

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

A Dimensão Ressocializadora no Sistema Prisional Português:  
A Pequena e Média Criminalidade no Estabelecimento Prisional de Sintra

Relatório de Estágio

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade de Direito Penal

Orientadora: Professora Doutora Inês Ferreira Leite

Orientador de Estágio: Juiz de Direito Diogo Coelho de Sousa Leitão

Carolina Ferreira Cardoso Dias Nogueira

2022

*Recomeça...*  
*Se puderes,*  
*Sem angústia e sem pressa.*  
*E os passos que deres,*  
*Nesse caminho duro*  
*Do futuro,*  
*Dá-os em liberdade.*  
*Enquanto não alcances*  
*Não descanses.*  
*De nenhum fruto queiras só metade.*

*E, nunca saciado,*  
*Vai colhendo*  
*Ilusões sucessivas no pomar.*  
*Sempre a sonhar*  
*E vendo,*  
*O logro da aventura.*  
*És homem, não te esqueças!*  
*Só é tua a loucura*  
*Onde, com lucidez, te reconheças.*

Miguel Torga

**A todos os que me deram a mão nos inúmeros recomeços que esta dissertação  
exigiu.**

**Resumo:**

No presente trabalho estuda-se a concretização da dimensão ressocializadora no sistema prisional português.

Parte-se das teorias dos fins das penas e do modo como estes se encontram consagrados no Código Penal Português. Seguidamente, estuda-se os diferentes modelos de política criminal e os princípios subjacentes ao modelo português. Para o mesmo efeito, procura-se estabelecer o conceito de ressocialização e respetivos limites.

Num momento posterior, procura-se uma apreciação empiricamente fundada da ressocialização na execução da pena de prisão, com base na experiência obtida no estágio no Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e, concretamente, no exame dos dados recolhidos quanto ao Estabelecimento Prisional de Sintra. Para o efeito, reflete-se acerca dos resultados obtidos, mediante a sua descrição em termos absolutos e a sua análise em termos comparativos, designadamente por referência aos dados disponíveis acerca do sistema prisional em geral. Os resultados são ainda apreciados quanto ao modo como podem refletir, ou não, o cumprimento das regras do Direito português quanto aos fins das penas, *maxime* na vertente da ressocialização, no que à pena de prisão em particular diz respeito.

Concomitantemente, constata-se a existência de uma falha no processo de ressocialização que se entende estar associada ao não cumprimento do objetivo de evitar a dessocialização dos reclusos. A causa do fenómeno surge identificada com a massificação e industrialização das prisões.

Por fim, com vista à resolução do problema que se detetou, propõe-se a reconfiguração das prisões, com a criação de estabelecimentos de pequena dimensão, com acompanhamento e ambiente ajustados a combater a assinalada dessocialização dos reclusos. Para tanto, alude-se ao modelo dos projetos desenvolvidos noutros países.

**Palavras-chave:** ressocialização; execução das penas; pena de prisão; sistema prisional.

**Abstract:**

This paper studies the resocialization dimension in the Portuguese prison system.

We start by analysing theories about end of sentences and the way in which they are depicted in the Portuguese Penal Code. Then, the different models of criminal policy and the underlying principles of the Portuguese model are studied. Furthermore, we establish the concept of resocialization and its limits.

Subsequently, an empirically founded appreciation of resocialization in the execution of the prison sentence is sought, based on the experience acquired during an internship at the Lisbon Court of Execution of Sentences and, specifically, on the examination of the data collected regarding the Sintra Prison. For this purpose, we reflect on the results obtained, through their description in absolute terms and their analysis in comparative terms, namely by referring to the available data about the prison system in general. These results are also considered in terms of how they may reflect, or not, compliance with the rules of Portuguese law regarding the ends of sentences, *maxime* in terms of resocialization, regarding the prison sentence in particular.

Afterwards, we identify a failure in the resocialization process that is associated with the non-fulfilment of the objective of avoiding the desocialization of inmates. The cause of this phenomenon is connected with the massification and industrialization of prisons.

Finally, with the purpose of solving the problem that has been identified in mind, a reconfiguration of prisons is suggested, with the creation of smaller-scale establishments, with closer monitoring and an environment adjusted to combat the aforementioned desocialization of inmates. For this, we look outwards, for models developed in other countries.

**Keywords:** resocialization; sentences execution; prison sentence; prison system.

## **Abreviaturas**

CEPMPL – Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Cfr. – Conferir

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP/Constituição – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EP – Estabelecimento Prisional

EPL – Estabelecimento Prisional de Lisboa

LC – Liberdade condicional

LSJ – Licença de saída jurisdicional

PIR – Plano individual de readaptação

RAE – Regime aberto no exterior

RAI – Regime aberto no interior

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

RGEP – Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

Séc. – Século

N.º/N.ºs – Número/Números

TEP – Tribunal de Execução das Penas

## Índice

Introdução.....	1
I. Fins das Penas e Modelos de Política Criminal .....	3
1. Fins das Penas.....	3
1.1. Considerações introdutórias .....	3
1.2. Evolução histórica das teorias dos fins das penas .....	3
1.3. Os fins das penas no Código Penal Português – atualidade .....	13
2. Modelos de política criminal .....	15
2.1. Considerações introdutórias .....	15
2.2. Modelos de política criminal – perspectiva histórica.....	16
2.3. O modelo de política criminal português e os seus princípios orientadores ...	21
II. A Ressocialização .....	24
1. Perspetiva histórica.....	24
2. Conceito de ressocialização.....	33
III. A atualidade da ressocialização no Sistema Prisional Português .....	41
1. A experiência obtida no estágio.....	41
2. O Estabelecimento Prisional de Sintra .....	50
3. Estudo empírico: a ressocialização no Estabelecimento Prisional de Sintra.....	52
3.1. Metodologia.....	52
3.2. Análise de dados.....	54
3.3. Análise comparativa .....	67
Conclusões.....	94
Bibliografia.....	96
Jurisprudência.....	102
Documentos .....	103
Outras fontes.....	105
Anexo I.....	106

## **Introdução**

O tema que nos propomos desenvolver neste trabalho prende-se com a ressocialização no sistema prisional português.

Procuraremos aferir qual o lugar da ressocialização enquanto finalidade da pena no Direito português e, com esse enquadramento, qual o grau da sua concretização na prática do sistema prisional. Assim iniciaremos, para, em última análise, comparar o que a nossa lei dispõe com o que a nossa experiência nos demonstrou estar a ser implementado nas prisões e retirar daí as conclusões possíveis.

No primeiro capítulo dedicar-nos-emos aos fins das penas e aos modelos de política criminal.

Começaremos por estudar teoricamente os fins das penas com o objetivo de, desde logo, conhecer a respetiva evolução histórica até à atualidade, de modo a obter um enquadramento dogmático para o estudo do Direito positivo que nos fornece critérios normativos para a subsequente análise empírica.

No que concerne aos modelos de política criminal, o nosso propósito será verificar de que forma a ressocialização é uma finalidade concretizada no plano prático. Para tal, daremos nota dos diferentes modelos e, posteriormente, do modelo português, dos seus princípios orientadores e de medidas concretas plasmadas na nossa lei para atingir aquele fim.

O segundo capítulo aborda a ressocialização. Numa primeira fase, examinaremos o respetivo curso na história do Direito e da política criminal, observando os diferentes significados que o propósito de ressocializar através da pena de prisão já assumiu. Numa segunda fase, procuraremos, em função daquele enquadramento, definir e delimitar o conceito de ressocialização que nos servirá de referente valorativo para a análise empírica.

O terceiro capítulo é dedicado à observação da dimensão ressocializadora no nosso sistema prisional. Preliminarmente, iremos descrever a nossa experiência durante o estágio no Tribunal de Execução das Penas de Lisboa. Depois, apresentaremos o Estabelecimento Prisional sobre o qual recaiu o nosso estudo - o Estabelecimento Prisional de Sintra. Procederemos à análise empírica, com base na descrição absoluta e na apreciação comparativa da amostra relativamente à informação estatística acessível acerca do sistema prisional português. Por fim, procuraremos fazer uma análise da

congruência entre os resultados da nossa amostra e os critérios normativos que devem parametrizar a execução da pena em Portugal. Detetada uma eventual falta de congruência, proporemos medidas com vista ao seu restabelecimento, a partir da experiência de outros Estados.

## **I. Fins das Penas e Modelos de Política Criminal**

### **1. Fins das Penas**

#### **1.1. Considerações introdutórias**

A temática dos fins das penas é uma das mais discutidas no Direito Penal, pois, embora de forma imediata o que se pretenda seja tratar do escopo da pena, a realidade é que se relaciona e interliga com toda a teoria penal, nomeadamente com o conceito material de pena, com o conceito material de crime e com a matéria relativa aos modelos de política criminal; e, em última análise, com o próprio sentido e finalidades do Direito Penal<sup>1</sup>.

Não se pretende aprofundar todas estas conexões, no entanto, tendo em consideração o desígnio do nosso trabalho, cabe conhecer as razões subjacentes à punição, os *para quês* e os *porquês* da aplicação de penas, averiguando, respetivamente, as finalidades e os fundamentos da pena, e como estes evoluíram. Percorrer-se-á este caminho com o intuito de poder responder à questão: é a ressocialização uma finalidade da pena?

#### **1.2. Evolução histórica das teorias dos fins das penas**

Os fundamentos e as finalidades da punição são, desde tempos imemoriais, discutidos por filósofos e penalistas. Procurar-se-á mencionar os contributos que, em cada tempo histórico, conheceram maior relevância de forma a compreender, não tanto profunda, mas pelo menos, claramente, como foram evoluindo as teorias dos fins das penas. Esta evolução é obviamente acompanhada pela própria evolução do(s) tempo(s). Porém, não se olvide que desde sempre houve quem pensasse de forma dissidente e que certos acontecimentos históricos geraram um impacto diferente nos vários países. Isto significa que mesmo na Antiguidade havia já defensores dos fins preventivos<sup>2</sup>, simplesmente não tiveram a oportunidade ou o contexto para vingarem. Mais

---

<sup>1</sup> Tal como referem PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal, Conceito material de crime, princípios e fundamentos, Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*, 4.<sup>a</sup> Edição, Reimpressão atualizada, Lisboa: AAFDL, 2021, p. 53 e BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 1.<sup>o</sup> Volume, 2.<sup>a</sup> Edição revista e atualizada, Lisboa: AAFDL, 1984, p. 313.

<sup>2</sup> Neste sentido, BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal* cit., p. 321.

recentemente, por exemplo, na era iluminista surgiram os primeiros grandes contributos das teorias preventivas e, simultaneamente, desenvolveram-se as célebres vertentes das teorias retributivas de Kant e Hegel<sup>3</sup> – invocando o Senhor Professor José de Faria Costa: “não houve um só Iluminismo mas antes vários Iluminismos”<sup>4</sup>.

Parece, assim, oportuno deixar nota de certas datas ao longo desta exposição, de forma a podermos ter uma compreensão mais ampla dos diferentes movimentos no tempo e espaço.

De uma forma simplista, e com o objetivo de organizar o pensamento, a evolução das teorias dos fins das penas é apresentada, desde logo, com referência às teorias retributivas ou absolutas; depois, às teorias preventivo-gerais; seguidamente às teorias preventivo-especiais, sendo estas últimas referenciadas como teorias relativas. São estes os três principais grupos de teorias com que tradicionalmente nos deparamos aquando do estudo das finalidades das penas. Surge, posteriormente, um novo grupo relativo às teorias mistas ou unificadoras. É, portanto, sobre estas teorias que iremos discorrer em seguida.

### **1.2.1. As teorias retributivas**

A ideia de retribuição remonta à antiguidade grega, tendo sido expressa numa conversa entre Anaxágoras e Péricles<sup>5</sup>. Porém, foi na Idade Média que assumiu especial relevo graças ao domínio da Igreja Católica nas instituições de poder.

Na doutrina da retribuição encontram especial amparo as ideias de castigo, expiação e expurgação. Veja-se, por exemplo, a célebre Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, que consta da bíblia<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal* cit., pp. 331 e 332.

<sup>4</sup> COSTA, José de Faria, “Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena”, in Jorge Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho e José de Faria Costa (org.), *Ars Iudicandi: estudos de homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume I: *Filosofia, Teoria e Metodologia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pp. 403-429. p. 413.

<sup>5</sup> PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 54.

<sup>6</sup> Levítico 24,19-21.

Já na Idade Moderna foi através dos contributos de filósofos como Kant<sup>7</sup> – com a conceção da pena como imperativo categórico – e Hegel<sup>8</sup> – com o sistema filosófico do idealismo dialético – que esta teoria foi aprofundada de forma inovadora.

Ora, as teorias retributivas ou absolutas, como o próprio nome indica, sustentam que a finalidade da pena é retribuir, compensar, expiar o mal do crime com o mal da pena. Ou, de outra perspetiva, esse é o fundamento da pena, sendo esta destituída de finalidades *per se*<sup>9</sup>. Daí que sejam apelidadas também como teorias absolutas, pelo facto de a pena ser considerada um fim em si mesma. O propósito desta não é senão a realização da justiça.

Como escrevíamos, na visão de Kant (1724-1804) a pena traduz-se num imperativo categórico. Isto é, pune-se porque tem que se punir. Nesta formulação é evidente a vertente absoluta da teoria da retribuição acima referida. E mais evidente se torna com o famoso exemplo<sup>10</sup>, avançado pelo filósofo, segundo o qual, se todos os habitantes de uma ilha decidissem abandoná-la e dissolver o Estado, o último assassino na prisão teria que sofrer a pena de morte para que a justiça fosse reposta porquanto “quando a justiça desaparece, não tem mais valor que os homens vivam na terra”<sup>11</sup> e os membros da sociedade que não reclamam que se faça justiça acabam por ser cúmplices do crime praticado. Através deste exemplo nota-se ainda a defesa do pensamento taliónico na visão kantiana, associado também a uma conceção ética e moral da pena.

Já Hegel (1770-1831) vê como finalidade da pena a afirmação do Direito no sentido em que conjectura o crime como a negação do Direito e a pena como negação da negação, portanto, como a confirmação da validade do Direito, reconhecendo ainda a pena como um direito do infrator. O pensamento de Hegel é conhecido como idealismo dialético e caracteriza-se pelo uso de um método que se divide em três momentos: *tese*, *antítese* e

---

<sup>7</sup> Cfr. KANT, Immanuel, *A Metafísica dos Costumes* (1764), Tradução, apresentação e notas de José Lamego, 3.ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

<sup>8</sup> Cfr. HEGEL, Georg, *Princípios da Filosofia do Direito* (1820), Tradução de Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 1997, §§90 a 103.

<sup>9</sup> Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*. 3.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 55.

<sup>10</sup> KANT, Immanuel, *A Metafísica dos Costumes* cit., p. 211.

<sup>11</sup> Kant *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 53.

*síntese*. Assim, a existência do Direito é absoluta e incontestável, o crime é a sua negação e a pena o mecanismo restabelecedor do Direito violado, permitindo restaurar a ordem<sup>12</sup>.

Ambos os filósofos refutam liminarmente as finalidades preventivo-gerais da pena que eclodiam na época, considerando que estas teorias reduzem a pessoa humana a mero objeto ou instrumento, perdendo esta a dignidade que lhe é inerente. Hegel chega mesmo a retorquir Feuerbach comparando a aplicação das finalidades preventivas à pena a “tratar o ser humano não segundo a sua honra e liberdade, mas como um cão”<sup>13</sup>.

Do ponto de vista do contexto histórico, em França rompia a Revolução Francesa (1789) e a burguesia digladiava-se contra o absolutismo monárquico, abrindo-se assim espaço para novas tendências de pensamento antissistema que se espalharam um pouco por toda a Europa. Contudo, na Alemanha esses ventos não sopravam com a mesma força e a burguesia mantinha ainda uma relação próxima com a nobreza, pelo que tanto o pensamento de Kant como o de Hegel apresentam, nesse contexto, um carácter antirrevolucionário<sup>14</sup>.

Várias são as críticas tecidas às teorias retributivas como resposta à questão dos fins das penas. A primeira, apresentada pelo Senhor Professor Figueiredo Dias<sup>15</sup> e seguida pela Senhora Professora Anabela Miranda Rodrigues<sup>16</sup>, refere-se ao facto de se tratar de uma teoria absoluta e, portanto, a pena não ter em vista quaisquer fins. Assim, esta visão não pode encontrar suporte no nosso Estado de Direito Democrático “pela sua inadequação à legitimação, à fundamentação e ao sentido da intervenção penal”<sup>17</sup>.

A segunda crítica prende-se com o facto de o pensamento retributivo estar enraizado na ideia de culpa ética e moral e de o nosso Estado de Direito Democrático não estar legitimado para intervir nesse campo. O princípio da necessidade da pena, patente no disposto no número 2 do artigo 18.º da Constituição, indica que só quando esteja em causa a proteção de bens jurídicos necessários para a preservação do indivíduo é que a pena é

---

<sup>12</sup> Cfr. HEGEL, Georg, *Princípios da Filosofia do Direito* cit., §97.

<sup>13</sup> Hegel *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 54.

<sup>14</sup> Cfr. BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal* cit., pp. 328 ss.

<sup>15</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 55.

<sup>16</sup> Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, “O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12, N.º 2, Coimbra: Coimbra Editora, abril-junho 2002, pp. 147-182, pp. 177 ss., e também em *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, pp. 152 ss.

<sup>17</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 56.

legítima. A ética e a moral não fazem parte desse rol e ao Estado não cabe pregar qualquer moralidade.

Refuta esta crítica a Senhora Professora Maria Fernanda Palma, dizendo que essa ideia de culpa ética tem resquícios históricos, mas que com as correntes de pensamento de Kant e, sobretudo, de Hegel a retribuição está associada à racionalidade do Direito e a esta encontra-se “insita uma certa necessidade lógica de reafirmação do Direito”<sup>18</sup>.

O princípio da culpa, basilar no nosso sistema jurídico-penal, surgiu do pensamento retributivo<sup>19</sup>, fala-se por isso do princípio da culpa como legado das teorias retributivas. Por via da inoperatividade da Lei de Talião de forma literal a todos os tipos de crime foi necessário encontrar outro tipo de equivalência entre o mal do crime e o mal da pena, passando a considerar-se uma equivalência normativa<sup>20</sup> assente na culpa do agente. Significa isto que a pena retribui a culpa do agente – *nullum crimen sine culpa*. Seguem-se as teorias retributivas a estruturarem o seu pensamento na liberdade e dignidade humanas como ponto de partida, tal explica que se o ser humano é reconhecido como um ser livre, naturalmente, lhe é inerente a responsabilidade pelos seus atos. Caso os seus atos constituam um facto criminoso, este terá que assumir responsabilidade por eles, arcando com a censura dirigida à sua culpa e sofrendo as consequências da pena por ter escolhido exercer a sua liberdade de modo contrário ao Direito.

Hodiernamente, apesar de não ser consensual a tese da culpa como fundamento da pena<sup>21</sup>, é-o a tese que aí radica os correspondentes pressuposto e limite<sup>22</sup>, no sentido em

---

<sup>18</sup> PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 58.

<sup>19</sup> Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 54.

<sup>20</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 54.

<sup>21</sup> Defendendo a culpa como fundamento da pena, PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 92. COSTA, José de Faria, *O Perigo em Direito Penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 373. BRITO, José de Sousa e, “Os fins das penas no Código Penal”, *Problemas Fundamentais de Direito Penal – Homenagem a Claus Roxin*, Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2002, pp. 157-175, p. 163. Por último, MARTINS, A. Lourenço, *Medida da Pena – Finalidades – Escolha: abordagem crítica de doutrina e de jurisprudência*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 150. Também a Senhora Professora Inês Ferreira Leite se manifesta neste sentido, tal como pudemos apreender nas aulas da Professora neste Mestrado.

<sup>22</sup> Defendendo a culpa como pressuposto e limite da pena, mas não como fundamento veja-se DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., pp. 55 e 89 ss. e ainda em DIAS, Jorge de Figueiredo, “Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do Futuro”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 43, Lisboa, janeiro-abril 1983, pp. 5-40, p. 25. RODRIGUES, Anabela Miranda, “O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena” cit., p. 177.

que não há pena sem culpa e que a medida da pena jamais poderá ultrapassar a medida da culpa, respetivamente.

### 1.2.2. As teorias preventivo-gerais

As teorias da prevenção geral defendem que a pena deve servir finalidades preventivas relativamente à generalidade dos membros da sociedade, desdobrando-se nas vertentes positiva e negativa. A prevenção geral positiva, ou de integração, visa fortalecer as expectativas da comunidade relativamente à validade da norma e do próprio sistema, assegurando assim a paz jurídica. Já a prevenção geral negativa, ou de intimidação, visa precisamente a inibição de comportamentos criminosos por parte dos cidadãos, graças à ameaça penal.

As teorias da prevenção geral afloraram com maior vigor no final do século XVIII, com a queda das monarquias absolutas, que permitiu o advento do Estado de Direito Liberal e do pensamento contratualista de Estado. Esta transformação favoreceu uma mundividência antropocêntrica e, conseqüentemente, mais humanista, que se refletiu no Direito e, em especial no que toca aos fins das penas, no surgimento de fins utilitaristas aquando da intervenção penal do Estado.

Assoma então o contributo de Beccaria (1738-1794), “*Dos delitos e das penas*”<sup>23</sup> (1764), defendendo que “devem, assim, escolher-se as penas e o método de infligi-las de tal maneira que, observadas as devidas proporções, se produzirá um efeito mais eficaz e mais duradouro sobre os espíritos dos homens, e menos torturante sobre o corpo do réu”<sup>24</sup>. Transparece neste trecho a referida vertente humanista e um pensamento de prevenção da criminalidade, através da pena, que atuasse sobre a generalidade dos (“espíritos” dos) homens.

Posteriormente, desponta o contributo de Anselm von Feuerbach<sup>25</sup> (1775-1833) – contemporâneo de Hegel e seu conterrâneo –, que é reconhecido como o autor do primeiro trabalho completo de uma doutrina da prevenção geral. Neste seu trabalho desenvolveu a denominada “doutrina da coação psicológica”, segundo a qual a pena teria a finalidade

---

<sup>23</sup> Cfr. BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, Tradução de José de Faria Costa, 5.<sup>a</sup> Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 85.

<sup>25</sup> Cfr. FEUERBACH, Anselm von, *Revision der Grundsätze und Grundbegriffe des positiven peinlichen Rechts*, 1799.

de criar como que uma barreira psicológica que distanciava da prática de crimes os indivíduos com maior propensão para tal.

As críticas apresentadas às teorias preventivo-gerais passam, desde logo, pela objetificação ou instrumentalização do agente em prol de fins utilitários<sup>26</sup>. Assim, querendo-se com a pena, por um lado, reforçar a confiança da comunidade na validade da norma e do sistema jurídico-penal, e, por outro, inibir os indivíduos de cometer crimes, estar-se-ia a considerar o agente como meio para atingir tais fins, violando-se assim a sua dignidade humana<sup>27/28</sup>. Foi também com base neste argumento que Kant e Hegel negaram liminarmente a prevenção como finalidade da pena, impondo o respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais.

A segunda objeção passa pela falta de relação entre o crime e a pena<sup>29</sup>. Isto é, se a pena visa apenas finalidades preventivo-gerais, acaba por não se vislumbrar qualquer ligação entre a aplicação desta e o facto praticado pelo criminoso, carecendo assim de legitimidade.

Uma outra crítica refere-se ao facto de, não sendo possível demonstrar o *quantum* de pena necessário para dissuadir ou intimidar os membros da comunidade<sup>30</sup>, difícil será lograr a finalidade de prevenção geral negativa.

Decorrente desta última crítica, uma nova surge. Quando não se vislumbram resultados na diminuição da criminalidade, antes por vezes subidas de tais índices devido a crises, por exemplo, o impulso será o de agravar a medida da pena para um maior clima de intimidação, desembocando num “direito penal do terror”.

Historicamente, foram notórias as consequências catastróficas que um sistema dominado pela prevenção geral sem limites pode alcançar. Exemplos disso foram o

---

<sup>26</sup> Sobre os efeitos da ideia utilitarista veja-se FERRAJOLI, Luigi, *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*, Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco, Rocío Cantarero Bandrés, Madrid: Editorial Trotta, 1995, p. 369.

<sup>27</sup> Neste sentido, PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 60 e DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., pp. 57 e 61.

<sup>28</sup> Refutando esta crítica, refere o Professor Figueiredo Dias “A verdade é antes que para o funcionamento da sociedade cada pessoa – embora só na medida indispensável – tem de prescindir de direitos que lhe assistem e lhe são conferidos em nome da sua eminente dignidade” em DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 58.

<sup>29</sup> PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 60.

<sup>30</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 61.

nazismo alemão e o fascismo italiano<sup>31</sup>. O verdadeiro terror penal<sup>32</sup>, no qual a dignidade da pessoa humana foi completamente anulada.

### 1.2.3. As teorias preventivo-especiais

A prevenção especial, por seu turno, atua sobre o agente do crime de modo a evitar que este reincida. Pode, também, ser abordada nas vertentes positiva e negativa: com a primeira pretende-se a ressocialização do delinquente, com a segunda a dissuasão da prática de novos crimes.

Estas teorias gozaram de maior expressão a partir do século XIX graças às correntes de humanização da pena, sobretudo graças à Escola Correcionalista, nascida na Alemanha, assente no pensamento de Krause<sup>33</sup>. Esta doutrina, desenvolvida também por Röder<sup>34</sup>, defendia a corrigibilidade do delinquente; o delinquente é visto, de certa forma, como um ser excluído ou à margem da sociedade, figurando assim a pena como “remédio social” e o juiz como “médico social” de forma a corrigi-lo, integrando-o na normatividade.

Este modelo de pensamento muito influenciou a Península Ibérica, em particular autores portugueses como Levy Maria Jordão<sup>35</sup> (1831-1876) e Eduardo Correia<sup>36</sup> (1915-1991), sendo a ideia da corrigibilidade dos delinquentes característica das suas obras.

Já na Escola Positiva italiana, iniciada por Lombroso (1835-1909) e que teve como seus sucessores Ferri (1856-1929) e Garofalo (1851-1934), embora haja diferenças de pensamento entre estes autores, o que se defende é, fundamentalmente, a pena como

---

<sup>31</sup> Neste sentido, BETTIOL, Giuseppe, *Instituições de Direito e de Processo Penal*, Tradução de Manuel da Costa Andrade, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, p. 16.

<sup>32</sup> Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 61.

<sup>33</sup> Cfr. a sua obra principal, KRAUSE, Karl, *Vorlesungen über das System der Philosophie*, Göttingen: Dieterich, 1828.

<sup>34</sup> Cfr. RÖDER, Karl David August, *Comentatio an poena malum esse debeat*, 1839.

<sup>35</sup> JORDÃO, Levy Maria, “Fundamento do Direito de Punir” (Dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra em 1853), in *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume 51, 1975, pp. 289-314, referindo o Autor “O carácter, a natureza íntima da pena deve pois ser o melhoramento do culpado, e a intimidação racional, resultado dos meios empregados para esse melhoramento”, p. 311.

<sup>36</sup> Cfr. CORREIA, Eduardo, “A doutrina da culpa na formação da personalidade”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano I, N.º 1, Coimbra: Atlântida, 1945, pp. 24-35, p. 30.

tratamento do criminoso, sendo que o crime é visto como doença<sup>37</sup>. Difere da escola Correcionalista na medida em que não se visa a correção do agente, mas sobretudo a sua neutralização, com a finalidade de anular a sua perigosidade.

Também no final do século XIX e início do século XX, von Liszt<sup>38</sup> (1851-1919) desenvolve o “Programa de Marburgo” (1883) no qual refere que não é o ato, mas antes o seu autor, que é preciso punir.

Na década de 60 do século XX, herança da Escola Positiva, vários países – entre eles os Estados Unidos da América – adotaram um modelo ressocializador assente na ideia da pena como tratamento médico, sendo que este tratamento era imposto ao recluso.

Outro dos movimentos influentes, *La Défense Sociale Nouvelle*<sup>39</sup>, elaborada por Marc Ancel em 1954, defende a ressocialização como objetivo da pena, no entanto sem que tal envolva uma correção moral do condenado, mas preservando a sua personalidade e os seus valores.

Quanto às críticas, sublinha-se que a prevenção especial jamais poderá vigorar como finalidade única da pena, desde logo porque, se assim fosse, a crimes graves praticados por delinquentes perfeitamente integrados na sociedade não seria aplicada qualquer pena e à pequena criminalidade, geralmente associada a fracos índices de socialização e a maiores taxas de reincidência, seriam aplicadas penas mais severas e, eventualmente, perpétuas. Aqui se nota a falta de articulação destas finalidades com o princípio da necessidade da pena (que encontra arrimo no número 2 do artigo 18.º da Constituição), basilar do nosso sistema jurídico-penal.

Por outro lado, o Estado de Direito Democrático carece de legitimidade para impor a correção moral dos condenados ou qualquer tratamento médico coercivamente. A estes só pode ser apresentado um plano de que possam beneficiar, nunca coativamente, sob pena de violação da sua dignidade humana.

---

<sup>37</sup> Neste sentido DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia, O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 15.

<sup>38</sup> Cfr. LISZT, Franz von, *La idea de fin en el Derecho Penal* (1883), México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1994.

<sup>39</sup> Cfr. ANCEL, Marc, *La Défense Sociale Nouvelle: un mouvement de politique criminelle humaniste*, Paris: Cujas, 1954.

Por fim, a dificuldade de se provar empiricamente o não cometimento de futuros crimes também retira plausibilidade às teses que se louvam na absolutização do preventivismo-especial como fim da pena.

#### **1.2.4. As teorias mistas ou unificadoras**

A este grupo de teorias correspondem soluções que não se identificam unicamente com nenhuma das teorias apresentadas anteriormente. Assim, incluem soluções que se baseiam principalmente em finalidades preventivas, ainda que limitadas pelo princípio da culpa, e outras que admitem a retribuição como fim da pena, conjugando-a com a prevenção.

Começemos então com a posição defendida pelo Senhor Professor Figueiredo Dias<sup>40</sup>, que atribui à pena finalidades exclusivamente preventivas, porém limitadas pelo princípio da culpa que funciona como seu pressuposto e limite. Como ponto de partida propõe que se encontre uma moldura de prevenção geral positiva, uma vez que as finalidades primárias da pena serão a tutela de bens jurídicos e o reforço da confiança da comunidade na vigência da norma violada. Será dentro desta moldura de integração que a prevenção especial encontrará o seu espaço para vigorar, sendo, no entanto, o pendor ressocializador o mais determinante. A pena concreta definida dentro desta moldura preventiva encontra como limite inultrapassável a medida da culpa, atuando assim o princípio da culpa como pressuposto e limite da pena<sup>41</sup>. A legitimidade da pena funda-se na culpa e na prevenção, mas as suas finalidades são puramente preventivas<sup>42</sup>.

Por sua vez, a Senhora Professora Maria Fernanda Palma defende que a culpa não só é pressuposto e limite da pena como seu fundamento<sup>43</sup>. Para a Autora, a finalidade retributiva funciona como “substituição psicológica da vingança privada”<sup>44</sup>, traduzindo-se nos princípios da culpa e da necessidade da pena. A “necessidade social” da retribuição demonstra-se através da pacificação social e da proteção perante o delincente que com

---

<sup>40</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., pp. 89 ss. e ainda em DIAS, Jorge de Figueiredo, “Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do Futuro” cit., p. 25.

<sup>41</sup> Também neste sentido, RODRIGUES, Anabela Miranda, “O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena” cit., p. 177.

<sup>42</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal* cit., p. 95.

<sup>43</sup> PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 64

<sup>44</sup> PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 63.

esta se logra. Como tal, a pena é inicialmente encontrada dentro de uma moldura de culpa, dentro da qual se combinam as necessidades preventivo-gerais, preventivo-especiais e a culpa para determinar a medida concreta da pena<sup>45</sup>. A retribuição, nestas teorias, já não é vista como uma conceção absoluta, mas sim como uma retribuição racional na qual está “ínsita uma certa necessidade lógica de reafirmação do Direito”<sup>46</sup>.

Por fim, a teoria unificadora dialética, apresentada pelo Senhor Professor Claus Roxin<sup>47</sup>, na qual se destacam três momentos distintos: a ameaça penal, a condenação e a execução da pena, sendo que a cada um destes momentos cabe uma finalidade diferente. À ameaça penal, isto é, à previsão das incriminações, preside a finalidade da prevenção geral; à condenação a retribuição (culpa); e, à execução da pena, a prevenção especial positiva (intuito ressocializador).

É, essencialmente, entre as teorias mistas que as posições doutrinárias têm oscilado atualmente. Vejamos o que resulta do nosso Código Penal.

### **1.3. Os fins das penas no Código Penal Português – atualidade**

As finalidades da pena assumidas no nosso Código Penal (doravante CP) são resultado da sua revisão em 1995<sup>48</sup>. Assim se apresenta o artigo 40.º do CP definindo, no seu número 1, que as finalidades da punição são a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. A referência à proteção de bens jurídicos pressupõe a defesa da prevenção geral, articulando-se com a prevenção especial, aqui na vertente positiva, no que respeita à ressocialização do agente.

Já o número 2 do mencionado artigo anuncia a culpa como limite inultrapassável da pena, assumindo aquela um “papel restritivo”<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> LEITE, Inês Ferreira, *Medida da Pena e Direito de Execução da Pena – Determinação da Medida da Pena: Paroxismo da Constituição Penal*, Lisboa: AAFDL, 2021, p. 53.

<sup>46</sup> PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 58.

<sup>47</sup> Cfr. ROXIN, Claus, “Sentido e Limites da Pena Estatal”, in *Problemas fundamentais de Direito Penal*, 3.ª Edição, Lisboa: Vega. 1998, pp. 44 ss.

<sup>48</sup> Assim o referindo BRITO, José de Sousa e, “Os fins das penas no Código Penal” cit., p. 157.

<sup>49</sup> PALMA, Maria Fernanda, “As Alterações Reformadoras da Parte Geral do Código Penal na Revisão de 1995: Desmantelamento, Reforço e Paralisia da Sociedade Punitiva”, in Maria Fernanda Palma, Carlota Pizarro de Almeida, José Manuel Vilalonga (coord.), Ana Catarina Sá Gomes (colab.) et al., *Casos e Materiais de Direito Penal*, Coimbra: Edições Almedina, 2004, pp. 31-51, p. 33.

Tal arquitetura não é estranha tendo em consideração o pensamento do Senhor Professor Figueiredo Dias quanto às finalidades da pena e lembrando que a direção dos trabalhos da reforma de 1995 a este coube. Assim, tal como referido *supra*, desenhou as finalidades da pena, desde logo, sob o desígnio da prevenção geral, articulada com a prevenção especial, estando ambas limitadas, finalmente, pela culpa<sup>50</sup>.

Porém, a esta arquitetura das finalidades das penas e das medidas de segurança, patente no artigo 40.º do CP, impõe-se a articulação com as normas referentes à determinação da medida da pena. Resulta, então, do número 1 do artigo 71.º do CP que a determinação da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

As exigências de prevenção, nas quais se inclui a prevenção especial positiva, são claramente assumidas pelo Código. Confirma-se o escopo reintegrativo, no que à pena de prisão diz respeito, na previsão do número 1 do artigo 42.º do CP, no qual se refere que, com vista à prevenção da reincidência, a execução da pena de prisão se deve orientar no “sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”. É inegável, portanto, o caráter marcadamente preventivo do nosso Código Penal por opção do legislador<sup>51</sup> e, nesse contexto - no que importa especialmente ao objeto desta investigação -, também preventivo-especial.

Com efeito, tal como refere o próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, o artigo 40.º não pretende resolver a “questão dogmática dos fins das penas”, todavia “não prescinde o legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objetivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa”. Assim, independentemente das diferentes leituras dogmáticas que se possam fazer sobre a questão dos fins das penas, a partir da letra da lei certo é que em nenhuma delas poderá o intérprete afastar as exigências de prevenção especial, das quais a ressocialização do agente é parte integrante, na vertente positiva. Certo é que qualquer das posições se compatibiliza com a defesa da prevenção especial positiva. Dentro de

---

<sup>50</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022, pp. 305 e 306.

<sup>51</sup> Nas palavras da Professora Maria Fernanda Palma, a “predominância da prevenção como fundamento da decisão de punir”, PALMA, Maria Fernanda, “As Alterações Reformadoras da Parte Geral do Código Penal na Revisão de 1995” cit., pp. 32 ss.

cada uma das vias doutrinárias, a diferença reside na importância - ou melhor, no grau - que essa prevenção especial positiva representa.

Como vem de se tentar demonstrar, o nosso CP não só é compatível com a ideia de ressocialização, como a refere expressamente no disposto do artigo 40.º quando, a propósito das finalidades das penas e das medidas de segurança, coloca a reintegração do agente na sociedade a par da proteção de bens jurídicos. Sendo a ressocialização uma finalidade claramente assumida pelo nosso legislador para as finalidades das penas e, concretamente, da pena de prisão, procuramos, neste Relatório, a análise do sistema prisional – a partir da experiência no Estabelecimento Prisional de Sintra – sob o prisma do modo como o legislador a concebe. Procuraremos, ainda, a partir da análise empírica, averiguar se as medidas dispostas pelo legislador como promotoras daquela finalidade são, efetivamente, ressocializadoras. Para tanto, apreciaremos as estratégias levadas a cabo pela política criminal de forma a pôr em prática na execução da pena este desígnio traçado pelo nosso sistema.

## **2. Modelos de política criminal**

### **2.1. Considerações introdutórias**

Antes de enveredarmos pelos caminhos da política criminal, importa defini-la. Na definição abrangente de Kaiser, a política criminal é “o conjunto das soluções normativas ou puramente estratégicas tendentes a uma otimização do controlo do crime”<sup>52</sup>.

Importa também referir que a política criminal é uma forma de pôr em prática o Direito Penal, nomeadamente os objetivos e as finalidades a que este se propõe.

Em Portugal, a política criminal pauta-se, segundo o disposto no artigo 1.º da Lei-Quadro da Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de maio), pela “definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, ação penal e *execução de penas* e medidas de segurança”. E tem como objetivos gerais para o biénio de 2020-2022, “prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a

---

<sup>52</sup> *Apud* PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 65.

*reintegração dos agentes do crime na sociedade*” (ênfases nossas), conforme dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto.

Ora, sendo as matérias da execução das penas e, concretamente, a da ressocialização do condenado confiadas à política criminal, importa conhecer de que forma se pretende dar sentido e alcançar este objetivo. Por outras palavras, conhecer as estratégias ou orientações fixadas para levar a cabo tal intento.

Assim, em primeiro lugar, cumpre aludir, de forma sucinta, à evolução e perspetiva histórica dos modelos de política criminal para, de seguida, já relativamente contextualizados, estudar o modelo de política criminal português. Fá-lo-emos, em especial, no que se refere aos princípios constitucionais pelos quais este se rege e que o fundamentam. Por fim, aludiremos às medidas traçadas para alcançar o objetivo ressocializador referido.

## **2.2. Modelos de política criminal – perspetiva histórica**

O enquadramento histórico dos modelos de política criminal coube, na doutrina portuguesa, ao Senhor Professor Figueiredo Dias. Foi este quem desconstruiu e desenhou a evolução de tais modelos<sup>53</sup>. Divididos em três categorias, correspondem aos modelos azul, vermelho e verde. Refira-se que nenhum destes modelos vigorou de forma imaculada, isto é, sem interferência de medidas de outra natureza. Foram sempre adotadas “soluções mistas”<sup>54</sup>.

O primeiro - o “modelo azul”<sup>55</sup> - herdou ideais particulares das Escolas Clássica e Neoclássica. Tendo em conta a perspetiva histórica, surgiu de uma veia revolucionária da classe burguesa contra as imposições feudais, e, portanto, visa sobretudo o controlo dos abusos exercidos pelo poder político<sup>56</sup>. Assim, só haverá legitimidade para restringir os

---

<sup>53</sup>DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia - 1984*, N.º especial do Boletim Da Faculdade de Direito de Coimbra, I, 1988, pp. 783-825. E ainda, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime*, Coimbra: Notícias Editorial, 1993, pp. 56 ss.

<sup>54</sup>Neste sentido, DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal” cit., p. 798.

<sup>55</sup> Assim designado por J. Galtung, apud DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal” cit., p. 796.

<sup>56</sup> Neste sentido Ripollés, “Profunda desconfianza hacia un equilibrado ejercicio del poder sancionatorio por parte de los poderes públicos. El derecho penal de este modelo se sigue declarando orgullosamente heredero del liberalismo político, y en consecuencia estima una de sus principales tareas la de defender al

direitos e liberdades dos cidadãos em prol da existência dessa mesma liberdade<sup>57</sup>. A principal ideia subjacente é a da retribuição como finalidade única da pena. Assumindo a pena um carácter transcendental, conseqüentemente, a punição é considerada um fim em si mesma (pune-se porque tem de se punir). É comumente associado a um modelo de Estado liberal e, como tal, pauta-se pelos princípios da legalidade, da igualdade de todos os indivíduos perante a lei e da judicialização, isto é, ao recurso à via judicial para a resolução das questões penais, de modo a alcançar a desejada fiscalização do arbítrio estatal. A este modelo aderiram parte dos países do centro e sul da Europa (séc. XIX)<sup>58</sup>.

Segue-se o “modelo vermelho”, influenciado pela Escola Positivista ou Moderna. Este modelo resultou da reação das classes trabalhadoras contra a burguesia, e, portanto, é o modelo que se identifica com o Estado Social ou Estado Providência e, particularmente, com o ideal de ressocialização. A finalidade das penas segundo este modelo é a prevenção especial de recuperação do delinquente e, nesta esteira, está intimamente ligado a uma lógica de tratamento coercivo durante a execução da pena. Este modelo foi adotado nos países escandinavos, no Reino Unido, e nos Estados Unidos da América<sup>59</sup> durante os anos sessenta e setenta do século XX. Contudo, acabou por ser rapidamente abandonado em virtude da ausência de comprovação da respetiva eficácia e do aumento da criminalidade que, em conjunto, se repercutiram na ideia da sua inoperatividade e falta de resultados, o que, conseqüentemente, motivou a descrença na ideia fundamentadora do próprio modelo<sup>60</sup>.

Refira-se, relativamente aos dois modelos supramencionados, a incapacidade de vigorarem num Estado de Direito Democrático. Por um lado, o modelo azul, por se pautar por uma visão essencialmente retributiva, de castigo, desprovida de outros fins que não a punição em si mesma; por outro, o modelo vermelho, assente numa visão preventivo-especial de reintegração por via de uma “cura” imposta ao recluso. Ora, para além deste

---

ciudadano, delincuente o no, de los posibles abusos y arbitrariedad del estado punitivo”, RIPOLLÉS, José Luis Díez, “El nuevo modelo penal de la seguridad ciudadana”, in *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, núm. 06-03, 2004, pp. 03:1-03:34, disponível em <http://criminet.ugr.es/recpc/06/recpc06-03.pdf>, p. 03:2.

<sup>57</sup> Neste sentido, PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p.71.

<sup>58</sup> Neste sentido, Jorge de Figueiredo, “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal” cit., p. 798.

<sup>59</sup> Neste sentido VELOSO, José António, “Pena Criminal”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 59, Volume II, Lisboa, 1999, pp. 519-563, p. 531.

<sup>60</sup> Também neste sentido RIPOLLÉS, José Luis Díez, “El nuevo modelo penal de la seguridad ciudadana” cit., expondo as razões subjacentes a tal falência, p. 03:5

tipo de reintegração poder ter resultados altamente perversos, como a prisão perpétua, muitas vezes prejudicando as camadas mais pobres da sociedade por serem as mais carentes de (re)socialização, é claramente atentatório do princípio da dignidade da pessoa humana por querer impor a sobredita “cura”, desconsiderando a vontade do indivíduo. Conclui-se, portanto, pela falta de adequação dos modelos de política criminal tradicionais à realidade vigente. Fala-se assim na “desordem dos modelos” e da “crise da política criminal”, ligada à qual está a conhecida expressão inerente ao artigo de Martinson<sup>61</sup> “*What works? Nothing works*”.

Este cenário marcado por um profundo ceticismo - e até pessimismo - relativamente aos modelos de política criminal desembocou no surgimento de perspectivas criminológicas, nomeadamente a *labeling approach* e a *just deserts*.

A *labeling approach*<sup>62/63</sup> defende que os delinquentes são fruto de um projeto de “etiquetagem” ou “estigmatização” delineado pelos grupos de poder. São estes quem escolhe que condutas criminalizar, portanto, será a visão destes que prevalecerá aquando da designação do que será considerado crime, logrando assim denominar certos indivíduos como delinquentes.

A doutrina do *just deserts*, ou do justo merecimento, sustentada pela ideia da pena como justa retribuição ou pagamento pelo mal do crime, foi adotada justamente nos países que se tinham vinculado ao modelo ressocializador: Reino Unido, países do norte da Europa e Estados Unidos da América. A adoção desta conceção deveu-se essencialmente à já referida descrença no funcionamento do modelo ressocializador por não se verificarem resultados nesse sentido<sup>64</sup>.

Nos Estados Unidos da América, já em 1971, foi publicado um relatório intitulado *Struggles for Justice* acerca do sistema prisional norte americano. Porém, foi em 1976 - com a publicação por von Hirsh de um documento redigido pelo *Committee for the Study*

---

<sup>61</sup> MARTINSON, Robert, “What works? – Questions and Answers About Prison Reform”, in *The Public Interest*, 1974, pp. 22-54, disponível em [https://www.nationalaffairs.com/public\\_interest/detail/what-works-questions-and-answers-about-prison-reform](https://www.nationalaffairs.com/public_interest/detail/what-works-questions-and-answers-about-prison-reform).

<sup>62</sup> Cujo fundador se considera Howard Becker, com a sua obra *Outsiders*, cfr. BECKER, Howard S., *Outsiders. Studies in the Sociology of Deviance*, New York: Free Press, 1963.

<sup>63</sup> Sobre isto cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia* cit., pp. 49 ss.

<sup>64</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal” cit., pp. 802 e 803.

*of Incarceration* com o título *Doing Justice*<sup>65</sup> -, que a doutrina do *just deserts* ganhou popularidade, abandonando-se por completo o modelo ressocializador. Fica, então, expresso nessa obra o entendimento da pena como compensação justa pelo mal e pela gravidade do crime.

Pode, portanto, deduzir-se uma mudança drástica de pensamento e, de certa forma, uma reprimatização ideológica.

Não obstante, também a implementação desta visão punitiva e securitária trouxe resultados pouco positivos. Consistiu, em traços simplistas, no aumento da criminalidade - graças ao ideal securitário, segundo o qual a segurança é o objetivo primordial, que se traduz num aumento das criminalizações, nomeadamente dos crimes de perigo abstrato - e, conseqüentemente, no aumento da população prisional<sup>66</sup>.

Em razão da referida crise surgiu um novo modelo - o “modelo verde” - cuja distinção reside em dois pontos fulcrais. Por um lado, no facto de se fundar na prevenção geral positiva como finalidade da pena, isto é, o que pretende é a reposição da confiança da sociedade na lei penal e no funcionamento do Estado. Por outro, na circunstância de as orientações de política criminal se encontrarem sujeitas a princípios constitucionais. Note-se que este conjunto de princípios fundamentadores emana de um contexto comunitário, no qual houve uma tentativa de padronizar os valores éticos fundamentais dos países pertencentes à então CEE, de forma a criar uma rede europeia com uma base coesa no que respeita a um conjunto de princípios fundamentais.

Os princípios jurídico-constitucionais pelos quais este modelo se pauta são, desde logo, o princípio da legalidade, o de congruência ou de analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, o princípio da culpa, o da socialização e, por fim, o princípio da necessidade e subsidiariedade do direito penal. Associados também a este modelo estão os processos de descriminalização, de desjudicialização e de diversificação das penas<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> Cfr. HIRSCH, Andrew von, *Doing Justice: the Choice of Punishments*, New York: Hill and Wang, 1976.

<sup>66</sup> Cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária: Estatuto jurídico do recluso e socialização. Jurisdicionalização. Consensualismo e prisão. Projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 148.

<sup>67</sup> Neste sentido DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal” cit., pp. 804 ss.

Com o processo de descriminalização o que se pretendia era afastar incriminações baseadas na Moral do terreno do Direito Penal, acentuando-se a necessidade de legitimar as intervenções penais apenas quando estivesse em causa a proteção de bens jurídicos indispensáveis para a preservação do indivíduo na sociedade, assim assumindo o seu papel de *ultima ratio*, evitando-se ainda os “crimes sem vítima”, como eram paradigmáticos os casos da homossexualidade ou do consumo de estupefacientes.

Já a desjudicialização, operando ao nível processual, pressupunha o afastamento dos tribunais na resolução de conflitos penais que não dependessem destes. Por exemplo, recorrendo à mediação como solução alternativa de litígios, em que se procura um acordo entre o ofendido e o agressor com a intervenção de um mediador. Como crítica a este mecanismo, a Senhora Professora Maria Fernanda Palma refere que a mediação tende “a utilizar estratégias negociais que, por vezes, não se compatibilizam com a natureza estatal e pública do Direito Penal”<sup>68</sup>. Um dos objetivos desta medida era evitar o efeito estigmatizante da pena, necessariamente decorrente do sistema judicial que a aplica, assim contribuindo para a ressocialização do agente.

Por fim, a diversificação das penas, numa tentativa de contornar a pena mais onerosa para o delinquentes - a pena de prisão - pressupõe a existência de penas substitutivas, como, por exemplo, o trabalho a favor da comunidade, de modo a evitar o mal maior quando possível.

Também a Senhora Professora Maria Fernanda Palma retratou os modelos de política criminal em conexão com os modelos de fundamentação do Direito Penal. Assim, refere a existência dos modelos liberal-garantista, do modelo expansionista e, por fim, do modelo securitário.

Na doutrina espanhola encontramos uma outra perspetiva e denominação dos modelos de política criminal. Proposta pelo Senhor Professor José Luis Ripollés<sup>69</sup>, esta arquitetura traduz-se nos modelos garantistas, ressocializadores e de segurança cidadã. Porém, o modelo que o autor defende intitula-se de “*bienestarista*”<sup>70</sup>, priorizando a abordagem social do crime em detrimento de uma abordagem repressiva.

---

<sup>68</sup> PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal* cit., p. 70.

<sup>69</sup> Cfr. RIPOLLÉS, José Luis Díez, “El nuevo modelo penal de la seguridad ciudadana” cit..

<sup>70</sup> RIPOLLÉS, José Luis Díez, “El nuevo modelo penal de la seguridad ciudadana” cit., p. 03:31.

### 2.3. O modelo de política criminal português e os seus princípios orientadores

O modelo de política criminal português, apesar de seguir a orientação do “modelo verde”, no sentido de se enraizar no sistema jurídico-constitucional e de acolher e seguir as orientações europeias, tem naturalmente os seus próprios traços caracterizadores. Este enraizamento na Constituição deriva do próprio Estado de Direito Democrático, estando também plasmado na Lei-Quadro da Política Criminal (Lei n.º 17/2006, de 23 de maio), aludindo o artigo 3.º ao princípio da congruência segundo o qual “a política criminal deve ser congruente com as valorações da Constituição e da lei sobre os bens jurídicos”. Sobre este tema esclarece ainda o Senhor Professor Figueiredo Dias a existência de uma relação “intra-sistemática” da política criminal com a conceção do Estado, sendo esta, por isso, “imaneente ao sistema jurídico-constitucional”<sup>71</sup>.

Assim, estando a política criminal ancorada no sistema jurídico-constitucional, serão princípios constitucionais que irão servir de base ao modelo de política criminal e será dentro desse quadro principiológico que o modelo deverá evoluir<sup>72</sup>.

Vejamos então quais os princípios constitucionais que presidem ao nosso modelo de política criminal.

No sistema constitucional português encontramos como traves-mestras do modelo de política criminal, desde logo, o *princípio da legalidade* por via do disposto no artigo 29.º, números 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP ou Constituição), o *princípio da culpa* decorrente do disposto nos artigos 1.º, 2.º, e 27.º da CRP e o *princípio da proporcionalidade e necessidade da pena* segundo o disposto no número 2 do artigo 18.º da CRP.

Para além destes princípios basilares, o nosso modelo de política criminal caracteriza-se pela *defesa de bens jurídicos*, pela *intervenção mínima ou ultima ratio* da pena de prisão, segundo o disposto nos artigos 1.º, 18.º e 28.º da CRP, pela *judicialidade da pena* tal como dispõem o número 2 do artigo 27.º e o artigo 202.º da CRP, pelo princípio da *igualdade penal* – artigo 13.º da CRP, pela *humanidade das penas e*

---

<sup>71</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do Futuro” cit., p. 12., e também em *Direito Penal* cit., p. 35.

<sup>72</sup> Sobre a importância de garantias, refere a Senhora Professora Anabela Miranda Rodrigues, “os paradigmas ideais da hiper-eficácia preventiva geral e especial, que a literatura descreve com a sua força sugestiva, a breve trecho evidenciaram que, em política criminal, a optimização dos resultados deve ser limitada por garantias que tornem ontologicamente inalcançáveis *ex ante* determinados vértices de eficácia”, RODRIGUES, Anabela Miranda, “Política criminal – novos desafios, velhos rumos”, in *Lusíada. Direito.*, N.º 3, 2005, pp. 13-37, pp. 15 e 16.

*proibição de penas perpétuas ou degradantes* – artigos 1.º, número 2 do artigo 24.º, número 2 do artigo 25.º, números 1, 4 e 5 do artigo 30.º e número 6 do artigo 33.º, todos da CRP. Pelo *princípio da socialização*, ou, dito de outra forma, o *princípio da vinculação da pena à ressocialização do condenado* que decorre do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 9.º, 18.º, número 2 do artigo 25.º, e 27.º da CRP. Fala-se também a propósito deste princípio de um dever do Estado de ajuda e solidariedade para com os indivíduos que se encontrem em especial estado de necessidade, como é o caso do recluso<sup>73</sup>, com vista a evitar a reincidência criminal. Ou, nas palavras do Senhor Professor Eduardo Correia, de um “*dever ético de solidariedade*”<sup>74</sup>. E, por fim, pela *preferência pelas penas não privativas da liberdade* que deriva do disposto no número 1 do artigo 30.º e nos artigos 27.º e 28.º da CRP.

Ora, no que releva para o nosso trabalho, refira-se que dos postulados da humanidade na execução da pena e da socialização resultam medidas como a individualização da execução da pena (artigo 5.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, doravante CEPMPL), a manutenção de contactos com o exterior mediante visitas, telefonemas, cartas, visitas íntimas [alínea e) do número 1 do artigo 7.º e artigos 58.º e 59.º do CEPMPL], licenças de saída do estabelecimento prisional (artigos 76.º e seguintes do CEPMPL) e a possibilidade de ter o filho ao seu cuidado [alínea g) do número 1 do artigo 7.º do CEPMPL]. Ainda, a oportunidade de evolução durante a execução da pena para o regime aberto para o interior ou para o regime aberto para o exterior (artigos 12.º e 14.º do CEPMPL), a possibilidade de saída do Estabelecimento Prisional antes do termo da pena por via da adaptação à liberdade condicional (artigo 188.º do CEPMPL) ou da concessão de liberdade condicional (artigo 173.º do CEPMPL). Por fim, a existência de molduras penais amplas que permitem determinar uma medida da pena que corresponda à culpa do agente e que tenham também em consideração a ressocialização do mesmo.

Este nosso modelo de política criminal nasceu, em parte, da reforma do Código Penal em 1982, concebida pelo Senhor Professor Eduardo Correia na sua obra *Código Penal - Projecto da Parte Geral*, de 1963<sup>75</sup>. Foi com a reforma do Código Penal em 1982

---

<sup>73</sup> Neste sentido RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., p. 38.

<sup>74</sup> CORREIA, Eduardo, “Código Penal – Projecto de Parte Geral”, in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 127, 1963, p. 64.

<sup>75</sup> *Idem.*

que a ideia de ressocialização do condenado passou a fazer parte do nosso Direito Penal. Porém, já desde meados de 1800 que se começou a aludir a esta possível finalidade do direito penitenciário de correção do infrator<sup>76</sup>. Tais contributos certamente inspiraram o Projeto de Código Penal de 1861-64 trabalhado por Levy Maria Jordão, no qual se encontrava já vertida esta preocupação de recuperação do condenado. Claramente influenciado pelas teses correcionalistas, dispunha-se aí que “a comissão, convencida da necessidade de dar ao elemento religioso nos estabelecimentos penaes toda a força que deve ter, procurou satisfazê-la, e tem a convicção íntima de que a reforma dos condemnados, em vez de ser a *pedra filosofal*, como escreveu de la Ville Mirmont, é uma realidade para conseguir, a qual devemos dirigir todos os esforços”<sup>77</sup>. O Projeto nunca foi aprovado, mas o seu legado não se perdeu. Foi com a presidência de Beleza dos Santos à Comissão de Construções Prisionais que se realizou a Reforma Prisional de 1936, desenvolvendo-se, portanto, a matéria da execução das penas. Neste contexto, foi emanado o Decreto-lei n.º 265/79, de 1 de agosto, referente à reforma do sistema prisional. Atualmente, quanto à matéria em apreço, vigora o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro<sup>78</sup>.

O tema atinente à recuperação e à ressocialização do condenado foi sendo, desde cedo, trabalhado na nossa doutrina e, embora só posteriormente integrado na legislação, foi também esse passo inovador na época. A visão do condenado como sujeito merecedor de dignidade humana fez com que este viesse a ser tratado cada vez com mais respeito e não perdesse os seus direitos enquanto estivesse a cumprir pena de prisão.

Não nos deixámos cair em *tentações* – em função de um eventual maior facilitismo para o Estado no controlo da criminalidade – de impor curas coercivas, como foi o caso nos Estados Unidos da América, nem perdemos o objetivo socializador de vista até ao momento presente. Resta saber de que forma procuramos pôr em prática este ideal e se, de facto, temos um plano de política criminal comprometido nesta tarefa.

---

<sup>76</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., p.11.

<sup>77</sup> JORDÃO, Levy Maria, “Relatório”, in *Código Penal Portuguez, Tomo I - Relatório da Comissão*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1861.

<sup>78</sup> Para o qual contribuiu a Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, cfr. AMARAL, Diogo Freitas do [Pres.], *Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional*, Ministério da Justiça/GPLP, Coimbra: Almedina, 2005.

## II. A Ressocialização

### 1. Perspetiva histórica

O pensamento acerca da ressocialização não se manteve inalterado desde o seu surgimento até aos nossos dias. Tal resultou em diferentes visões e estratégias ressocializadoras ao longo dos tempos e, portanto, em diferentes fases e modelos ressocializadores. Com o intuito de organizar cronologicamente tal evolução, observemos a ordem proposta pela Senhora Professora Josefina Castro<sup>79</sup>, segundo a qual existem três momentos dignos de referência. O primeiro, referente à “fundação e apogeu”, com início no século XIX<sup>80</sup> e fim nos anos setenta do século XX. O segundo, da “crise”, que se prolongou dos anos setenta até aos anos noventa. Por fim, o da “salvação e retorno”, estabelecido desde os anos noventa do século anterior até à atualidade.

O primeiro momento – “fundação e apogeu” - surge como consequência dos contributos iluministas de humanização da pena, despontando, assim, a consciência para a regeneração do delinquente<sup>81</sup>. Deste fizeram parte, no que ao seu auge diz respeito, a implementação de modelos terapêuticos, tanto nos Estados Unidos da América como nos países nórdicos e no Reino Unido. A terapêutica a estes associada passava pela imposição de um tratamento médico aos reclusos.

Em meados dos anos setenta do século XX este modelo foi alvo de críticas que acabaram por levar à transição para o segundo momento – o da “crise”<sup>82</sup>. As críticas

---

<sup>79</sup> CASTRO, Josefina, “A reabilitação. Elementos de reflexão no cruzamento entre políticas, práticas e ciência”, disponível em [https://www.cep-probation.org/wp-content/uploads/2018/10/EM11\\_Day\\_1.2\\_Rehabilitation\\_by\\_Josefina\\_Castro.pdf](https://www.cep-probation.org/wp-content/uploads/2018/10/EM11_Day_1.2_Rehabilitation_by_Josefina_Castro.pdf), pp. 1-3.

<sup>80</sup> Com o aparecimento da Escola Correcionalista, já mencionada *supra*, tal como refere CARVALHO, Américo Taipa de, “Prevenção, culpa e pena”, in Manuel da Costa Andrade *et al.* (org.), *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 317-329, p. 319.

<sup>81</sup> Neste sentido CORREIA, Eduardo, “Assistência prisional e post-prisional”, in *Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, 51, 1956, pp. 114-153, pp. 115 e 126 ss.

<sup>82</sup> Em sentido diverso pronuncia-se o Senhor Professor André Lamas Leite, defendendo que “a ressocialização se acha em crise há mais de um século e não só a partir de meados das décadas de 1960/70, como habitualmente é referenciado” em virtude dos contributos de vários juristas que o autor cita, entre eles, Bérenger, von Liszt, Ernst Delaquis, Moritz Liepman e Max Grunhut, que desde o final do século XIX e início do século XX se mostraram descrentes dos efeitos da prisão nos condenados, apontando para a importância de encontrar novas estratégias que diminuíssem os resultados perversos da prisão, LEITE, André Lamas, “Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade”, in *Revista do Ministério Público*, 156: outubro: dezembro, 2018, pp. 75-119, p.76. E ainda, também em sentido discordante, se manifesta a Senhora Professora Anabela Miranda Rodrigues, referindo que a alusão à crise da ressocialização a partir da década de setenta é “destituída de razão” uma vez que o resto da Europa não chegou a adotar tal modelo

levantadas referem-se, sobretudo, à falta de evidência empírica quanto aos efeitos positivos do tratamento na prevenção da reincidência<sup>83</sup>, assumindo-se tal facto como uma das causas para o aumento da criminalidade, mas também à negação de direitos e liberdades fundamentais dos reclusos no cumprimento deste tipo de penas às quais estava subjacente a referida imposição de um tratamento, associada a uma ideia de instrumentalização<sup>84/85</sup>; ainda à existência de um poder discricionário que se manifestava pela aplicação de penas indeterminadas, estando o cumprimento destas dependente do sucesso do tratamento<sup>86</sup>.

O descrédito no modelo ressocializador foi, em grande medida, alicerçado ao artigo de Martinson - “*What works?*” -, tendo este, contudo, sido reduzido à premissa “*What works? Nothing works*”, fazendo crer, desta forma, que qualquer esforço ou estratégia no sentido socializador seriam em vão por não produzirem quaisquer resultados positivos. No entanto, quando nos confrontamos com o texto, o que o Autor afirma é que “[w]ith few and isolated exceptions, the rehabilitative efforts that have been reported so far have had no appreciable effect on recidivism. Studies that have been done since our survey was completed do not present any major grounds for altering that original conclusion”<sup>87</sup>. Portanto, o que se pode retirar é que, de facto, raras foram as experiências em que foi possível provar o efeito positivo dos programas ressocializadores na prevenção da reincidência. Isto é, poucas foram as experiências em que foi possível estabelecer a relação direta entre os efeitos do tratamento e a prevenção da reincidência. Ainda assim, ao longo do artigo o Autor dá-nos conta de várias técnicas aplicadas e estudadas e de como algumas delas revelaram um impacto positivo<sup>88</sup>. Em jeito de conclusão, e com o

---

de tratamento médico coativo, pelo que a “crise” só se deu nos países que tinham introduzido tal modelo, RODRIGUES, Anabela Miranda, “Consensualismo e prisão”, in *Documentação e Direito Comparado*, N.ºs 79/80, 1999, pp. 354-377, p. 358.

<sup>83</sup> Crítica esta, não raras vezes, utilizada pelos críticos da ressocialização com base no, já referido, artigo de Martinson. Porém, a realidade é que as conclusões do autor não se traduziram na ideia simplista “nothing works”.

<sup>84</sup> Neste sentido, LEITE, André Lamas, “Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade” cit., p.79.

<sup>85</sup> Estas e outras críticas foram expostas por Sveri em SVERI, K, “The case for short-term imprisonment”, in Walter T. Haesler (Coord.), *Alternativen zu kurzen Freiheitsstrafen*, Diessenhofen: Verlag Rüegger, 1979, pp. 191- 208, pp. 200-201.

<sup>86</sup> Neste sentido, RODRIGUES, Anabela Miranda, “Consensualismo e prisão” cit., p. 361.

<sup>87</sup> MARTINSON, Robert, “What works? – Questions and Answers About Prison Reform” cit., p. 25.

<sup>88</sup> Cfr. MARTINSON, Robert, “What works? – Questions and Answers About Prison Reform” cit., como, por exemplo, psicoterapia individual - pp. 29 ss., psicoterapia em grupo – pp. 31 ss., em meio comunitário – p. 40 e *probation* e liberdade condicional pp. 40 ss.

intuito de responder à questão “[d]oes nothing work?”, apresenta várias hipóteses de resposta. Entre estas, uma possível lacuna inerente à própria investigação que pode ter impossibilitado o reconhecimento de mais casos de sucesso. Ou então dar-se o caso de os programas traçados não serem ainda “bons o suficiente”<sup>89</sup>. Ou, por outro lado, de as estratégias, mesmo aplicadas da melhor forma possível ou da forma mais correta, não serem aptas para reduzir o comportamento recidivo. O que é facto é que não deixa de referir nas últimas linhas que “[b]ut whether that is the case and, if it is, what strategies will be found to make our deterrence system work better than it does now, are questions we will not be able to answer with data until a new family of studies has been brought into existence. As we begin to learn the facts, we will be in a better position than we are now to judge to what degree the prison has become an anachronism and can be replaced by more effective means of social control”<sup>90</sup>. Deixa assim o mote para que se realizem outros estudos empíricos de forma a recolher novos dados, pois só assim será possível desenvolver estratégias mais eficazes, dando abertura também para reconhecer aquelas que possam estar obsoletas.

Apesar do tom pessimista e cético que sobressai do artigo, parece-nos imprudente concluir que “nothing works”, desde logo, porque nem o próprio Autor o faz. Pode, assim, dizer-se que a premissa pela qual o artigo ficou tão célebre e que serviu de fundamento para a defesa de posições no sentido do abandono do tratamento, precisamente por se ter difundido a ideia do absoluto demérito da ressocialização, foi mais “uma realidade socialmente construída do que uma verdade científica”<sup>91</sup>.

Exemplo disto, o estudo publicado - por Lipton, Wilks e o próprio Martinson <sup>92</sup>, em co-autoria -, no ano seguinte ao famoso artigo que este último publicou a solo, que não foi merecedor do mesmo interesse e ao qual não foi dada igual importância, pese embora a análise tenha recaído sobre os mesmos dados. Neste estudo, com cerca de setecentas páginas, consta uma profunda análise dos dados recolhidos e as conclusões, para além de mais otimistas, são precisamente no sentido de incentivar a realização de novos estudos.

---

<sup>89</sup> MARTINSON, Robert, “What works? – Questions and Answers About Prison Reform” cit., p. 50.

<sup>90</sup> MARTINSON, Robert, “What works? – Questions and Answers About Prison Reform” cit., p. 49.

<sup>91</sup> Neste sentido SARRE, Rick, “Beyond ‘What Works?’ A 25-year Jubilee Retrospective of Robert Martinsons Famous Article”, in *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, Volume 34, N.º 1, abril 2001, pp. 38-46, p. 44.

<sup>92</sup> Cfr. LIPTON, Douglas, MARTINSON, Robert and WILKS, Judith, *The Effectiveness of Correctional Treatment: A Survey of Treatment Valuation Studies*, New York: Praeger Press, 1975.

Assim como também foi desconsiderada a reformulação da posição pelo próprio Autor, em novos escritos publicados em 1976<sup>93</sup> e 1979<sup>94</sup>, sendo que no último refere mesmo “[a]nd, contrary to my previous position, some treatment programs do have an appreciable effect on recidivism”<sup>95</sup>. Efetivamente, a assunção como factos das suas primeiras conclusões e, principalmente, da infundada máxima, sem que tivessem sido avaliados outros estudos e, mais determinante, ignorando a reformulação da posição do próprio Autor, demonstram como tais afirmações eram consentâneas com o momento de mudança e com o período de transformação que se fazia sentir nos vários contextos - político, social e económico.

No espectro político, da esquerda à direita, houve um aproveitamento desta idealização do “mito da ressocialização”. Tal como refere o Senhor Professor Rick Sarre, por um lado à Esquerda porque se repudiavam as ideias das penas indeterminadas e do tratamento coativo, por outro à Direita porque se defendia um sistema mais retributivo<sup>96</sup>.

Nesta altura, o Estado-Providência estava a ser posto em causa, emergindo assim a era do Neoliberalismo no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, com Thatcher e Reagan, respetivamente. Marcada pela redução da intervenção do Estado nos planos económico e social - aumentando-a e reforçando-a, por seu turno, no domínio da intervenção penal -, pelo individualismo<sup>97</sup> e pela premência da redução da despesa do Estado para diminuir o défice, considerava-se, naturalmente, “que a despesa pública na ressocialização era «má despesa»”<sup>98</sup>. A vertente humanista e solidária que se fazia sentir desde o século XIX e, especialmente, no pós-guerra, estava a desvanecer-se. A própria perceção do ser humano alterou-se. O pensamento socializador que antes encontrara o seu lugar num dos eixos centrais da política criminal ia-se dissipando sucessivamente.

---

<sup>93</sup> Cfr. MARTINSON, Robert, “Evaluation in crisis - a postscript”, in Robert Martinson, Ted Palmer, Stuart Adams, *Rehabilitation, recidivism, and research*, New Jersey: National Council on Crime and Delinquency, 1976, pp. 93-94.

<sup>94</sup> Cfr. MARTINSON, Robert, “New Findings, New Views: A Note of Caution Regarding Sentencing Reform”, in *Hofstra Law Review*, Volume 7, Issue 2, 1979, pp. 242-258.

<sup>95</sup> *Idem*, p. 244.

<sup>96</sup> SARRE, Rick, “Beyond ‘What Works?’ A 25-year Jubilee Retrospective of Robert Martinsons Famous Article” cit., p. 39.

<sup>97</sup> Neste sentido, refere a Professora Anabela Miranda Rodrigues “O Estado individualista deve ser também um Estado punitivo”, RODRIGUES, Anabela Miranda, “Consensualismo e prisão” cit., p. 359.

<sup>98</sup> LEITE, André Lamas, “Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade” cit., p. 82.

Associava-se como uma das causas do aumento da criminalidade a falta de aptidão do modelo então vigente no controlo da reincidência, o que abalou a crença no ideal ressocializador, acabando por conduzir ao abandono do tratamento médico coativo. Assim, deu-se a eclosão da doutrina *just deserts*, associada a uma vertente retributiva e a um sistema penal mais severo<sup>99</sup>. O objetivo passou a ser a defesa da segurança acima de tudo, com base na ideia de que um maior número de pessoas encarceradas se traduziria numa sociedade mais segura. Neste seguimento, também a neo-criminalização fez parte da nova estratégia político-criminal. A pena de prisão assumiu, portanto, o papel de *prima ratio*.

Veja-se o exemplo, apontado pela filósofa Angela Davis, do Estado norte americano da Califórnia. Entre 1852 e 1955 foram construídas nove prisões nesse Estado, ou seja, num espaço temporal de mais de cem anos. Durante o mandato de Ronald Reagan, entre 1984 e 1989, o mesmo número de prisões foram inauguradas, em cinco anos<sup>100</sup>. Uma lógica securitária era predominante, como é bem patente neste exemplo.

No entanto, a alteração do paradigma não alcançou os efeitos desejados. Desde logo, a criminalidade não diminuiu. Por sua vez, resultou na sobrelotação das prisões e, naturalmente, num ambiente mais hostil e degradante dentro destas. Esta política, focada no encarceramento massivo, trouxe também problemas ao nível judiciário. Com o aumento dos processos nos tribunais, o curso dos mesmos tornou-se mais lento<sup>101</sup>. Conclui-se assim que a adoção deste novo modelo, predominantemente assente na prevenção geral negativa, de intimidação, utilitarista e marcadamente securitário, não conseguiu superar as deficiências apontadas ao modelo ressocializador. Como se referiu, as taxas de criminalidade e de reincidência não reduziram e os direitos fundamentais dos reclusos, se por um lado já não estavam feridos por um tratamento que lhes era imposto, mostravam-se, por outro lado, prejudicados por piores condições carcerárias.

O abandono do modelo médico coativo trouxe, de facto, uma nova compreensão, ao nível da execução das penas, de que os direitos fundamentais dos reclusos não podiam ser desconsiderados, tendo estes a liberdade de escolher entre a aceitação ou renúncia a

---

<sup>99</sup> WORRALL, Anne, HOY, Clare, *Punishment in the community. Managing offenders, making choices*, 2.<sup>nd</sup> Edition, Devon: Willan Publishing, 2005, p. 24.

<sup>100</sup> DAVIS, Angela, *Estarão as prisões obsoletas?*, Tradução de Marina Vargas, 1.<sup>a</sup> Edição, Rio de Janeiro, 2018, pp. 12 e 13.

<sup>101</sup> Neste sentido, RODRIGUES, Anabela Miranda, “Consensualismo e prisão” cit., p. 359.

qualquer tratamento ou plano reintegrador. Por outro lado, trouxe um descrédito infundado na ressocialização<sup>102</sup>, assumindo-se, nesta altura, que qualquer pensamento ou desenvolvimento neste sentido seria improcedente, injustificado e, até, descabido.

Pode dizer-se que, de certa forma, o tema ficou estagnado durante este período de crise. Assim o demonstra o interregno entre os anos sessenta e os anos noventa, durante o qual os contributos para esta matéria no seio do Conselho da Europa foram escassos<sup>103</sup>, tendo apenas regressado com maior pujança em 1993<sup>104</sup>.

Por último, o momento da “salvação e retorno” foi então inaugurado nos anos noventa. Uma renovada esperança na ressocialização manifestou-se através de novos estudos que provaram, através de meta-análises<sup>105</sup>, que certas estratégias e programas ressocializadores tinham demonstrado resultados positivos que não deviam ser ignorados.

Como qualquer estudo empírico, não foi, nem é possível provar que uma medida terá sempre o mesmo resultado ou que será sempre bem sucedida. O resultado depende sempre da pessoa a ela sujeita, cada uma com as suas singularidades, do local, do contexto e, naturalmente, de muitas outras variáveis. Uma das conclusões a que Martinson chegou mais tarde foi a de que a eficácia do tratamento dependia, em larga medida, das condições em que este era aplicado, mais do que do conteúdo do tratamento em si<sup>106</sup>. Não há uma fórmula que nos permita abolir a reincidência e muito menos o crime. Não há, ainda, um programa que nos permita afirmar com segurança que os seus resultados serão sempre positivos. Há, sim, medidas que, pelo menos, minoram os efeitos negativos da prisão e, só por essa razão, devem ser tidas em consideração. Assim como há programas que

---

<sup>102</sup> Sobre o tema, refere o Senhor Professor Eduardo Correia “A crítica à chamada ideologia de tratamento seria simplesmente uma ideia desejada e propalada, uma atraente moda ou novidade, mas que não atende à realidade científica” em CORREIA, Eduardo, “Ainda sobre o problema da «Ideologia do Tratamento»: algumas palavras sobre o «Serviço Social de Justiça»”, in *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pp. 7-15, p. 11.

<sup>103</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, “Consensualismo e prisão” cit., p. 363.

<sup>104</sup> Cfr. Conselho da Europa, *Actes. Rapports présentés à la 20 Conférence de Recherches Criminologiques*, 1993.

<sup>105</sup> Cfr. LÖSEL, Friedrich, “Meta-analytische Beiträge zur wiederbelebten Diskussion des Behandlungsgedankens”, in Max Steller, Klaus Peter Dahle, Monika Basqué, (edição), *Straftäterbehandlung: Argumente für eine Revitalisierung in Forschung und Praxis*, Herbolzheim: Centaurus, 2003, pp. 13-34.

<sup>106</sup> “The most interesting general conclusion is that no treatment program now used in criminal justice is inherently either substantially helpful or harmful. The critical fact seems to be the conditions under which the program is delivered” em MARTINSON, Robert, “New Findings, New Views: A Note of Caution Regarding Sentencing Reform” cit., p. 254.

revelam efeitos positivos numa amostra considerável de reclusos e, por essa razão, devem ser implementados e, se possível, continuamente melhorados.

O entendimento de que, afinal *something works* foi ganhando reconhecimento e os países foram desenhando e desenvolvendo os seus planos ressocializadores.

Esta constatação e aceitação, de que afinal há algo que podemos fazer para, no mínimo, evitar que a prisão tenha efeitos negativos ou devastadores na vida dos reclusos, fez com que certos países passassem da teoria à prática.

Exemplo paradigmático são os Países Baixos, que enfrentam uma crise inusitada – a de falta de reclusos<sup>107/108</sup>. Apontam-se várias razões para a diminuição da taxa de encarceramento, entre elas, a diminuição das taxas de criminalidade, a aplicação de penas alternativas à prisão, funcionando esta de facto como uma medida de *ultima ratio*, tendo também reduzido a duração média das penas de prisão<sup>109</sup>. Mais, a aposta num programa de reabilitação psicológica denominado TBS<sup>110</sup>, cujos principais objetivos são a proteção da sociedade relativamente a delinquentes com perturbações psicológicas graves ou com défices de desenvolvimento cognitivo e a reintegração desses indivíduos na sociedade. E ainda, a existência de casas de transição<sup>111</sup> para receber reclusos perto do final da pena ou ex-reclusos que ainda necessitem de apoio. Estas casas visam a aproximação dos reclusos à vida em sociedade, portanto vários aspetos são pensados tendo em conta esse objetivo: a localização, a arquitetura, a lotação, as atividades, o acompanhamento individualizado e a própria dinâmica entre os residentes e o *staff*.

---

<sup>107</sup> Tal como se dá conta nesta notícia escrita por BOZTAS, Senay, “Why are there so few prisoners in the Netherlands?”, in *The Guardian*, 12 de dezembro de 2019, disponível em <https://www.theguardian.com/world/2019/dec/12/why-are-there-so-few-prisoners-in-the-netherlands>. Neste artigo, que data de dezembro de 2019, refere-se que desde 2014 vinte e três prisões foram fechadas, transformando-se em centros de asilo temporários, habitação e hotéis.

<sup>108</sup> Comprova-o o Relatório SPACE I, por exemplo, relativamente à taxa de população prisional por 100.000 habitantes, em relação à qual a Holanda apresenta uma taxa *very low*, comparativamente aos restantes países europeus, AEBI, Marcelo F., COCCO, Edoardo, MOLNAR, Lorena, and TIAGO, Mélanie M., *SPACE I - 2021 – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison populations*, Council of Europe and University of Lausanne, 2022, disponível em [https://wp.unil.ch/space/files/2022/05/Aebi-Cocco-Molnar-Tiago\\_2022\\_SPACE-I\\_2021\\_FinalReport\\_220404.pdf](https://wp.unil.ch/space/files/2022/05/Aebi-Cocco-Molnar-Tiago_2022_SPACE-I_2021_FinalReport_220404.pdf), p. 5.

<sup>109</sup> Neste sentido BOONE, Miranda, PAKES, Francis and WINGERDEN, Sigrid van, “Explaining the collapse of the prison population in the Netherlands: Testing the theories”, *European Journal of Criminology*, Volume 19, 2020, pp. 11-14.

<sup>110</sup> Cfr. MARLE, Hjalmar, “The Dutch Entrustment Act (TBS): Its Principles and Innovations”, in *International Journal of Forensic Mental Health*, Volume 1, N.º 1, 2002, pp. 83-92.

<sup>111</sup> Mais sobre estas casas, coordenadas pela *Exodus Foundation*, vide <https://exoduszuidholland.nl/>.

Todavia, a experiência holandesa não retrata a experiência europeia. No geral, as prisões estão sobrelotadas e, apesar de a ressocialização fazer parte dos Códigos Penais e da política criminal de vários países, quando observamos a realidade prisional deparamo-nos com um cenário antagónico<sup>112</sup>; daí o Senhor Professor André Lamas Leite considerar que atualmente nos encontramos num momento de “transição e de impasse”<sup>113</sup>. Tal deve-se ao dualismo, à tentativa de equilíbrio entre um modelo securitário e um modelo ressocializador.

A exigência por parte da população de um sistema penal mais interventivo e mais duro é perpetuada pela difusão de “notícias” pelos meios de comunicação social cujo teor respeita à descrição exaustiva, muitas vezes especulativa e de forma sensacionalista, de factos criminais. Esta prática, cada vez mais comum, evidencia a transformação do Direito Penal em produto de consumo. Cria-se um clima de medo e insegurança através da falsa perceção de que a criminalidade está a aumentar e de que é cada vez mais violenta, dando azo a julgamentos imprudentes e infundados e à defesa de posições extremistas. O nosso sistema judicial não é imune a essa influência do populismo penal. Exemplo disso é um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, no qual se diz “efetivamente, essa é a pena que salvaguarda as exigências de prevenção geral ou de integração, que no caso são muito elevadas, considerando o aumento da criminalidade violenta em geral e da prática de homicídios em particular a que vimos a assistir no país.”<sup>114</sup>. Ora, o Relatório Anual de Segurança Interna (doravante RASI) referente ao mesmo ano do citado aresto<sup>115</sup>, 2011, esclarece que o total de participações da criminalidade violenta e grave foi de 24.154. O Relatório relativo ao ano anterior<sup>116</sup>, 2010, refere que o total de participações do mesmo tipo de criminalidade foi de 24.456. Tal permite discernir, objetivamente, uma diminuição da criminalidade violenta. Mas mais, confirma ainda o RASI de 2011 que o número de homicídios voluntários consumados em

---

<sup>112</sup> Neste sentido LEITE, André Lamas, “Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade” cit., p. 89, referindo “(...) é um dado evidente que se assiste a um divórcio cada vez maior entre a *law in the books* e a *law in action*”.

<sup>113</sup> *Idem*, p. 89.

<sup>114</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de julho de 2011, processo n.º 432/09.9JALRA.C1.S1, Conselheiro Sousa Fonte (Relator), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>115</sup> Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2011, disponível em [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI\\_2011.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI_2011.pdf), p. 40.

<sup>116</sup> Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2010, disponível em [https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/RASI\\_%202010.pdf](https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/RASI_%202010.pdf), p. 51.

2011 foi 7,6% inferior relativamente ao ano anterior, sustentando “a tendência decrescente a que se vem assistindo nos últimos anos”<sup>117</sup>. Portanto, as razões que o referido Acórdão apresentou para sustentar a elevada exigência de prevenção geral e, em última instância, para confirmar a pena aplicada ao arguido, não correspondem à realidade factual. Prevê-se que, com base numa assunção não verídica, estas tenham influenciado a aplicação de uma pena mais longa ao arguido.

O que se pretende salientar é que a disseminação, além do mais, de forma pouco cuidada, de fenómenos criminosos traz consigo o enraizamento de entendimentos erróneos acerca da criminalidade. O que pode fomentar, ainda que inconscientemente, a aplicação de penas de prisão – em detrimento de penas de substituição – e de penas mais longas com vista à recuperação do sentimento de segurança pela população.

Segundo as principais conclusões relativas ao Relatório SPACE I de 2021 (referente ao ano de 2020), do Conselho da Europa, Portugal encontra-se em segundo lugar (a seguir ao Azerbaijão) no que concerne à duração média da pena de prisão<sup>118</sup>, correspondendo esta a 31, 4 meses, isto é, 2 anos e 7 meses, aproximadamente.

No entanto, a ideia de que a segurança é uma realidade consolida-se através da constatação de que Portugal é, afinal, o sexto país mais seguro do mundo<sup>119</sup>. Pelo que se conclui que o necessário é desconstruir as perceções erróneas acerca dos riscos através dos dados concretos, precisos e rigorosos aos quais vamos tendo acesso, com vista à suavização de traços característicos de modelos securitários que se mostram desproporcionais e descondizentes com a nossa realidade.

Parece-nos relevante fazer a ressalva de que esta tripartição relativa aos diferentes momentos da ressocialização só faz sentido se nos referirmos aos países que nela apostaram de forma veemente. Um tal apogeu e uma tal crise não se deram nos restantes países da Europa<sup>120</sup>. Portugal, por exemplo, na reforma do Código Penal de 1982 introduziu a vertente ressocializadora no que diz respeito às penas.

---

<sup>117</sup> Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2011 cit., p. 64.

<sup>118</sup> AEBI, Marcelo F., COCCO, Edoardo, MOLNAR, Lorena, and TIAGO, Mélanie M., *Prisons and Prisoners in Europe 2021: Key Findings of the SPACE I report*, Council of Europe and University of Lausanne, 2022, disponível em [https://wp.unil.ch/space/files/2022/05/Aebi-Cocco-Molnar-Tiago\\_2022\\_Prisons-and-Prisoners-in-Europe-2021\\_Key-Findings-SPACE-I\\_-220404.pdf](https://wp.unil.ch/space/files/2022/05/Aebi-Cocco-Molnar-Tiago_2022_Prisons-and-Prisoners-in-Europe-2021_Key-Findings-SPACE-I_-220404.pdf), p. 13.

<sup>119</sup> Institute for Economics and Peace, *Global Peace Index 2022: Measuring Peace in a Complex World*, Sydney, junho de 2022, disponível em <http://visionofhumanity.org/resources>, p. 10.

<sup>120</sup> Neste sentido, RODRIGUES, Anabela Miranda, “Consensualismo e prisão” cit., p. 358.

Note-se que os modelos ressocializadores que (re)surgiram poucas ou nenhuma semelhanças têm com o modelo em voga nos anos sessenta. O contexto do seu ressurgimento impôs mudanças, especialmente a nível europeu. O Estado de Direito Democrático impede a imposição de qualquer tratamento. Pauta-se pela dignidade da pessoa humana e pela rejeição de medidas coativas, opressoras, que suprimam os direitos fundamentais dos reclusos. Desde logo, a liberdade de escolha. O recluso tem direito a um programa ressocializador de modo a, caso seja essa a sua aspiração, ter acesso ao mesmo, nunca uma obrigação de fazer parte deste.

Portanto, os moldes nos quais se firmou esta nova perspectiva ressocializadora são diferentes. O próprio conceito de ressocialização mudou, pelo menos na medida em que não se visa qualquer “correção moral” do recluso. Daí a importância de estabelecer o que, em nossa opinião, significa o conceito de ressocialização atualmente, com o qual iremos trabalhar e no qual nos iremos basear e enraizar as nossas observações acerca da ressocialização no sistema prisional hodierno.

## **2. Conceito de ressocialização**

Como foi possível constatar através do breve enquadramento histórico apresentado, a ressocialização passou por várias fases. No seu tempo áureo – nos anos sessenta –, aquando da sua implementação em vários países, reconduzia-se à ideia de correção do delinquentes através de um tratamento médico coativo, que visava a sua cura. Posteriormente, esse modelo entrou em decadência e só nos anos noventa foi possível verificar o seu ressurgimento. Independentemente de considerarmos esta cronologia válida apenas para os países que implementaram um tal modelo, as reformas no pensamento são inevitáveis em qualquer sociedade devido às transformações que lhe são naturalmente intrínsecas. “Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades” e a vontade de ressocializar intramuros foi ganhando novos contornos. Se significou, em tempos, um tratamento imposto, pela própria evolução, desde logo, do modelo de Estado, essa conceção teve que sofrer alterações. O nosso Estado de Direito Democrático impede a violação dos direitos fundamentais do recluso, pelo que, um tratamento obrigatório, forçado e à revelia da vontade do indivíduo não se compatibiliza com o princípio da

dignidade da pessoa humana imanente, claro está, a qualquer pessoa em reclusão<sup>121</sup>. Com efeito, o que vem de se dizer vale para reforçar que certos aspetos acerca da percepção e do entendimento sobre a própria ressocialização que outrora vigoraram, revelam-se hoje constitucionalmente inaceitáveis, tal como os métodos e os procedimentos que outrora se utilizaram para cumprir tal intento.

Note-se que tal decorre do facto de não se ter definido com propriedade o conceito de ressocialização, por pairar sobre este uma certa indefinição e, conseqüentemente, uma certa confusão conceptual e metodológica. Por esta razão, esta aproveitou a vários quadrantes ideológicos, e, assim, serviu de “casa” para a defesa de ideias totalmente opostas e inconciliáveis entre si<sup>122</sup>.

Assim, sendo a ressocialização uma das finalidades da pena e, também nessa medida, o objeto do nosso trabalho, impõe-se-nos clarificar o conceito, delinear os seus limites e traçar os objetivos que se querem atingir através do processo que àquela corresponde.

Desde logo, e com propósitos de delimitação, cumpre sublinhar que a ressocialização a que nos referimos ao longo do trabalho remete apenas para a componente desenvolvida no sistema prisional, durante a execução da pena. Reconhece-se que a ressocialização é um processo complexo, do qual fazem parte, para além da dimensão penitenciária, desde logo, a escolha concreta da pena<sup>123</sup>, a determinação da medida de tal pena<sup>124</sup> e que se estende para além da saída do estabelecimento prisional<sup>125</sup>. Há ainda uma dimensão ressocializadora ligada à própria sociedade, que deveria estar mais bem preparada para receber os ex-reclusos<sup>126</sup>, não fomentando a sua estigmatização,

---

<sup>121</sup> Tal decorre do disposto nos artigos 18.º e números 4 e 5 do artigo 30.º da Constituição, no número 2 do artigo 3.º e no artigo 6.º do CEPMPL.

<sup>122</sup> Neste sentido MOLINA, Antonio García-Pablos de, “La supuesta función resocializadora del Derecho penal: utopia, mito y eufemismo”, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, N.º 3, 1979, pp. 645-700, p. 652 e RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*, Coimbra, 1982, p. 100.

<sup>123</sup> Tal como refere o disposto no artigo 70.º do CP, se houver possibilidade de escolha entre pena privativa e pena não privativa de liberdade, será sempre preferível esta última, caso cumpra as finalidades da punição, por ser mais favorável à ressocialização do agente.

<sup>124</sup> Cfr. O vertido no artigo 71.º do CP que estabelece que a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

<sup>125</sup> Sobre este tópico cfr. ROCHA, João Luís Moraes *et al.* (coord.), *Entre a reclusão e a liberdade: estudos penitenciários*, Volume I, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 139 ss. e 283 ss.

<sup>126</sup> Neste sentido RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., pp. 155 e 156.

não potencializando a sua segregação e marginalização<sup>127</sup>, mas sim favorecendo a sua reintegração ao demonstrar compreensão e empatia e, se possível, criando oportunidades. No entanto, ficando para lá das margens deste trabalho desenvolver estas vertentes, focar-nos-emos no conceito, limites e objetivos da ressocialização na prisão.

Tomaremos como conceitos valorativamente equivalentes para o escopo da análise que empreenderemos os termos ressocialização, reintegração, reinserção e reabilitação.

A reintegração do agente na sociedade, mencionada no nosso Código Penal, surge como uma finalidade preventiva das penas, tal como já foi possível desenvolver *supra*. No que à execução das penas diz respeito, e sobretudo à pena de prisão, é inequívoco que o que se almeja, em última instância, é prevenir a reincidência, procurando também proteger e preservar a própria sociedade.

Ressocializar<sup>128</sup> significa, em sentido lato, voltar a socializar. Há, portanto, uma indicação de que houve um afastamento, uma distanciação, da sociedade; ou então, pode dar-se o caso de tal proximidade nunca ter existido. Assim, o que se visa é criar ou fomentar esse tal processo de aproximação à comunidade, de forma a que sejam aprendidos ou relembrados os comandos ou os valores jurídico-penais a ela subjacentes, consoante o ponto ou a posição em que o recluso se encontre na escala de conformação com legalidade para que possa conduzir a sua vida sem cometer crimes.

No entanto, não se visa qualquer correção moral do recluso, tal como refere a Senhora Professora Anabela Miranda Rodrigues: “não se trata de impor um conteúdo moral e valorativo concreto - a «meta» - mas tão-só de facultar «caminhos» - através dos quais se realiza o pleno desenvolvimento da personalidade humana - preparando o recluso para decidir, ele próprio, face às alternativas com que se depara numa sociedade heterogénea e plural”<sup>129</sup>. Ou, nas palavras do Senhor Professor Américo Taipa de Carvalho, “a função de ressocialização não significa uma espécie de «lavagem ao cérebro», isto é, uma substituição da «mundividência» do condenado pela

---

<sup>127</sup> Assim, CORREIA, Eduardo, “Assistência prisional e post-prisional” cit., pp. 118 e 121, refere a este propósito “a sociedade mais ou menos conscientemente, evita-os, degrada-os, humilha-os”.

<sup>128</sup> Sobre a evolução do conceito na Alemanha, cfr. Peters, Karl, “Die ethischen Voraussetzungen des Resozialisierungs- und Erziehungsvollzuges”, in Hans Lüttger, Hermann Blei und Peter Hanau (Hrsg.), *Festschrift für Ernst Heinitz zum 70. Geburtstag am 1. Januar 1972*, Berlin: De Gruyter, 2017, pp. 501-516.

<sup>129</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade* cit., p. 116.

«mundividência» dominante na sociedade, mas, sim e apenas, uma tentativa de interpelação e conseqüente auto-adesão do delincente à indispensabilidade social dos valores essenciais (bens jurídico-penais) para a possibilitação da realização pessoal de todos e de cada um dos membros da sociedade”<sup>130</sup>.

Portanto, impõe-se o respeito pela personalidade do recluso e pelo livre desenvolvimento da mesma<sup>131</sup>. A recusa de um modelo corretivo de ressocialização fundamenta-se também na impossibilidade de esta se articular com a dignidade dos reclusos e com os seus direitos fundamentais, com os quais conflitua invariavelmente<sup>132</sup>.

O que se pretende é, portanto, que o recluso regresse, reaprendendo a orientar a sua vida de acordo com a legalidade penal. Não se pretende ensinar ou promover um qualquer estilo de vida assente em determinados valores morais, mas tão-só a sua adaptação aos comandos jurídico-criminais<sup>133</sup>.

Na senda do que tem sido exposto, a ressocialização, sendo parte integrante de um Estado de Direito Democrático, não poderá vigorar a qualquer custo<sup>134</sup>. Impõe-se o respeito pela dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais dos reclusos, *maxime* a autodeterminação. Este processo de ressocialização só pode então ter lugar enquanto corresponder a um exercício de autonomia (privada) do recluso, isto é, se este com aquele concordar. O consentimento é, nessa medida, indispensável e

---

<sup>130</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, “Prevenção, culpa e pena” cit., p. 325

<sup>131</sup> Tal como confirma o vertido no número 2 do artigo 3.º do CEPMPL e o comando constitucional plasmado no disposto no número 1 do artigo 26.º da Constituição.

<sup>132</sup> Assim, ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta, “La resocialización: objetivo de la intervención penitenciaria”, in *Papers d’estudis i formació*, N.º 12, 1993, pp. 9-21, p. 12.

<sup>133</sup> Neste sentido, RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade* cit., p. 108, aludindo ao teor de um tal programa mínimo de ressocialização que se limita à conformação do comportamento externo do delincente às normas penais comparativamente a um programa máximo, que exige uma alteração interna, moral do delincente. Mais sobre o grau e intensidade da ressocialização em MOLINA, Antonio García-Pablos de, “La supuesta función resocializadora del Derecho penal: utopia, mito y eufemismo” cit., pp. 664 ss. Ainda, sobre a diferença da ressocialização para a “moralidade” ou para a “legalidade” veja-se CONDE, Francisco Muñoz, “La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito”, in Santiago Mir Puig, *et al.* (org.), *Política Criminal y Reforma del Derecho Penal*, Bogotá: Temis, 1982, pp. 131-154, pp. 131 ss.

<sup>134</sup> Utilizando a este propósito DORES, António Pedro, “A modernização das prisões”, in António Pedro Dores *et al.* (org.), *Prisões na Europa: um debate que apenas começa*, Oeiras: Celta Editora, 2003, pp. 77-90, p. 80, a expressão “desencadear processos democráticos de transformação social e pessoal suscetíveis de prevenir e ultrapassar os males detetados como causas ou simplesmente como caldos de cultura”.

imprescindível<sup>135</sup>. Há, precisamente, um “direito de ser diferente”<sup>136/137</sup> caso o recluso não aceite fazer parte de tal programa.

Para além da concordância com tal programa ressocializador, a vontade de o integrar e de nele participar mostra-se crucial pelo impacto que tem na taxa de sucesso do mesmo<sup>138</sup>. A motivação para cumprir o programa é um dos fatores mais relevantes para o seu êxito.

No sentido de atingir o objetivo primordial, a ressocialização e, assim, evitar a reincidência, seguimos o entendimento da Senhora Professora Anabela Miranda Rodrigues de que há outros objetivos fundamentais a alcançar, dos quais aquele está intrinsecamente dependente. Ora, o primeiro será o de “evitar a dessocialização do recluso”, depois o de “promover a sua não dessocialização” e, por último, a defesa do “estatuto jurídico do recluso”<sup>139</sup>.

São conhecidos - e reconhecidos - os efeitos nefastos da prisão pelo facto de esta conter, ainda, um lado dessocializador, criminógeno e estigmatizante<sup>140</sup>. Pois bem, aspirando-se precisamente o contrário, há que, por imposição lógica, garantir primeiramente a não dessocialização do recluso. Caso contrário, estamos perante um círculo vicioso de insucesso. Por muito que haja um esforço de reintegração, este sempre se verá minorado ou anulado pelos efeitos perversos inerentes à natureza do cárcere, para além de que qualquer indivíduo em reclusão não deveria estar sujeito a sair mais lesado, relativamente à vertente socializadora, do que entrou. Esta vertente concretiza-se, assim, através do princípio *nihil nocere*, que se traduz na ideia de, em primeiro lugar, não prejudicar. Cumpre ainda referir que este objetivo de obstar à dessocialização corresponde a uma obrigação do próprio Estado, na medida do possível, de combater as consequências nocivas da prisão e de aproximar a execução da pena das condições

---

<sup>135</sup> Falando-se a este propósito da “contratualização da justiça”, vide RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., p. 143 e SALVAGE, Philippe, “Le consentement en droit pénal”, in *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, N.º 4, 1991, p. 702.

<sup>136</sup> Neste sentido CORREIA, Eduardo, “Ainda sobre o problema da «Ideologia do Tratamento»: algumas palavras sobre o «Serviço Social de Justiça»” cit., p. 15.

<sup>137</sup> Para mais desenvolvimentos sobre este tópico cfr. KITTRIE, Nicholas N., *The Right to be Different: Deviance and Enforced Therapy*, Baltimore: The Johns Hopkins Press, 1971.

<sup>138</sup> Neste sentido CORREIA, Eduardo, “Assistência prisional e post-prisional” cit., p. 130.

<sup>139</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., pp. 160 ss.

<sup>140</sup> Neste sentido PINTO, Inês Horta, *A harmonização dos sistemas de sanções penais na Europa: finalidades, obstáculos, realizações e perspectivas de Futuro*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 30.

benéficas da vida em sociedade<sup>141</sup>. Assim, desde logo, deve ter-se como escopo a abolição, ou pelo menos a mitigação, dos efeitos mais evidentes da prisão como os resultantes da “subcultura prisional”, da “infantilização”<sup>142</sup> e da “escola do crime”.

Só se poderá vislumbrar os eventuais efeitos positivos da reclusão se, em primeira instância, houver um esforço para evitar a dessocialização dos reclusos. Só podemos procurar colher frutos se, antes de tudo, procurarmos ter um terreno fértil para que as nossas sementes possam vingiar.

Num segundo momento, deve procurar-se promover a não dessocialização. Socorrendo-nos da metáfora que utilizámos acima, depois de termos um terreno fértil e boas sementes, não basta plantá-las; é necessário cuidar de cada semente consoante o que as suas características exigem. Assim, os reclusos têm, antes de mais, a característica de serem seres humanos e cidadãos e, portanto, detentores de direitos fundamentais que só na medida do necessário foram restringidos pela pena de prisão. É, portanto, imprescindível respeitar os direitos que lhe são inerentes.

Questiona-se, com razão, como é possível preparar um indivíduo para viver novamente em sociedade quando a prisão é uma instituição que funciona completamente isolada e à margem desta.

Creemos que a resposta, na esteira do que refere a Senhora Professora Anabela Miranda Rodrigues, se pautar pela integração e defesa da não dessocialização no próprio conceito de ressocialização<sup>143</sup>.

Demonstra-se, assim, a importância de combater a vertente dessocializadora da prisão.

Por fim, com a defesa do estatuto jurídico do recluso, patente no disposto no artigo 6.º do CEPMPL, evidencia-se a relação existente entre o recluso e o sistema penitenciário da qual fazem parte direitos e deveres correlativos e a própria natureza cada vez mais humanista da prisão. Decisivos para o seu desenvolvimento foram os documentos internacionais publicados a respeito da defesa dos direitos humanos e fundamentais, entre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, adotada pela ONU. E mais concretamente, o documento relativo às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos,

---

<sup>141</sup> Tal como dispõe o número 5 do artigo 3.º do CEPMPL.

<sup>142</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., p. 160.

<sup>143</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., p. 162.

de 1955, mais conhecidas como Regras de Nelson Mandela (revistas pela Resolução 70/175 da Assembleia Geral, adotada a 17 de dezembro de 2015).

Estes documentos internacionais trouxeram uma maior consciência acerca da posição do recluso relativamente ao sistema penitenciário, no que concerne à defesa da sua dignidade humana e dos seus direitos, na tentativa de os salvaguardar e de impedir tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>144</sup>.

De modo a pautar-se também pelo regresso do recluso à sociedade, mostra-se imperativo o desenvolvimento do seu sentido de responsabilidade para a liberdade que vai encontrar fora dos muros da prisão. Pois, para viver em liberdade é preciso responsabilidade: responsabilidade pela orientação da própria vida, pelas emoções e reações, pelas deceções, dificuldades e julgamentos com que inevitavelmente se depara um ex-preso.

Daí que a execução da pena seja individualizada com vista a suprir as necessidades próprias e específicas de cada recluso de modo que a ressocialização possa ser o mais eficaz possível. Quanto melhor delineado for o programa para cada recluso (denominado plano individual de readaptação, vulgo PIR, vertido nos artigos 21.º do CEPMPL e 61.º do RGEP), melhor se podem trabalhar as carências de cada indivíduo e, certamente, melhor preparados estarão para conduzir a sua vida longe do crime<sup>145</sup>.

Nas palavras do Senhor Professor Figueiredo Dias, “do que se trata, verdadeiramente, é de oferecer ao delinquente o máximo de condições favoráveis ao prosseguimento de uma vida sem praticar crimes, ao seu ingresso numa vida fiel ou conformada com o dever-ser jurídico-penal - visando a prevenção da reincidência através da colaboração voluntária e ativa daquele”<sup>146</sup>. No fundo, com a Senhora Professora Anabela Miranda Rodrigues, “[t]orna-se assim claro que, no âmbito do mais amplo respeito pela autonomia e personalidade humanas, ressocializar – como o sentido exposto – signifique formar intelectual e espiritualmente, despertar a consciência da

---

<sup>144</sup> A este respeito *vide* Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984.

<sup>145</sup> Reconhecendo a “necessidade de intervenções diferenciadas e ajustadas a cada perfil”, ALBINO, Maria Clara, “Reinserção Social – Perspectivas para o século XXI”, in *Direito e Justiça*, N.º Especial, 2004, pp. 269-283, p. 281.

<sup>146</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do Futuro” cit., p.30.

*responsabilidade* e ativar e desenvolver todas as capacidades do recluso, especialmente as suas capacidades próprias”<sup>147</sup> (itálico da Autora).

Vale, assim, dizer que assumimos um conceito de ressocialização em sentido amplo como, ainda acompanhando a Senhora Professora Anabela Miranda Rodrigues, “abrange[ndo], na sua totalidade, o campo de interação e comunicação entre os reclusos e o pessoal encarregado da execução”<sup>148</sup>, e, ainda, aberto, com a mesma Autora, “integra[ndo] todas as medidas que, de acordo com a evolução dos conhecimentos, se considere favorecerem o objetivo de socialização”<sup>149</sup>.

---

<sup>147</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade* cit., p. 129.

<sup>148</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., p. 170.

<sup>149</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo olhar sobre a questão penitenciária* cit., p. 170.

### **III. A atualidade da ressocialização no Sistema Prisional Português**

#### **1. A experiência obtida no estágio**

O nosso estágio foi realizado no Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, com o objetivo de ter uma perceção mais autêntica, factual e prática sobre o tema do nosso trabalho – a ressocialização no sistema prisional português.

Ao tribunal de execução das penas compete o rol de funções que se encontra vertido no disposto do artigo 138.º do CEPMP. Tendo sido possível observar e acompanhar o trabalho de vários juizes deste tribunal, destas funções destacaríamos, a concessão e revogação de licenças de saída jurisdicionais, a concessão e revogação da liberdade condicional e da adaptação à liberdade condicional e a convocação do respetivo conselho técnico, por termos constatado serem as tarefas mais recorrentes e, conseqüentemente, que melhor pudemos observar e, quando possível, assistir presencialmente.

Ora, o nosso orientador de estágio, o Senhor Juiz Diogo Coelho de Sousa Leitão, que acompanhámos de forma preponderante, tem afetos a si o Estabelecimento Prisional de Sintra e o Estabelecimento Prisional do Funchal. Assim, convoca o conselho técnico do EP de Sintra, em regra, semanalmente e o do EP do Funchal mensalmente. Ao conselho técnico do EP de Sintra foi sempre possível assistir presencialmente graças à proximidade geográfica, o que já não se verificou com o EP do Funchal, ao qual assistimos via videoconferência. Por tal razão, pelo facto de a amostra à qual tivemos acesso no EP de Sintra ter sido a mais significativa (cerca de 400 reclusos), e por ter sido possível visitar e conhecer de forma mais profunda esse EP, optámos por focar o nosso estudo na experiência aí obtida e nos dados quanto a esse levantados.

Releva ainda aludir à oportunidade que tivemos, graças à disponibilidade dos Senhores Juizes deste Tribunal, de assistir aos conselhos técnicos de outros Estabelecimentos Prisionais, nomeadamente, Alcoentre, Lisboa, Caldas da Rainha, Montijo, Linhó, Carregueira, Tires, Hospital Prisional São João de Deus, Monsanto e Caxias. O que nos permitiu, ainda que de forma subtil, compreender certas diferenças e características particulares dos vários Estabelecimentos Prisionais que acabam por influenciar os processos de ressocialização dos respetivos reclusos.

Através desta experiência foi possível compreender que todos os Estabelecimentos Prisionais são diferentes, cada um dotado da sua própria unicidade. Inferimos que tal se deve à conjugação de uma multiplicidade de fatores e, sobretudo, à forma como estes se articulam. Desses fatores destacamos a Direção, o corpo de Guardas Prisionais, os restantes funcionários, a equipa de reinserção social, a própria população prisional, o local, a arquitetura da prisão e as suas infraestruturas. Estes influenciam direta ou indiretamente a vida quotidiana das pessoas reclusas, sendo suscetíveis de desempenharem um papel relevante, cada um à sua medida, no processo de reinserção dos reclusos.

Importa dar conta, ainda que de forma superficial, de algumas das características diferenciadoras das diferentes prisões.

Ora, o parque penitenciário português é composto por 49 estabelecimentos prisionais. Os reclusos são afetos a determinado EP de acordo com os resultados de uma avaliação (prevista no disposto do artigo 19.º do RGEP) e de uma audição (número 1 do artigo 20.º do RGEP). Se, mesmo antes de concluída a avaliação inicial, se der conta que, por razões de perigosidade ou de especial vulnerabilidade, o recluso deva ser imediatamente afeto a outro EP mais adequado, o diretor do EP informa o diretor-geral de forma a dar seguimento, se for o caso, à transferência, tal como refere o vertido no número 2 do artigo 20.º do RGEP. De acordo com a avaliação inicial, o que se pondera, desde logo, são as exigências de segurança, tendo em conta o eventual perigo de fuga, os riscos para a segurança de terceiros ou do próprio e a particular vulnerabilidade do recluso, nomeadamente o risco de suicídio, tal como dispõe a alínea a) do número 1 do artigo 19.º do RGEP.

Os estabelecimentos prisionais classificam-se tanto em função do nível de segurança como do grau de complexidade de gestão (artigo 10.º do CEPMPL).

Existem três tipos de estabelecimentos, ao nível da segurança<sup>150</sup>: o primeiro, de segurança especial (número 4 do artigo 12.º e artigo 15.º do CEPMPL); o segundo, de segurança alta (número 2 do artigo 12.º e artigo 13.º do CEPMPL); o terceiro, de segurança média (número 3 do artigo 12.º e artigo 14.º do CEPMPL). Relativamente ao grau de complexidade de gestão, existem dois graus, o elevado e o médio, aferindo-se tal grau em função do nível de segurança, da lotação, da população prisional, dos regimes de

---

<sup>150</sup> Cfr. disposto no número 2 do artigo 10.º CEPMPL e artigo 1.º da Portaria n.º 13/2013, de 11 de janeiro.

execução, dos programas e da dimensão dos meios a gerir (número 4 do artigo. ° 10.º do CEPMPL e artigo 2.º da Portaria n.º 13/2013, de 11 de janeiro, atinente à Classificação dos Estabelecimentos Prisionais).

Para além da organização relativamente ao nível de segurança e aos graus de complexidade de gestão, os estabelecimentos prisionais podem diferenciar-se (entre si e/ou internamente) em razão da situação jurídico-penal dos reclusos, do sexo, da idade, do estado de saúde física e mental, dos programas disponíveis e dos regimes de execução<sup>151</sup>. São também tidos em consideração outros aspetos tais como a natureza do crime, a duração da pena, a proximidade ao seu meio familiar, social ou habitacional<sup>152</sup>.

Em virtude do contacto que pudemos ter com os estabelecimentos referidos *supra* foi possível constatar alguns dos traços que os distinguem.

Comecemos pelos mais evidentes, o EP de Monsanto, o EP de Tires e o EP de Leiria.

O Estabelecimento Prisional de Monsanto, por se tratar do único estabelecimento de segurança máxima em Portugal, alberga uma população reclusa cujo índice de perigosidade é elevado, quer em razão da natureza do crime, quer quanto aos riscos de comportamento violento ou de evasão. Devido a estas particularidades, os reclusos em regime de segurança<sup>153</sup> estão em celas individuais. Durante o dia apenas têm direito a duas horas de permanência a céu aberto e as interações com outros reclusos são bastante restritas, tendo sido fixada a participação máxima de quatro reclusos em atividades físicas e lúdicas e de três aquando da permanência a céu aberto.

O Estabelecimento Prisional de Tires, por se destinar a mulheres<sup>154</sup> e, por essa razão, ter um espaço dedicado a gestantes e a mães acompanhadas dos seus filhos (até 3

---

<sup>151</sup> Cfr. disposto nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do artigo 9.º do CEPMPL, respeitante à organização dos estabelecimentos prisionais.

<sup>152</sup> Neste sentido, DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020, disponível em [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades/2020/RA-2020.pdf?ver=W7Kq\\_2GVicZK2C18Fh06pg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades/2020/RA-2020.pdf?ver=W7Kq_2GVicZK2C18Fh06pg%3d%3d), p. 58.

<sup>153</sup> Vide artigos 15.º do CEPMPL e artigos 193.º a 220.º do RGEP.

<sup>154</sup> Alínea d) do número 1 do artigo 9.º do CEPMPL e artigos 237.º a 242.º RGEP.

anos)<sup>155</sup>, a “Casa das mães”, assim como um espaço preparado para albergar as crianças que lá se encontram, a “Creche”.

O EP de Leiria, também conhecido como “Prisão Escola”, foi desenhado para jovens entre os 16 e os 21 anos, no qual existe um forte investimento nas áreas do ensino e da formação profissional.

Para além desses, o EP do Linhó, caracterizado por uma população reclusa jovem com penas médias a altas<sup>156</sup>, com baixos níveis de escolaridade, sendo a maioria oriunda de bairros periféricos da Grande Lisboa<sup>157</sup>. Os crimes mais comuns são roubo, furto e tráfico de estupefacientes.

Por seu turno, a prisão da Carregueira, distingue-se por acolher os reclusos condenados por crimes de natureza sexual. Mas não em exclusivo, também há indivíduos condenados por crimes de burla e homicídio, entre outros. É conhecida igualmente por hospedar reclusos com um determinado estatuto social (e económico). A população prisional da Carregueira é caracterizada por ter, naturalmente, considerando as particularidades apontadas, habilitações literárias mais elevadas. Devido ao facto de ter um número relevante de reclusos condenados por crimes sexuais, tem um programa especialmente dirigido a este tipo de agressores. Em virtude de ser uma prisão relativamente nova, denota-se a qualidade das instalações, revelando índices muito superiores de inovação e conforto comparativamente aos restantes estabelecimentos prisionais.

Situado numa das zonas mais nobres da cidade, o Estabelecimento Prisional de Lisboa impressiona pela sua arquitetura. Construído no século XIX, o seu exterior assemelha-se a um forte e o seu interior, em formato estrela, está organizado de acordo com o panóptico de Bentham<sup>158</sup>. Assim, da torre de vigia central é possível observar todas as alas, mas de cada ala não é possível observar nenhuma outra.

---

<sup>155</sup> Artigos 243.º a 251.º RGEP.

<sup>156</sup> Cujas “média das condenações situava-se entre os 9 e os 11 anos de prisão, mas não eram raros os casos de pessoas sentenciadas a cumprir entre 15 e 17 anos” como refere FROIS, Catarina, *Prisões*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2020, p. 34.

<sup>157</sup> No mesmo sentido, FROIS, Catarina, *Prisões* cit., p. 34.

<sup>158</sup> Mais sobre o sistema panóptico em FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão* (1975), Lisboa: Edições 70, 2018, pp. 225 ss.

Acrescenta-se ainda o Estabelecimento Prisional do Funchal, que devido à sua insularidade, alberga tanto homens como mulheres e estrangeiros que, por não receberem visitas, para lá são transferidos.

No que concerne às atividades desenvolvidas no estágio, semanalmente chegávamos as fichas biográficas referentes às licenças de saída jurisdicionais e os processos relativos às adaptações à liberdade condicional e às liberdades condicionais, respeitantes ao respetivo conselho técnico. Também aquando da existência de incidentes de incumprimento, tanto de licenças de saída jurisdicionais como de liberdades condicionais, acedíamos a tais processos, uma vez que à prolação de uma decisão sobre a matéria há que ouvir previamente o recluso. O mesmo acontecia com os processos de antecipação da execução da pena acessória de expulsão, aos quais também tínhamos acesso pois, nestes casos, de igual modo, exige-se a audição do recluso (artigo 188.º-B do CEPMPL).

Quando recebíamos esses documentos procedíamos ao seu estudo de forma a preparar o respetivo conselho técnico e à recolha de dados para a nossa investigação. A recolha de dados baseou-se nas informações constantes das fichas biográficas (os únicos dados aos quais tínhamos acesso relativamente aos reclusos cujo requerimento de licença de saída jurisdicional ia ser apreciado no conselho técnico) e nos processos (concessão da liberdade condicional ou pedido de adaptação à liberdade condicional ou, ainda, incumprimento ou de antecipação da execução da pena acessória de expulsão, como já referido).

As fichas biográficas contêm dados como: nome, idade, habilitações literárias, naturalidade e nacionalidade, morada antes da reclusão, número de prisões e condenações, data da primeira prisão, idade da primeira prisão, o processo à ordem do qual se encontram presos, o(s) respetivo(s) crime(s) e a pena. Ainda, o cômputo da pena determinada, do qual constam as datas de início e de termo da pena, os respetivos marcos e o tempo de prisão preventiva, caso tenha existido. Mais, o número de licenças de saída jurisdicionais já gozadas e a respetiva duração, as infrações disciplinares, a atividade profissional desenvolvida no EP, e qual o regime em que se encontram (comum, regime aberto no interior ou regime aberto no exterior). Por fim, o registo dos processos pendentes e o registo de eventuais libertações, caso já tivesse havido algum contacto com o sistema penitenciário, e a respetiva data.

Por seu turno, os processos são formados pela junção de todos os autos em que o recluso tenha sido arguido (quando haja pluralidade deles) e pelos relatórios dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social<sup>159</sup>.

Uma vez que foram apreciadas mais licenças de saída jurisdicional do que adaptações e liberdades condicionais em cada conselho técnico, os documentos aos quais mais tivemos acesso foram as fichas biográficas, apresentando-se este facto como uma limitação na nossa investigação por não conseguirmos obter mais elementos, no que respeita ao contexto, tanto do crime como do respetivo recluso, e pelo facto de, por vezes, tais informações estarem desatualizadas ou, ainda que raro, erradas.

Comparativamente aos casos referentes às adaptações e às próprias liberdades condicionais, assim como quanto aos incidentes de incumprimento e às antecipações da execução da pena acessória de expulsão, foi possível ter acesso a todo o processo e, relativamente às duas primeiras, aos relatórios redigidos tanto pela equipa de tratamento prisional como pela de reinserção social. Permitiu-nos assim ter uma perspetiva mais ampla e exata do percurso de vida e prisional do recluso. Os relatórios da equipa de tratamento prisional versam sobre o percurso do recluso na prisão, focando-se em especial na evolução da personalidade, nas competências adquiridas, no seu comportamento e na relação e perceção relativamente ao crime cometido. Já os relatórios da equipa de reinserção social têm em consideração informações sobre a vida do indivíduo antes da reclusão, o contexto social, familiar e profissional do recluso e as condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional, por exemplo, relativamente à necessidade de proteção da vítima. Assim, destes foi possível extrair informações acerca de comportamentos aditivos, tanto relativamente ao álcool como a estupefacientes, e de problemas físicos ou psíquicos. Foi ainda possível ter conhecimento da frequência escolar ou de algum programa dentro da prisão. O contexto familiar era também descrito, por vezes evidenciando comportamentos violentos e/ou adições de parentes próximos, em suma, dando nota de eventuais disfunções e desequilíbrios familiares e das respetivas razões se dessas houvesse conhecimento. No fundo, permitiu-nos inteirar do contexto social, familiar e prisional do recluso.

Voltando à nossa experiência durante o estágio, semanalmente havia então lugar ao conselho técnico (artigos 142.º e seguintes do CEPMPL) no próprio EP - neste caso, no

---

<sup>159</sup> Cfr. artigo 173.º do CEPMPL.

Estabelecimento Prisional de Sintra. O conselho técnico é um órgão auxiliar do tribunal de execução das penas, presidido pelo juiz desse tribunal, cujos membros são o diretor do estabelecimento prisional, o responsável pelo tratamento prisional, o chefe do serviço de vigilância e a equipa dos serviços de reinserção social. O seu papel é, no essencial, dar a conhecer ao juiz o parecer da respetiva área sobre a situação que esteja sob apreciação relativamente a cada um dos reclusos. Quanto às licenças, o objetivo é avaliar se as condições para a concessão de tal medida se encontram preenchidas (artigos 78.º e 79.º do CEPMPL). No que concerne às adaptações ou às liberdades condicionais, o objetivo de avaliar as condições para a sua concessão mantém-se, se bem que neste caso de forma mais aprofundada, por se tratar de uma medida que envolve maior risco, portanto, terá de haver mais certezas de que o recluso se irá comportar de acordo com os comandos jurídico-penais se for libertado. Para tal, são elaborados os relatórios referidos *supra*, com vista ao esclarecimento de quaisquer dúvidas e ao aprofundamento de quaisquer questões que se mostrem relevantes para a concessão da medida em causa.

Ora, aquando do conselho técnico eram então avaliadas as licenças de saída jurisdicional. Cada membro do conselho dava o seu parecer. Caso o Juiz não concedesse a licença mencionava os motivos justificativos dessa decisão, entre os quais avultam o sério receio de insucesso, a extensão da pena, a necessidade de proteção da vítima, o comportamento institucional inadequado, a falta de apoio no exterior ou a situação jurídica indefinida do recluso pelo facto de existirem ainda processos pendentes. Caso o Juiz decidisse favoravelmente a concessão da licença ao recluso, fixava o número de dias a gozar (não podendo ultrapassar o limite de cinco ou sete dias seguidos, consoante o regime de execução da pena<sup>160</sup>) e a partir de que data, devido à periodicidade a que tais licenças estão sujeitas<sup>161</sup> – só podem ser gozadas de quatro em quatro meses.

Quanto à concessão de adaptação à liberdade condicional ou de liberdade condicional, cada membro do conselho dava conhecimento ao Juiz do seu parecer, fundamentando-o e votando favorável ou desfavoravelmente à concessão da medida. Cada caso era discutido pelos vários membros, pois em virtude da função que cada um desempenha e da proximidade ou conhecimento relativamente a certos aspetos específicos da vida do recluso, as perspetivas podem ser díspares. Assim sendo, a

---

<sup>160</sup> Cfr. o disposto no número 4 do artigo 79.º do CEPMPL.

<sup>161</sup> Tal como refere o disposto no número 4 do artigo 79.º *in fine* do CEPMPL.

discussão acerca destas matérias pressupõe a prestação de informações e esclarecimentos detalhados, precisos e fundamentados de forma a que o Juiz possa tomar a decisão com o maior rigor e justeza possíveis.

Após tal reunião, procede-se à audição dos reclusos passíveis, ainda que apenas em teoria, da concessão de adaptação à liberdade condicional<sup>162</sup> ou de liberdade condicional<sup>163</sup>. Nestas audições o Juiz interrogava o recluso, desde logo acerca do seu consentimento para a concessão da medida. Não poderá haver lugar à concessão de liberdade condicional se o recluso não a aceitar<sup>164</sup>. Além dessa, o Juiz fazia outras questões, tais como, acerca do local de residência e do agregado familiar, das perspectivas de trabalho no exterior, do apoio e acompanhamento, do número de licenças gozadas, das razões subjacentes à prática do crime, do eventual arrependimento e da capacidade do recluso para lidar com as condições propiciadoras<sup>165</sup> do cometimento do crime caso estas se repetissem para avaliar a probabilidade de reincidência.

Depois de tal formalidade, o Ministério Público dá o seu parecer dentro de cinco dias quanto à concessão, ou não, da liberdade condicional (artigo 177.º do CEPMPL) ou da adaptação à liberdade condicional (artigo 177.º *ex vi* número 6 do artigo 188.º, ambos do CEPMPL) e o Juiz emite a decisão posteriormente, sendo esta notificada ao recluso, ao defensor e ao Ministério Público (número 3 do artigo 177.º do CEPMPL).

Houve ainda casos em que o Juiz sustou a decisão (artigo 178.º do CEPMPL), isto é, suspendeu-a com vista à verificação de determinadas circunstâncias. Dos casos que tivemos oportunidade de presenciar, essas circunstâncias prendiam-se com a conclusão com êxito de programas ou com o gozo de uma licença de saída jurisdicional.

Durante os conselhos técnicos e as audições dos reclusos foi também possível recolher mais informações relevantes que não constavam dos documentos já referidos ou, pelo menos, informações atualizadas, como por exemplo o tipo de trabalho que se encontravam nesse momento a desempenhar na prisão ou se a situação jurídica já se encontrava definida (isto é, a situação jurídica quanto a processos pendentes).

---

<sup>162</sup> Cfr. o disposto nos artigos 188.º do CEPMPL e 62.º do CP.

<sup>163</sup> Cfr. o disposto nos artigos 176.º do CEPMPL e 61.º do CP.

<sup>164</sup> Atente-se ao disposto no número 1 do artigo 61.º do CP e número 1 do artigo 176.º CEPMPL.

<sup>165</sup> Geralmente associadas ao desemprego, ao consumo de drogas, à frequência de determinado grupo de pares ou a fases mais desafiantes, como sejam a da morte de um familiar ou uma separação.

Assinala-se ainda que os conselhos técnicos tinham lugar numa sala localizada numa parte próxima da entrada do estabelecimento, razão pela qual não era possível dar conta do “ambiente prisional”. Apesar de nos cruzarmos frequentemente com reclusos, por se encontrarem em RAI e, conseqüentemente, poderem circular livremente naquela zona, o contexto e o ambiente vivido dentro “dos muros” não se deixava transparecer. Note-se que tal se deve também às próprias características do EP de Sintra, situado numa zona agrícola, com terrenos verdejantes a perder de vista, cujas instalações em nada se assemelham a fortificações (como as do EPL, por exemplo). É, portanto, um estabelecimento bastante discreto nesse sentido, não tem grandes muros a toda a volta, apenas na zona dos edifícios correspondentes às alas A e B, as quais mal conseguíamos alcançar com o olhar do ponto em que nos encontrávamos.

No entanto, no final do estágio tivemos a oportunidade de fazer uma visita ao Estabelecimento Prisional de Sintra, o que nos permitiu ter uma visão mais precisa e concreta do espaço, da população prisional e do quotidiano dos reclusos nas diferentes alas. Apesar de ter sido apenas uma visita, foi possível dar conta de certos aspetos que durante os quatro meses anteriores não tinham sido passíveis de apreender. Mesmo com idas semanais ao estabelecimento e com contacto com reclusos em todas elas, em virtude das audições, nada se compara a estar de facto lá dentro. O ambiente prisional que mencionávamos *supra* manifestou-se e foi possível imaginar, agora com recurso aos vários sentidos, o que será estar em reclusão.

Ainda no âmbito do estágio foi possível conhecer o local de trabalho da equipa de reinserção social afeta ao EP de Sintra, compreender as várias vertentes do seu trabalho e o volume do mesmo (literalmente, por conta das pilhas de processos), desde logo, pelo facto de a equipa estar também afeta ao EP da Carregueira. Por esta razão, está encarregue de dois dos maiores estabelecimentos prisionais da área de Lisboa (ultrapassados apenas pelo EPL). Pudemos ainda acompanhar uma das técnicas de reinserção social na realização de entrevistas a reclusos, também no EP de Sintra, com vista à elaboração de relatórios.

Foi, portanto, esta a prática que se desenvolveu ao longo dos quatro meses de estágio e que nos permitiu o levantamento de dados expressivos da realidade prisional no EP de Sintra. Como se assinalou anteriormente, e apesar do levantamento de dados relativamente aos outros estabelecimentos não ter sido tão significativo, foi bastante enriquecedor para a nossa investigação conhecer outras realidades prisionais. O

reconhecimento de certas diferenças entre as várias realidades permite constatar e confirmar que não há uma receita mágica de ressocialização. Cada EP tem as suas características e as suas limitações, assim como a respetiva população prisional. E será sempre mais frutífero ter um plano adaptado a um sistema com determinados traços que se assemelham do que um plano geral que nunca preencherá certos vazios tendo em conta as distintas necessidades. Note-se, porém, que mesmo dentro de um tal sistema em que há um esforço para reunir indivíduos com certos pontos comuns não se pode nunca desprezar a individualidade e o ser complexo que cada um é, de forma a atingir uma ressocialização, de facto, eficaz.

## 2. O Estabelecimento Prisional de Sintra

A nossa investigação baseia-se, como já referido, na recolha de dados de reclusos do Estabelecimento Prisional de Sintra e da experiência desenvolvida neste local durante o estágio. Assim sendo, parece-nos fundamental apresentá-lo.

O Estabelecimento Prisional de Sintra começou por ser, no início do século XX, uma Colónia Penal Agrícola. O seu espaço engloba um conjunto de quintas, integrando-se, portanto, num ambiente rural. O vasto espaço verde exterior é ainda hoje explorado para a agricultura, pastorícia e silvicultura. Graças à ampla área em que está inserido<sup>166</sup>, os grandes muros que associamos às prisões apenas circundam os edifícios das alas A e B, sendo o restante espaço campo aberto, apenas delimitado por uma vedação alta de rede adornada com arame farpado concertina na parte superior.

É considerado um estabelecimento de alta segurança, com um grau de complexidade de gestão elevado, com uma lotação de 767 lugares.

Esta prisão tem dois grandes pavilhões, correspondentes às alas A e B, cujos reclusos se encontram em regime fechado (isto é, regime comum). A ala A corresponde

---

<sup>166</sup> Refere o Relatório do Provedor de Justiça de 2003, o facto de se inserir num espaço amplo e aberto e com débeis condições de segurança, o número de evasões entre 1999 e 2001, sempre “substancialmente” acima da média das fugas sistema prisional em geral em Provedoria de Justiça, *As Nossas Prisões, III Relatório*, 2003, disponível em [https://www.provedor-jus.pt/documentos/AsNossas\\_Prisoes\\_IIIRelatorio.pdf](https://www.provedor-jus.pt/documentos/AsNossas_Prisoes_IIIRelatorio.pdf), p. 580. Não temos nota de evasões recentes neste EP e, de acordo com o Relatório de Atividades e Autoavaliação da DGRSP do ano de 2020 houve 6 evasões, não sendo possível precisar em que EPs, pelo que intuimos que este problema tenha sido ultrapassado, quer através do reforço na segurança, quer através de alterações na população reclusa, ou qualquer outro, *in* DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 189.

à ala de entrada, ou seja, onde ficam os reclusos quando chegam àquele EP. Contudo, alberga também outros reclusos a que geralmente se associa um processo prisional estagnado. Por seu turno, na ala B, regra geral, encontram-se os reclusos que já estão a trabalhar ou que frequentam a escola. Os reclusos em regime aberto no interior (RAI) encontram-se num outro pavilhão cujo ambiente e arquitetura em muito difere das alas A e B. Como se de uma casa se tratasse, composta por uma grande sala à volta da qual existem vários quartos partilhados por quatro ou mais reclusos. O ambiente é, de certa forma, familiar e em nada se aproxima à frigidez e à tensão que pairam nas outras alas. Refira-se que os reclusos em regime aberto estão a trabalhar ou a frequentar a escola, a menos que tenham algum problema de saúde incapacitante, e têm de ter já gozado pelo menos uma licença de saída jurisdicional. A colocação do recluso em regime aberto no interior é da competência do diretor do estabelecimento prisional (número 6 do artigo 14.º do CEPMPL).

Temos conhecimento que este estabelecimento tem também lugares disponíveis para cumprimento de pena em regime aberto no exterior (RAE). No entanto, devido à pandemia, este tipo de regime teve que ser suspenso<sup>167</sup>. Por esta razão não obtivemos muito mais informações acerca do mesmo, apenas notámos a vontade, por parte da Direção deste EP, que tal regime volte a vigorar assim que possível. A colocação do recluso em regime aberto no exterior é, por sua vez, da competência do diretor-geral dos Serviços Prisionais (número 8 do artigo 14.º do CEPMPL).

Em razão da zona em que se situa, o leque de atividades laborais é múltiplo e variado. A nível agrário, estas atividades passam pela horticultura, jardinagem, silvicultura, apicultura e pastorícia. É dotado de várias oficinas nas quais é possível desenvolver atividades como carpintaria, serralharia e mecânica automóvel. Para além destas, há ainda os trabalhos relacionados com a faxina do próprio estabelecimento. Há também uma empresa privada, a Esferipol, de montagem de peças, que coopera com este EP, tendo dentro deste a sua oficina, assim proporcionando mais oportunidades de trabalho e melhores salários (ainda que baixos, pois não correspondem sequer ao salário mínimo) aos reclusos. Notámos, porém, um aspeto perverso quanto a este ponto: apenas os reclusos em regime comum podem trabalhar na Esferipol e, em virtude do salário mais

---

<sup>167</sup> Cfr. DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., pp. 63 e 64.

elevado, e de se encontrarem em celas individuais, vários foram os que por estas razões recusaram a evolução para regime aberto no interior.

Neste estabelecimento há ainda a possibilidade de frequentar o programa VIDA<sup>168</sup> desenhado para agressores de violência doméstica.

Este EP está também preparado para lidar com toxicod dependentes, fornecendo o tratamento através da metadona e apoio psicológico.

Pudemos apurar que garante os cuidados necessários aos indivíduos com patologias ao nível da saúde mental, com esquizofrenia, por exemplo. Constatámos que alguns reclusos necessitam de um tratamento injetável mensal e que este é assegurado pelo EP (sendo que muitas vezes não é garantido quando estão em liberdade).

Para além das atividades profissionais, o EP oferece a possibilidade de frequentar a escola, a biblioteca, o ginásio e ainda outras atividades como o yoga e a meditação<sup>169</sup>. Possui ainda duas salas - ateliês - para atividades manuais e pintura e um auditório para eventos socioculturais.

Tem ainda um espaço destinado às visitas íntimas composto por dois quartos com casa de banho, separados das alas, com a devida privacidade, atestando assim a possibilidade da realização destas<sup>170</sup>.

### **3. Estudo empírico: a ressocialização no Estabelecimento Prisional de Sintra**

#### **3.1. Metodologia**

A presente investigação tem como objetivo a caracterização da população reclusa do Estabelecimento Prisional de Sintra. Com o intuito de apreciar as medidas ressocializadoras em execução, num primeiro momento e, se possível, as que se levam a cabo nesse EP tendo em conta as especificidades da população que o compõem. Para tal, recolhemos os dados constantes das fichas biográficas ou, quando possível, os dados destas conjugados com os dados patentes nos processos e nos relatórios elaborados, tanto pela equipa de tratamento prisional como pela equipa de reinserção social. Foi ainda

---

<sup>168</sup> Para mais desenvolvimentos sobre o programa *vide* DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 83.

<sup>169</sup> Sobre este projeto *vide* <https://www.prisonyogaprojectportugal.com/home>.

<sup>170</sup> Cfr. disposto no número 1 do artigo 123.º do CEPMPL e artigos 120.º e seguintes também do CEPMPL.

possível a recolha de elementos por via das informações prestadas em sede de conselho técnico pelos vários membros, como ainda por via das audições aos reclusos realizadas pelo Senhor Juiz. Os dados de cada recluso foram sendo atualizados conforme possível. Por exemplo, tivemos acesso à ficha biográfica do recluso x em fevereiro em virtude de um pedido de LSJ, no entanto em abril foi apreciada a sua LC, pelo que tivemos acesso a dados mais atuais e mais concretos. Em termos prisionais, pode ter evoluído do regime comum para o regime aberto no interior ou pode ter regredido devido a uma infração disciplinar.

Do anexo I consta a base de dados que construímos a partir destes elementos durante o nosso estágio. De forma a ser apresentada, com observância do Direito da proteção de dados, foi imprescindível anonimizá-la. Assim, retirámos quaisquer informações suscetíveis de permitir a identificação, nomeadamente, o nome dos reclusos, indicações mais específicas referentes à habitação, os marcos da pena e observações relativas à vida dos reclusos por relatarem situações familiares ou sociais particulares. Na folha<sup>171</sup> denominada “BASE” constam os dados relativos - em cada coluna, respetivamente - ao número total de reclusos da nossa amostra, à idade, intervalo etário, escolaridade, concelho onde vivem, número de prisões, número de condenações, data da primeira prisão, idade da primeira prisão, crimes pelos quais estão a cumprir pena, a respetiva pena dividida em anos e meses (e o total de meses para efeitos de apuramento estatístico), as LSJ gozadas, situação laboral na prisão, regime de cumprimento da pena, processos pendentes, reincidência, pessoas racializadas, etnia ou nacionalidade, adições, frequência escolar ou de programas no EP, informação relativa à LC, à adaptação à liberdade condicional e motivos de não concessão de LSJ<sup>172</sup>. Refira-se ainda que cada linha corresponde a um recluso. Da folha denominada “Relatório Global” consta uma tabela dinâmica da qual fazem parte todas as variáveis referidas acima, sendo possível relacioná-las de inúmeras formas. As restantes folhas apontam para uma variável específica e em cada uma inclui-se uma tabela dinâmica e, na maioria, o respetivo gráfico. Nestas tabelas dinâmicas é possível filtrar a informação que procuramos, adicionar as variáveis que quisermos consoante os dados que pretendemos obter. É com base neste documento e nas

---

<sup>171</sup> As diferentes folhas encontram-se no friso presente na parte inferior do documento (Anexo I).

<sup>172</sup> O TEP indica os motivos da não concessão da LSJ por referência aos números que lhe correspondem, no sistema adotado no concreto Estabelecimento Prisional. Assim, por exemplo, o número um refere-se ao sério receio de insucesso de tal medida e o número dois à extensão da pena/natureza e gravidade da atividade criminosa.

diferentes ferramentas que este disponibiliza que iremos apresentar as informações sobre cada aspeto *infra*.

Portanto, em primeiro lugar iremos caracterizar a amostra. Em segundo, comparar e discutir os dados, e apreciar a dimensão ressocializadora desenvolvida no EP com base nos dados e na experiência adquiridos. Por fim, averiguar se tais medidas são consentâneas com as características da população prisional.

O nosso estudo recai sobre uma amostra de 379 reclusos do Estabelecimento Prisional de Sintra, todos do sexo masculino.

Ressalva-se que para efeitos de recolha, análise e discussão de dados estatísticos e de percentagens utilizaremos preferencialmente algarismos de modo a facilitar a exposição.

### 3.2. Análise de dados

#### 3.2.1. Caracterização da população reclusa

##### a) Idade

As idades da população reclusa neste estabelecimento variam entre os 22 e os 73 anos.

A média de idades é de 40 anos.

Como se pode observar no gráfico 1, a maioria dos reclusos situam-se na faixa etária dos 31 aos 40 anos.

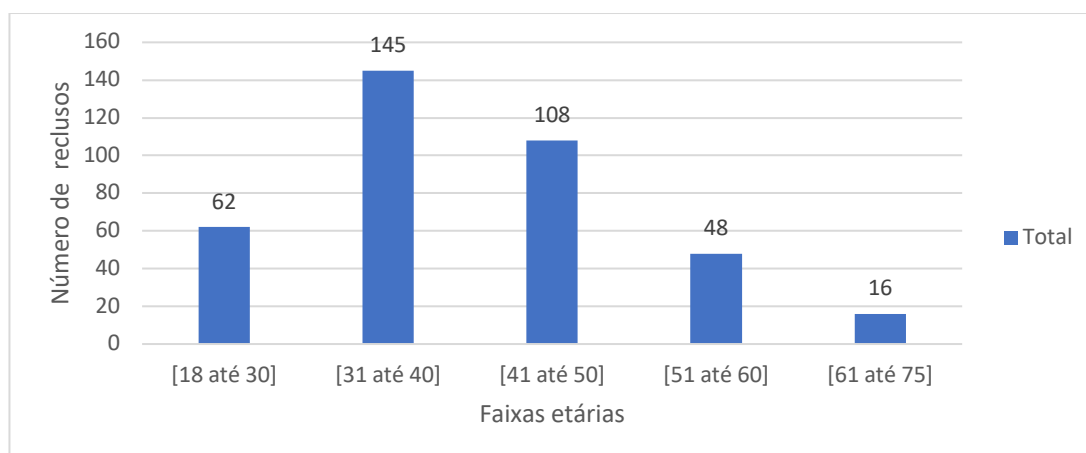


Gráfico 1 – número de reclusos por faixas etárias

*b) Habilitações literárias*

No que às habilitações literárias diz respeito, estas variam entre zero – isto é, analfabeto – até ao grau de mestre.

A média de escolaridade é o 7.º ano.

O nível de escolaridade mais comum é o 9.º ano, com 81 reclusos, correspondendo a 21,4% da amostra.

Os menos comuns são a pós-graduação e o mestrado, cada um com 1 recluso.

Ressalvando que quanto a um dos reclusos não temos dados relativos a esta variável.

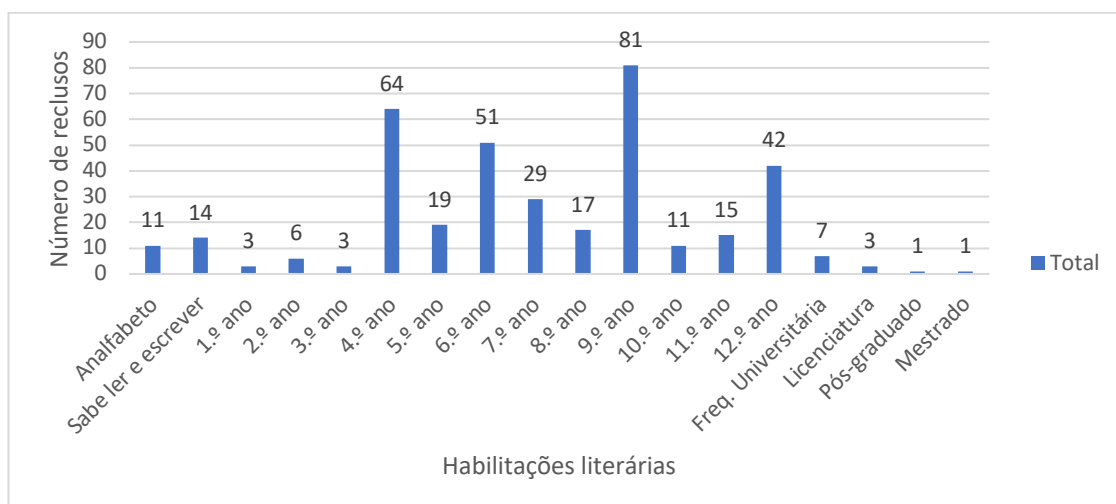


Gráfico 2 – número de reclusos por habilitações literárias

*c) Residência*

Refira-se que não temos dados relativamente a dois reclusos quanto a esta variável.

No que respeita à morada aquando da reclusão, temos nota de que 329 reclusos habitavam na área metropolitana de Lisboa e, por se tratar da esmagadora maioria, e com o objetivo de facilitar a sua leitura, organizámos estes dados por concelhos. Os restantes 48 reclusos viviam em Portugal, continental ou ilhas, ou em países estrangeiros.

Atente-se o gráfico 3, relativo à população residente nos diferentes concelhos da área metropolitana de Lisboa.

Destacam-se os três concelhos onde vivem mais reclusos: Lisboa a ocupar o lugar cimeiro, totalizando 104 reclusos – 27,6%; de seguida Sintra, com 65 reclusos – 17,2%; por fim, a Amadora, com 49 reclusos – 13%.

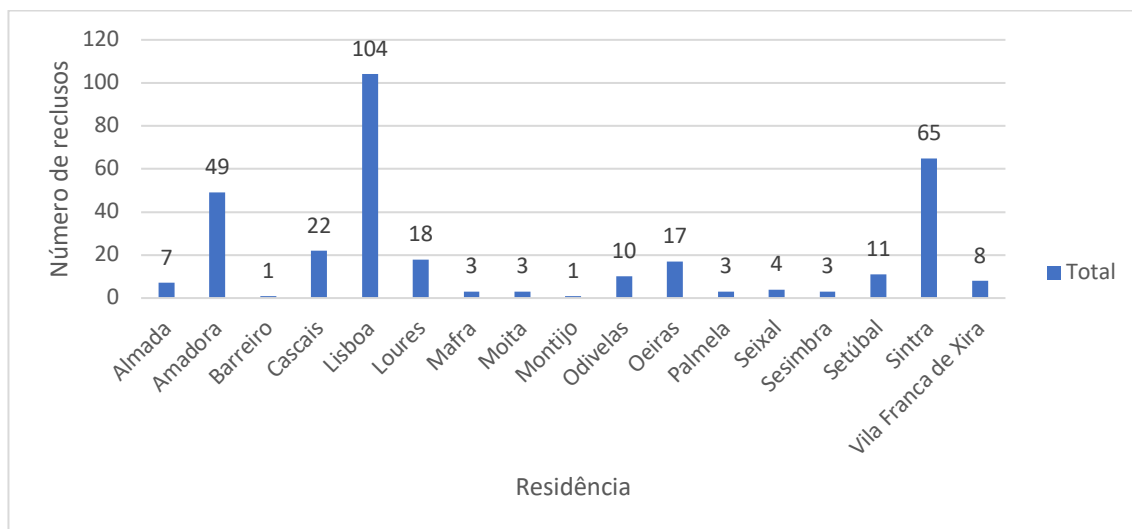


Gráfico 3 – número de reclusos por residência nos concelhos da área metropolitana de Lisboa

Em geral, não temos dados concretos da morada dos reclusos, sendo o mais comum ter apenas a informação relativa ao concelho. Contudo, temos nota de que alguns viviam em bairros sociais, bairros adjacentes ou bairros que aparecem socialmente conotados como problemáticos ou associados a contextos de pobreza. Quanto ao concelho de Lisboa, por exemplo, 5 reclusos viviam na Avenida de Ceuta (outrora Casal Ventoso), 3 numa rua paralela, na Rua Quinta do Loureiro, sendo que um destes reclusos vivia em situação de sem abrigo numa tenda. 3 em Alcântara, 3 na Rua Maria Pia, 2 em Campo de Ourique, 2 no bairro da Serafina.

Como é certo que outros tantos viviam em bairros de Lisboa sem essa conotação, como seja o bairro de Benfica.

Quanto ao concelho de Sintra, sabemos que 10 reclusos viviam em Mem Martins, 9 em Rio de Mouro e 3 em Casal de Cambra.

Em último lugar, dos 49 reclusos que viviam na Amadora, constatámos que 3 viviam na Buraca, 2 no Bairro 6 de maio, 2 em Casal da Mira, 2 na Damaia, 1 em Casal de São Brás, e 1 na Reboleira.

Dos reclusos cuja morada era fora do concelho de Lisboa ou até fora de Portugal, a maioria vem do Algarve, sendo 12 no total. Sendo que são 14 os reclusos que viviam em país estrangeiro, representando assim 3,71% da nossa amostra.

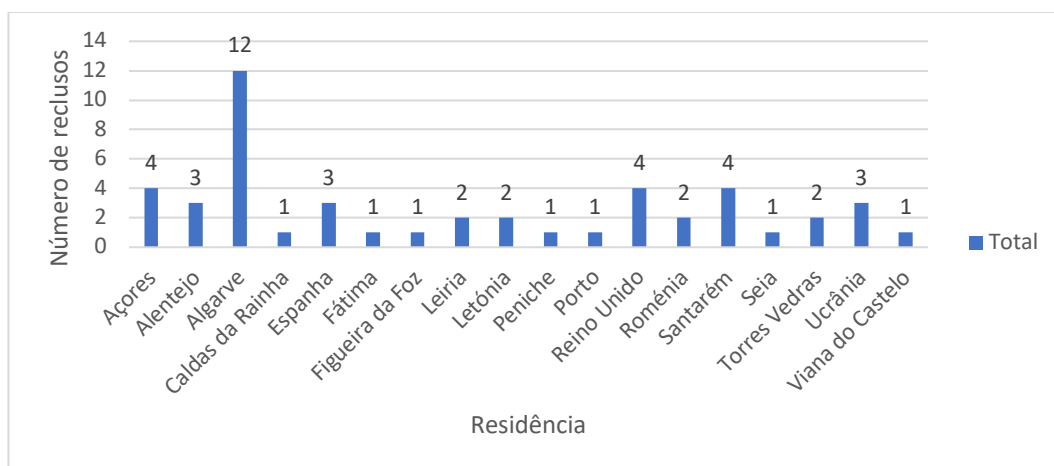


Gráfico 4 – número de reclusos por residência fora de Lisboa

#### d) Pessoas racializadas, etnia e nacionalidade

Quanto às pessoas racializadas, foi possível concluir que 122 reclusos são negros. A maioria com ascendência ou naturais dos PALOP - Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, representando, assim, 32% da população reclusa deste estabelecimento.

De etnia cigana, contabilizámos um total de 8 reclusos, representando esta 2%.

De nacionalidade que não portuguesa detetámos 10 reclusos do Brasil; da zona Leste da Europa, 4 reclusos da Ucrânia, 3 da Moldávia, assim como da Roménia; da Letónia, 2. Finalmente, da Argélia, do Bangladesh, do Chile, da China, da Índia, de Marrocos, da Palestina, 1 recluso provindo de cada um dos países.

Contabilizando, 159 reclusos são pessoas racializadas, de diferentes grupos étnicos ou de diferentes nacionalidades, o que representa 42% da nossa amostra. Significa, portanto, que os restantes 58% são reclusos brancos de nacionalidade portuguesa.

#### e) Comportamentos aditivos e toxicodependência

Procurámos fazer um levantamento da existência de adições ou de historial de consumos de modo que, eventualmente, pudéssemos cruzar esta variável com a prática do(s) crime(s). Note-se que os consumos se referem a álcool ou estupefacientes. No

entanto, a recolha destes dados revelou-se uma difícil tarefa por só ser possível quanto aos reclusos cuja liberdade condicional ia ser apreciada (por termos acesso aos relatórios onde constam este tipo de informações, como referido *supra*) ou em sede de audição desse mesmo universo (caso, muito raro, em que não houvesse nota deste aspeto no respetivo processo). Estima-se, contudo, quanto aos demais, que a grande maioria seja consumidor de drogas.

Vejamos, num total de 52 reclusos – representando 14% do total da nossa amostra –, 27 apresentam historial de consumos, geralmente, de estupefacientes, 20 são toxicodependentes, dos quais a maioria revelou ter aproveitado o apoio na prisão (nesta ou em anterior reclusão) para fazer o tratamento da metadona ou para ficar abstinente, por fim, 5 reclusos com problemática relativa ao álcool.

*f) Idade da primeira prisão*

A idade da primeira prisão varia entre os 16 e os 70 anos.

A média de idade da primeira prisão é 30 anos.

A idade com que mais reclusos – concretamente, 22 – foram pela primeira vez para a prisão foi com 23 anos.

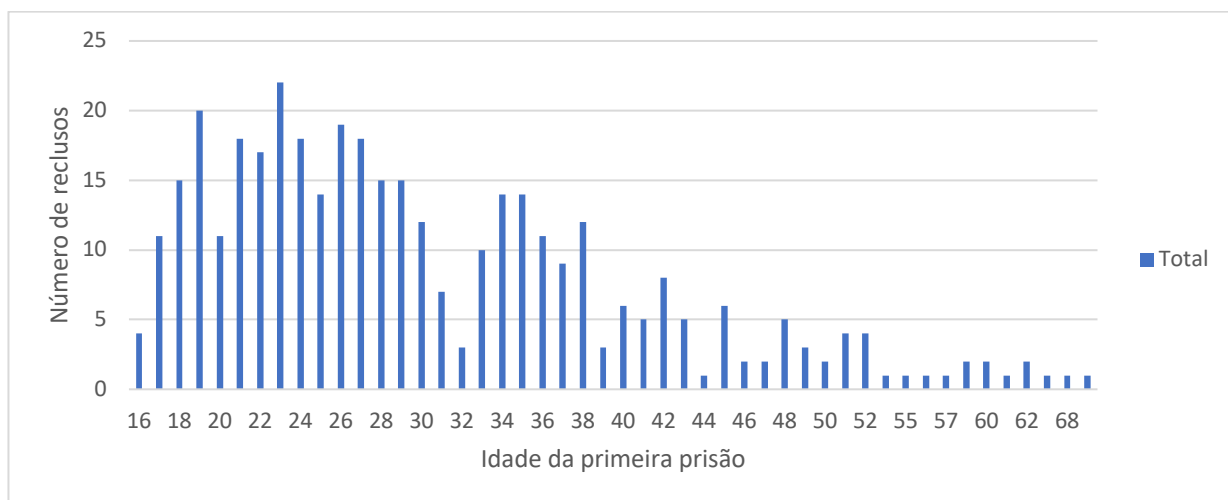


Gráfico 7 – número de reclusos por idade da primeira prisão

*g) Número de prisões*

Quanto a esta variável note-se que engloba todos os contactos que o recluso teve com o sistema prisional. Inclui, portanto, a prisão preventiva relativamente a qualquer

processo, processo esse do qual o recluso pode ter sido absolvido. Por esta razão, é um dado pouco preciso para efeitos de avaliação da reincidência. Pode observar-se que para 147 reclusos, este é o primeiro contacto com o sistema prisional; no entanto, para 232 é, pelo menos, o segundo. Tal corresponde a 38,8% de reclusos primários, no que concerne ao contacto com a prisão, e a 61,2% reincidentes.

Em média, os reclusos têm 2,3 contactos com o sistema prisional.

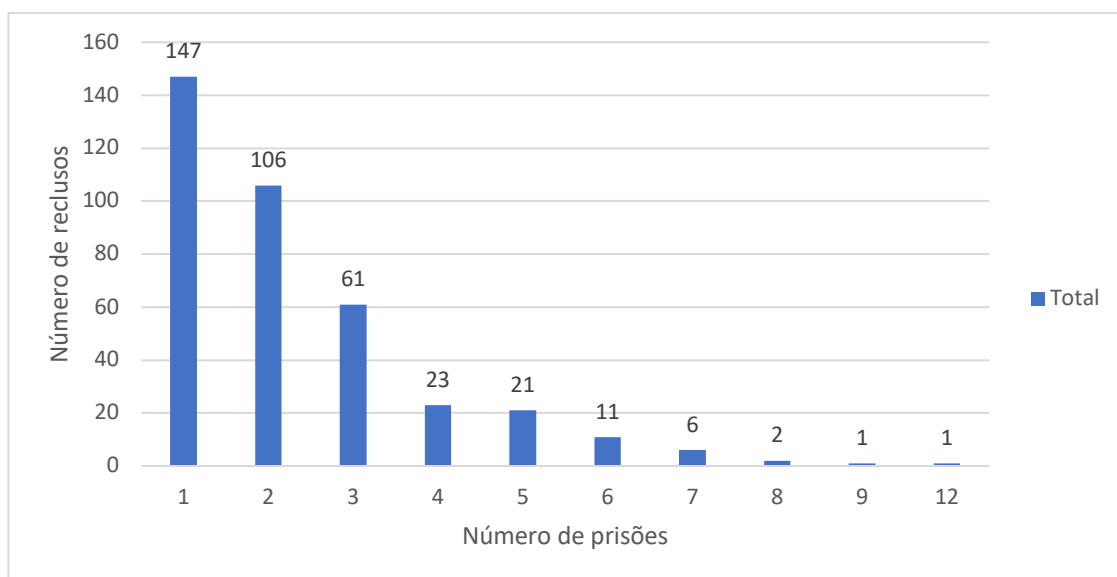


Gráfico 5 – número de reclusos por número de prisões

#### *h) Reincidência prisional*

Ora, sendo que o número de prisões, ao qual se aludiu *supra*, integra qualquer contacto com o sistema prisional, procurámos retirar um dado que pudesse fornecer informações mais fidedignas quanto à realidade da reincidência prisional, isto é, quanto aos reclusos que já tivessem cumprido uma pena privativa da liberdade anteriormente. Assim, tendo em conta uma das informações constantes das fichas biográficas designada “libertações”, caso esta mencionasse adaptação à liberdade condicional, liberdade condicional ou termo de pena, considerámos como reincidente, assumindo o cumprimento de uma pena.

Do que pudemos apurar, para 170 reclusos esta não é a primeira prisão, o que representa 45% de reincidentes relativamente ao total da nossa amostra.

### *i) Número de condenações*

O número de condenações reporta-se a todas as condenações que resultaram em pena de prisão, atual ou pretérita. No entanto, pode não ser rigoroso, por exemplo, em virtude de um cúmulo jurídico superveniente.

A amostra situa-se entre 1 e 22.

Com uma condenação constam 106 reclusos, com duas ou mais apresentam-se 273 reclusos, sendo esta a situação mais comum. Estes números correspondem a 28% e 72%, respetivamente.

A média de condenações é 4.

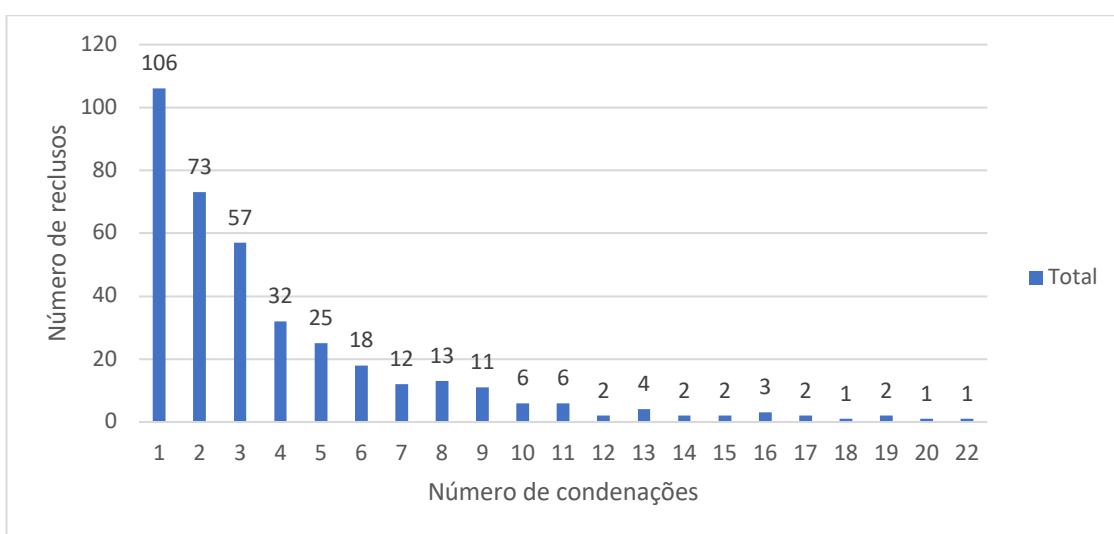


Gráfico 6 – número de reclusos por número de condenações

### **3.2.2. Identificação dos tipos de crime e medida das penas**

### a) Crimes

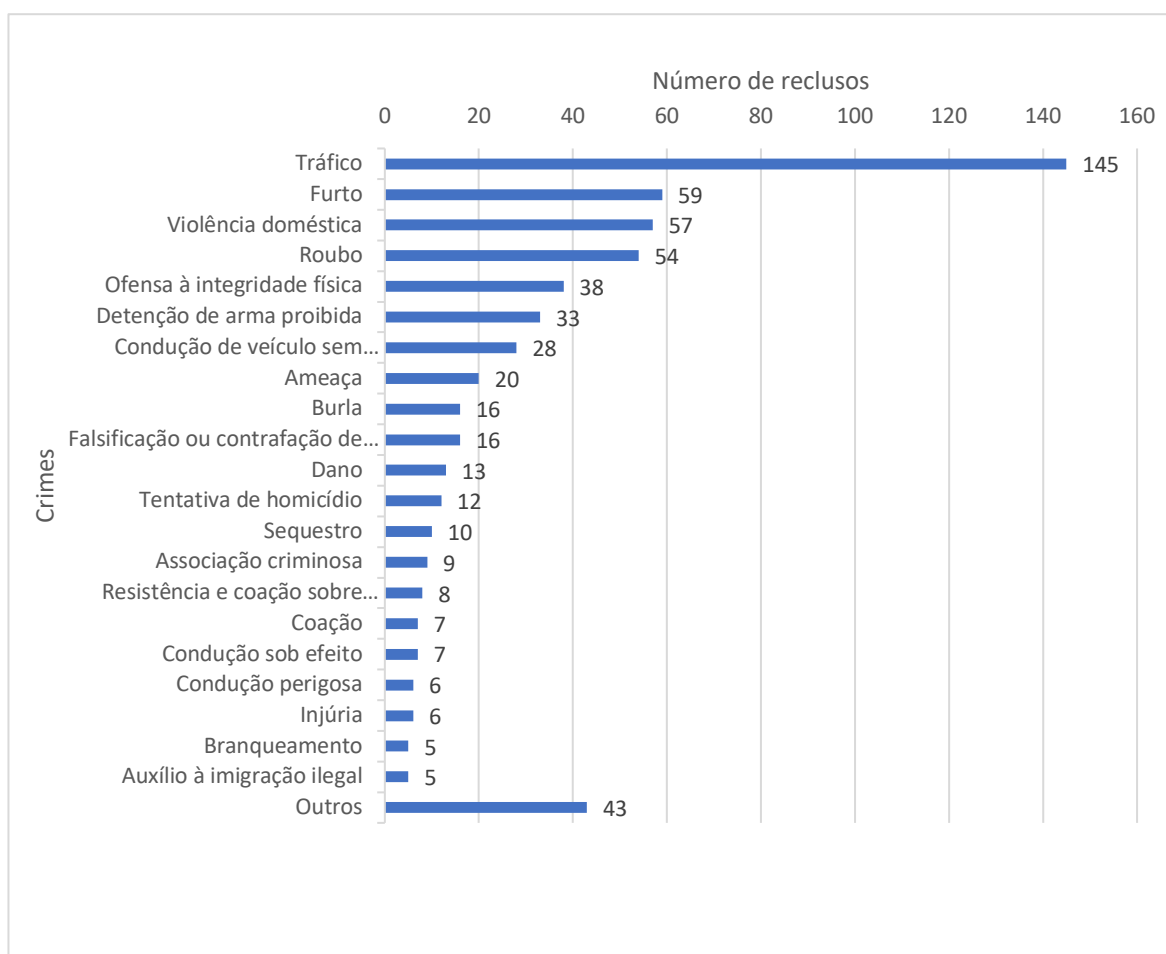


Gráfico 8 – crimes e número de reclusos condenados por cada um

Repare-se no gráfico 8, atento o qual o delito mais comum é, sem sombra de dúvidas, o tráfico de estupefacientes.

A secção denominada como “outros” corresponde a 23 crimes diferentes<sup>173</sup> dos aludidos no gráfico, no entanto, como o número de condenações por cada um deles se apresentou igual ou inferior a três, contando a maioria destes apenas com uma condenação, optámos pelo seu agrupamento de modo a facilitar a leitura do gráfico, tornando-se mais clara a tendência delitiva com base nos crimes mais comuns.

<sup>173</sup> Dos quais fazem parte a extorsão, violência depois da subtração, violação de domicílio, passagem de moeda falsa, incêndios, explosões, maus-tratos, desobediência, introdução em lugar vedado ao público, violação de imposições, proibições ou interdições, lenocínio, tráfico de pessoas, tráfico de armas, rapto, homicídio por negligência, maus-tratos a animais de companhia, coação sexual, fraude fiscal, abuso de confiança, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, contrafação de moeda, corrupção, simulação de crime, consumo de estupefacientes.

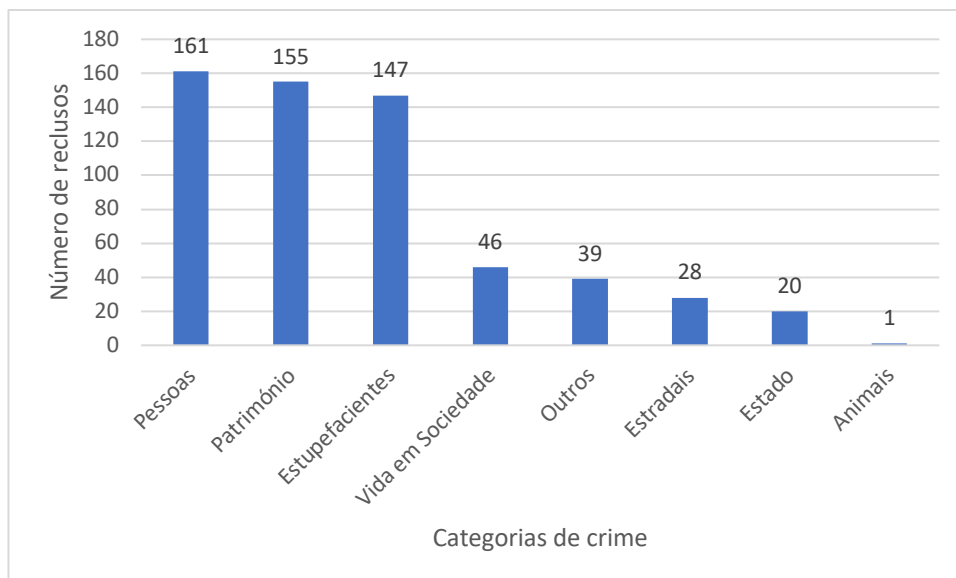


Gráfico 9 – número de reclusos por categoria de crime

Quanto aos tipos delitivos, o maior número recai sobre os crimes contra as pessoas, seguindo-se os crimes contra o património e, por fim, os crimes relativos a estupefacientes.

#### b) Penas

As penas aplicadas variam entre os 2 meses e os 22 anos. Têm uma duração média de 4 anos e 6 meses. Atendendo ao pódio de penas aplicadas, em primeiro lugar está a pena de 6 anos aplicada precisamente a 30 reclusos. Em segundo lugar – aplicada a 26 reclusos – está a pena de 5 anos. Por fim, a pena de 5 anos e 6 meses totalizando 25 reclusos como destinatários.

Note-se que as penas aplicadas correspondem, na sua maioria, a condenações por vários crimes. Como se pôde observar no gráfico 6, a generalidade dos reclusos apresenta duas ou mais condenações. É também comum a existência de mais do que um processo, determinando o posterior cúmulo<sup>174</sup> ou o cômputo<sup>175</sup> das penas, circunstância para nós incognoscível uma vez que só nos é fornecido um valor concreto da pena.

<sup>174</sup> Realizado pelo tribunal da condenação – artigos 77.º e 78.º, ambos do CP –, sendo da competência do Ministério Público a sua promoção – alínea g) do artigo 141.º do CEPMPL.

<sup>175</sup> Realizado pelo TEP, competência do Ministério Público – alínea i) do artigo 141.º do CEPMPL. Vide sobre esta matéria os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de junho de 2015, processo n.º 3540/10.0TXLSB-J.L1-5, Desembargadora Filomena Lima (Relatora) e o de 16 de fevereiro de 2016, processo n.º 1451/05.0TACSC-A.L1-5, Desembargador Artur Vargues (Relator), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### 3.2.3. Indicadores de esforços ressocializadores?

#### a) Licenças de saída jurisdicional

Não temos dados relativamente a 4 reclusos.

O número de licenças concedidas varia entre zero e oito.

Quanto às LSJ, podemos observar no gráfico 10 que até à data 239 reclusos ainda não tinham gozado nenhuma licença, representando este valor 67,7% da nossa amostra.

A média de licenças concedidas é de 0,64, arredondado às unidades, 1 licença.

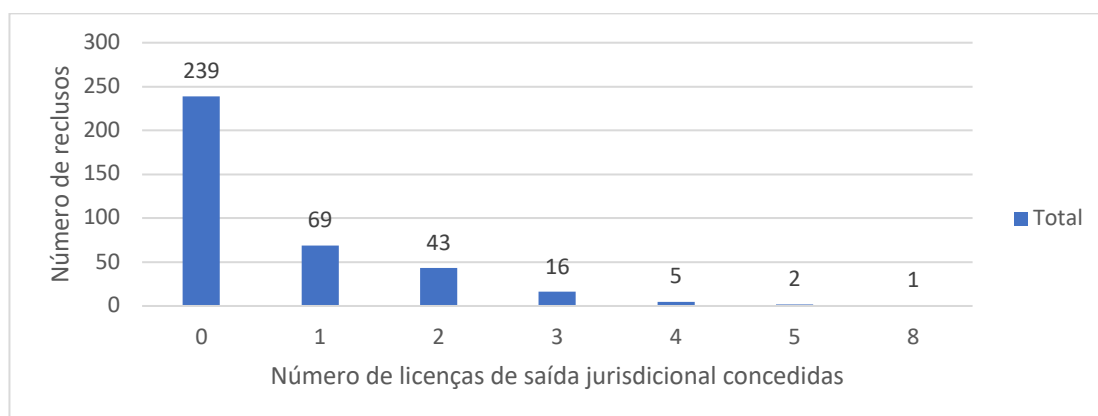


Gráfico 10 – Número de reclusos por número de LSJ concedidas

#### b) Liberdade condicional

O número de liberdades condicionais apreciadas está diretamente relacionado com os marcos da pena de cada recluso e com o tempo de pena já cumprido<sup>176</sup>. Assim sendo, foram 114 os reclusos que cumpriram esses critérios no período de recolha de dados. Este número corresponde a 30% da nossa amostra.

Deste total, 56 foram concedidas, 57 não concedidas e 1 sustada até ao processo na instituição “O Companheiro” estar concluso. No universo das liberdades concedidas, três tinham sido sustadas até à conclusão com êxito do programa VIDA e duas até ao gozo da LSJ. Uma vez que as condições referidas se verificaram entretanto, estas liberdades foram assinaladas como concedidas. O mesmo não se conseguiu apurar acerca do processo em

<sup>176</sup> Vide o disposto nos artigos 61.º, 63.º e 90.º, todos do CP.

curso. As LC concedidas representam 49% do total das LC apreciadas e 14,8% do total da amostra. As não concedidas representam 50% das apreciadas e 15% do total.

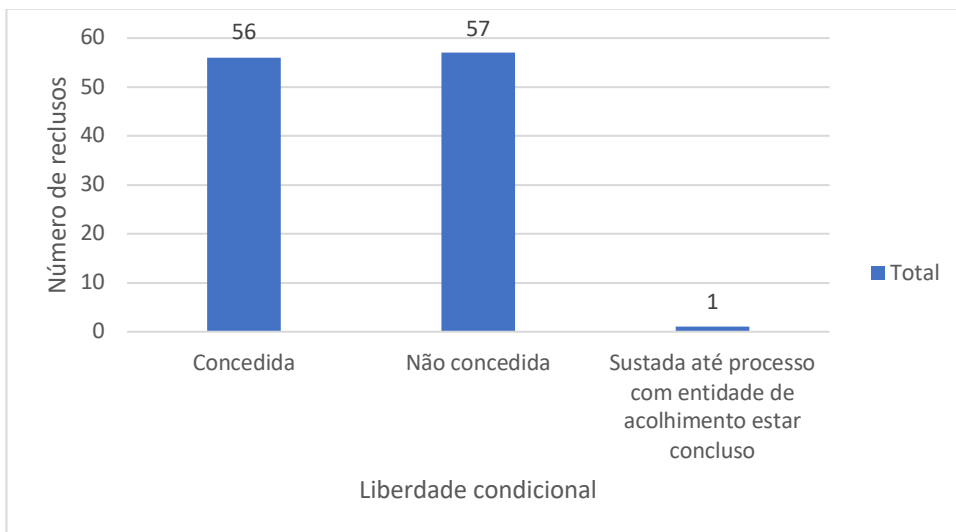
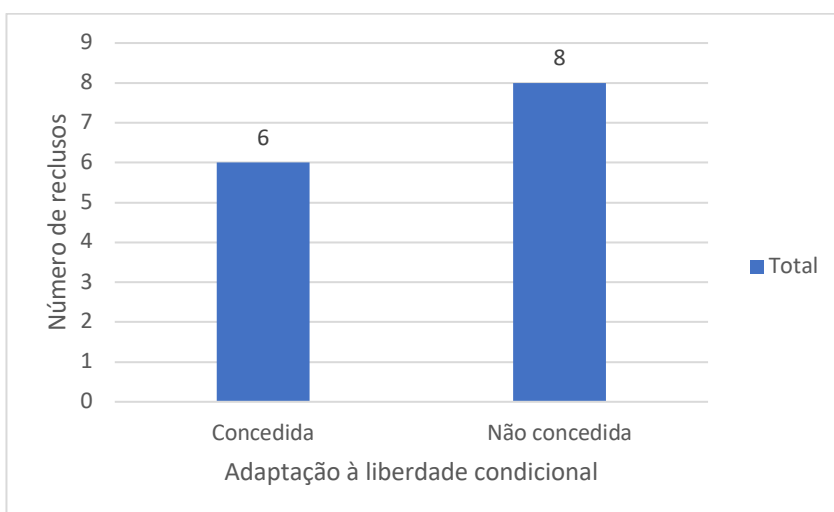


Gráfico 11 – Número de reclusos por liberdades condicionais apreciadas

*c) Adaptação à liberdade condicional*

Contabilizaram-se 14 adaptações à liberdade condicional apreciadas, o que significa que apenas 3,7% da nossa amostra pôde e quis fazer este pedido<sup>177</sup>.

Registam-se 6 concedidas e 8 não concedidas, representam 43% e 57%, respetivamente, do total das adaptações apreciadas. No total da amostra, as adaptações concedidas representam 1,58% e as não concedidas 2,11%.



<sup>177</sup> Nos termos do disposto nos artigos 62.º do CP e 188.º do CEPMLP.

Gráfico 12 – Número de reclusos por apreciação da adaptação à liberdade condicional

*d) Trabalho*

Apurou-se que 169 reclusos tinham trabalho. Não tendo sido possível apurar especificamente que trabalho cada um dos reclusos desenvolvia, podemos sim afirmar que as atividades profissionais variam entre carpintaria, serralharia, construção civil, oficina automóvel, trabalho nas hortas, pastorícia, lavandaria, entre outras. Sendo que o trabalho mais comum é o de faxina, relacionado com a limpeza do próprio EP (no qual se inclui o trabalho na lavandaria ou na cozinha, por exemplo).

Os restantes 210 reclusos não têm trabalho. No entanto, as razões subjacentes são de diversas ordens. Temos notícia de pelo menos dois reclusos com problemas de saúde que impossibilitam a prática de qualquer trabalho. Há casos de reclusos que estão na escola e, havendo incompatibilidade horária para desenvolver as duas atividades, preferem aproveitar o tempo em reclusão para adquirir mais habilitações literárias. Há também três casos documentados de suspensão do posto de trabalho em que se encontravam em virtude de retrocessos no percurso prisional. Uma última nota relativamente a reclusos recentemente transferidos para este estabelecimento que, por essa razão, se viram obrigados a interromper a atividade que desenvolviam no anterior EP, sendo que no atual ainda não lhes foi possível atribuir um posto de trabalho.

Conclui-se, portanto, que 45% dos reclusos têm ocupação laboral e 55% não têm.

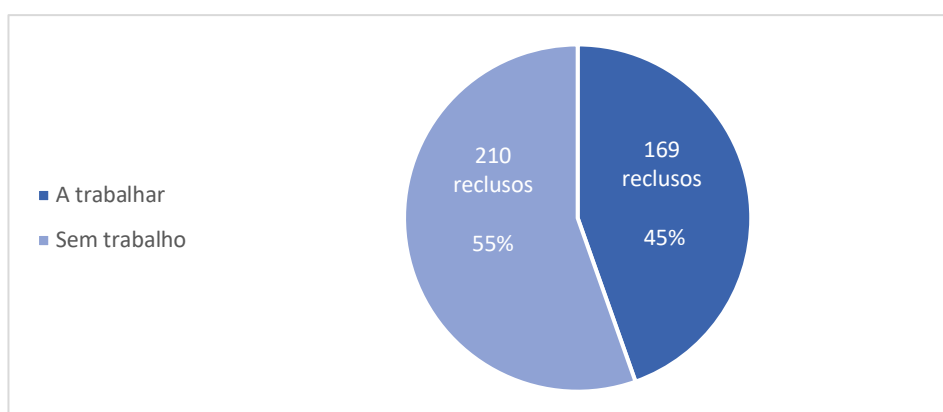


Gráfico 13 – Total de reclusos com e sem trabalho e respetiva percentagem

#### e) Regime de execução

Como já referido supra, o EP de Sintra tem a possibilidade de cumprimento de pena em regime comum e em regime aberto, tanto no interior como no exterior. Contudo, devido à pandemia, o regime aberto no exterior foi suspenso e até à data de término do nosso estágio ainda não tinha sido restaurado. Assim sendo, 278 reclusos estão a cumprir a pena em regime comum e 101 em regime aberto no interior. Em percentagem, corresponde a 73% e 27%, respetivamente.

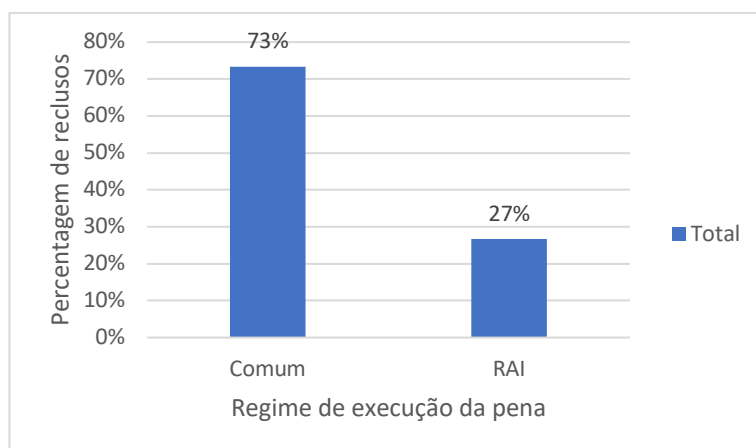


Gráfico 14 – Regime de execução da pena por percentagem de reclusos

#### f) Ensino e formação profissional

Na recolha destes dados encontramos as mesmas limitações que mencionámos supra na variável relativa às adições.

Do que nos foi possível apurar, 24 reclusos frequentam ou frequentaram a escola no EP, representando 6,3%. A obtenção de certos níveis de escolaridade é muitas vezes concretizada através de cursos, nomeadamente, o curso de jardinagem. Vários foram os reclusos que mencionaram ter feito esta formação. Neste caso, esta iniciativa revela-se proveitosa na medida em que, posteriormente, os reclusos podem utilizar os conhecimentos adquiridos na prática, ao trabalharem na área agrícola de que o EP dispõe. Poderão ainda aproveitar esta formação para arranjar trabalho no exterior. Tivemos ainda conhecimento de um recluso que tirou um curso de francês.

#### g) Programas e apoio psicológico

Do que pudemos apurar, 6 reclusos frequentaram o programa VIDA, dirigido a agressores domésticos.

Os dados relativamente ao apoio psicológico foram quase todos levantados aquando da audição dos reclusos, portanto, não se exprimindo a maioria sobre o tema, a recolha destes foi bastante limitada, tendo apenas 4 reclusos mencionado este aspeto. Não podemos aferir que estes indivíduos são os únicos que têm apoio psicológico de forma mais regular, e muito menos, claro está, que são os únicos que recebem este tipo de apoio. Até porque intuímos que haja um incentivo para os reclusos mais frágeis neste sentido.

### **3.3. Análise comparativa**

#### **3.3.1. Considerações introdutórias**

De forma a discutir os dados *supra* expostos, procurámos compará-los com os dados da população reclusa em geral, em Portugal. Intentámos sempre fazê-lo relativamente aos dados publicados mais recentes. No entanto, devido à impossibilidade de o fazer em certas ocasiões por falta de informações relativamente ao assunto em questão, socorremo-nos de documentos e estatísticas mais antigos.

#### **3.3.2. População reclusa**

Em dezembro de 2021, o Estabelecimento Prisional de Sintra totalizava 582 reclusos<sup>178</sup>, o que tendo em conta a sua lotação (767 reclusos) correspondia a uma taxa de ocupação de 75,88%. Note-se que em 2020 foi aprovada a Lei do Perdão de Penas, Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que permitiu a libertação de muitos reclusos, aliviando assim a (sobre)lotação dos estabelecimentos prisionais e do sistema prisional em geral.

Atualmente<sup>179</sup>, o Estabelecimento Prisional de Sintra soma um total de 651 reclusos, sendo que 639 são condenados e 12 são preventivos. Corresponde, assim, a uma taxa de ocupação de 84,87%.

A nossa amostra – 379 reclusos – representa 58% do total de reclusos.

---

<sup>178</sup> DGRSP, *Estatísticas Prisionais Anuais*, 2021, disponíveis em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais/2021>, quadro 03.

<sup>179</sup> Reporta-se à data de término do nosso estágio – dia 1 de junho de 2022.

Quanto à idade, a comparação não é precisa devido aos diferentes escalões etários. A população reclusa geral situa-se em maior número no escalão dos 30 aos 39 anos<sup>180</sup>. No Estabelecimento Prisional de Sintra, a maioria consta do escalão dos 31 aos 40 anos (*vide* gráfico 1). A nível nacional aquele escalão corresponde a 32% da população reclusa sendo que este último escalão corresponde a 38% da nossa amostra. Conclui-se, assim, que na nossa amostra a população é ligeiramente mais envelhecida que a população reclusa geral.

A nível escolar, o 3.º ciclo (7.º, 8.º e 9.º anos) é o que apresenta um peso percentual superior a nível nacional – 28,8%<sup>181</sup>. Igualmente se comprova esta tendência no EP de Sintra, correspondendo o mesmo ciclo de estudos a 33,6% da nossa amostra.

No entanto, comparando com a escolaridade da população portuguesa geral, verifica-se que o ensino secundário é o que se destaca, com 25,4%, seguindo-se o ensino superior com 24,1%<sup>182</sup>, sendo que o 3.º ciclo ocupa o 4.º lugar com 18,4%.

A média da escolaridade, tanto da população reclusa em geral como da nossa amostra, é o 2.º ciclo (5.º e 6.º anos), enquanto no total da população portuguesa é o 3.º ciclo.

Conclui-se, portanto, que a população com menos escolaridade tem mais probabilidade de integrar o sistema prisional do que a população com mais habilitações literárias<sup>183</sup>.

Quanto à residência, apurámos que a esmagadora maioria vive na área metropolitana de Lisboa, o que seria de esperar devido à localização e proximidade geográfica do próprio EP. Esse fator evidencia-se com o reconhecimento do concelho de Sintra como o 2.º mais habitado pela população reclusa da nossa amostra (*vide* gráfico 3).

---

<sup>180</sup> Tal como acontece com o total de reclusos homens em 2021, representando o mesmo escalão também 32% do total de reclusos homens em Portugal em DGRSP, *Estatísticas Prisionais Anuais*, 2021 cit., quadro 05.

<sup>181</sup> DGRSP, *Estatísticas Prisionais Anuais*, 2021 cit., quadro 04.

<sup>182</sup> PORDATA, *População residente com 16 a 64 anos e 65 a 89 anos: por nível de escolaridade completo mais elevado (%)*, 2021, disponível em [https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+com+16+a+64+anos+e+65+a+89+anos+por+nivel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+\(percentagem\)-2266-179441](https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+com+16+a+64+anos+e+65+a+89+anos+por+nivel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+(percentagem)-2266-179441).

<sup>183</sup> Neste sentido refere o sociólogo António Pedro Dores “A prisão será, assim, o resultado da falta de educação, da falta de civilização, do fracasso de outras instituições, como a escola ou o estado social” em DORES, António Pedro, “A modernização das prisões” cit., p. 85.

Do que se pôde observar, intuímos que muitos reclusos habitam em bairros suburbanos, em bairros sociais ou bairros adjacentes a estes.

Quanto às pessoas racializadas e à etnia, não há nenhuma comparação passível de ser feita uma vez que inexistem dados, tanto a nível nacional como prisional, no que concerne a estas variáveis. Relativamente a pessoas racializadas, podemos apenas dar nota de que os reclusos oriundos dos PALOP em 2021 representavam 6,68% da população prisional<sup>184</sup>. Na nossa amostra, as pessoas racializadas representam 32%. Tal deve-se, naturalmente, ao facto de a maioria da população racializada ser portuguesa e, eventualmente, uma pequena parte ter qualquer outra nacionalidade.

Assim, relativamente aos dados sociodemográficos pode dizer-se que a população do EP de Sintra é uma população adulta, com baixa escolaridade, proveniente de bairros suburbanos, bairros sociais ou bairros a estes contíguos - exercendo aqueles ainda alguma influência sobre estes. Quanto à etnia e nacionalidade, a população prisional é maioritariamente composta por indivíduos brancos portugueses, no entanto destaca-se a fatia de pessoas racializadas, correspondente a 32%.

Creemos que o contexto social e habitacional possa ter algum peso ou influência na prática de crimes, fundando esta ideia também na alusão às “companhias” que vários reclusos mencionaram em sede de audições quando questionados acerca do porquê da prática criminosa. Acreditamos que o referido contexto afeta também a prática de atividades como o consumo de estupefacientes desde tenra idade.

Quanto ao consumo de estupefacientes, intuímos que seja uma realidade ainda muito presente no EP, sem elementos que o comprovem, claro está, por não ser um dado ao qual se tenha acesso com facilidade e, muito menos, que seja referido pelos próprios reclusos, exceto se confrontados com testes positivos. Mesmo nessas ocasiões há lugar a variadas justificações – “foi só desta vez”, “foi outro recluso que me deu e eu achava que era apenas um cigarro”, citando algumas das que tivemos oportunidade de escutar.

Ora, as problemáticas aditivas relativas a estupefacientes ou à toxicod dependência representam um desafio para o sistema prisional. Estima-se que a população consumidora de estupefacientes dentro do EP de Sintra corresponda à grande maioria. Não tendo dados

---

<sup>184</sup> DGRSP, *Estatísticas Prisionais Anuais*, 2021 cit., quadro 05.

que o atestem, como referido, há, no entanto, algumas conclusões passíveis de serem retiradas com os dados que temos, as quais se irão explorar de seguida.

Na amostra, temos nota de que 47 reclusos são consumidores de droga, universo dentro do qual 20 são toxicodependentes, sendo, portanto, os restantes 27 consumidores regulares.

Os reclusos toxicodependentes representam 5,27% da amostra. A nível nacional, foi possível apurar que em 2020, 816 pessoas reclusas estavam a beneficiar de programas de substituição<sup>185</sup>, representando 7,15% da população reclusa desse mesmo ano. Confirma-se, com base nestes dados, que cerca de 6% dos reclusos, tanto no EP de Sintra como a nível nacional, são toxicodependentes e têm vontade de lutar contra a sua dependência integrando este programa.

Vários reclusos que tivemos oportunidade de ouvir em sede de audições manifestaram que nesta ou em anterior reclusão fizeram ou estão a fazer o programa de substituição através do tratamento da metadona, o que representou ou representa um enorme passo na sua vida, evidenciando o apoio do sistema prisional nesse sentido.

Pode concluir-se que no tocante ao tratamento de toxicodependências, tanto ao nível da prestação de cuidados de saúde, como de cuidados de saúde mental (através da prestação de apoio psicológico que os reclusos que estão a passar por este tipo de tratamentos necessitam), os estabelecimentos prisionais em geral, e o EP de Sintra em particular, desempenham um papel positivo.

Todavia, o consumo regular ou ocasional de estupefacientes parece-nos ser ainda uma prática recorrente e muito comum na prisão. Repare-se que, apesar e/ou em virtude disso, há várias iniciativas de testagem<sup>186</sup>, pelo menos no EP de Sintra.

Creemos tratar-se de um fator fomentador de focos dessocializadores no sistema. Graças à ligação e conseqüente formação de grupos em virtude desta realidade, potenciando a já referida subcultura prisional.

Note-se que uma das causas que muitos reclusos atribuíram à sua prática delitativa foi o grupo de pares, portanto, assume-se a permeabilidade destes à influência daqueles.

---

<sup>185</sup> DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 99.

<sup>186</sup> Consubstanciando estes testes um dever do recluso, tal como aponta o disposto na alínea g) do artigo 8.º do CEPMPL.

Se cruzarmos ainda este dado com o facto de a maioria das condenações neste EP ser por tráfico de estupefacientes, concluímos que a maioria dos reclusos está familiarizado com o “mundo da droga”. Embora isso não signifique nem indique que os mesmos sejam consumidores, pode eventualmente enquadrá-los como promotores, com o papel fundamental de fornecer a tal subcultura prisional.

Todavia, vários foram também os casos que pudemos constatar de reclusos que cometeram crimes de tráfico para alimentar o próprio vício, e também crimes de furto e de roubo com o mesmo intuito. Dos 47 reclusos que têm nota de historial de consumos ou toxicoddependência, 16 foram condenados por tráfico, 11 por furto e 9 por roubo, assim se confirmando a tendência mencionada.

Pressagiamos, como já mencionado, que os dados que temos relativamente ao consumo regular ou ocasional de estupefacientes não correspondam à realidade prisional, por se tratar de um dado de difícil conhecimento e recolha.

Atente-se, então, à inferência possível, ainda que precipitada, por via dos dados que dispomos. Ora, dos 47 reclusos associados ao consumo de estupefacientes de que temos nota, 16 foram condenados por tráfico, representando este crime 34% das condenações do total destes indivíduos comprovadamente associados à droga. Assim, do total de reclusos condenados por tráfico – 145, *vide* gráfico 8 – podemos inferir que (aproximadamente) a mesma percentagem (34%) corresponde a consumidores de droga, o que perfaz um total de 49 indivíduos. Caso esta probabilidade se pudesse comprovar, significaria que só quanto ao crime de tráfico seriam 49 consumidores. Isto é, já seriam mais do que o total de confirmações a que temos acesso (47). Para além da informação em aberto quanto aos restantes crimes, conclui-se que, de facto, o número de consumidores de estupefacientes representa um universo muito maior do que aquele que pudemos registar.

Optou-se por não fazer o mesmo raciocínio quanto aos crimes de furto e roubo por se tratar de uma percentagem menor, o que agravava o risco de enviesamento de quaisquer eventuais conclusões; também devido à correlação mais óbvia entre tráfico e consumo de estupefacientes, pelo facto de ter o mesmo objeto, consideramos ser um aspeto que fortalece a referida probabilidade.

Por seu turno, o consumo abusivo de álcool está em, pelo menos, três casos confirmado como potenciador das agressões domésticas pelas quais esses reclusos estão

condenados (dentro dos cinco casos confirmados de reclusos com problemáticas alcoólicas de que temos confirmação).

Quanto à condição socioeconómica, por via do que foi descrito e analisado até aqui e ao que se pôde observar durante o estágio, a maioria será de famílias humildes, de baixo nível socioeconómico. Desde logo, os baixos índices escolares indicam uma maior dificuldade de mobilidade social.

### 3.3.3. Crimes e penas

Na análise de dados é possível observar, quanto à categorização dos crimes por tipologia delitiva – gráfico 9 –, a tendência geral<sup>187</sup>: a maior parte dos crimes é contra as pessoas, depois contra o património. O cenário altera-se quanto ao terceiro lugar, que no EP de Sintra corresponde aos crimes relativos a estupefacientes e no quadro geral respeita a crimes contra a vida em sociedade. Esta preponderância dos crimes relativos a estupefacientes é saliente no gráfico 8 ao verificar-se que o tráfico é o crime com mais condenações por larga margem, o que, mais uma vez, acompanha a tendência geral, uma vez que o crime de tráfico é o que maior peso tem na população reclusa geral, representando 15,3% das condenações<sup>188</sup>.

Quanto à extensão das penas, inferimos que têm uma duração média de 4 anos e 6 meses e que a pena mais aplicada foi a de 6 anos. Este indicador está em consonância com o escalão de penas mais aplicadas em 2021, a nível nacional, correspondente às penas entre 3 a 6 anos, representando estas 30,89%<sup>189</sup>. A nível europeu, em 2020, Portugal ocupava o segundo lugar quanto à extensão das penas, com uma média correspondente a 31,4 meses<sup>190</sup> – isto é, 2 anos e 6 meses – comparativamente à média europeia, de 8,9 meses<sup>191</sup>. Neste relatório do Conselho da Europa, é referido que os sistemas de justiça criminal menos punitivos tendem a impor penas mais curtas e a facilitar a libertação de reclusos. Pode concluir-se, *a contrario*, através dos dados expostos, que Portugal é um país com uma propensão mais punitiva, revelando-se as penas aplicadas das mais longas

---

<sup>187</sup> DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 51.

<sup>188</sup> *Ibidem*.

<sup>189</sup> DGRSP, *Estatísticas Prisionais Anuais*, 2021 cit., quadro 07.

<sup>190</sup> AEBI, Marcelo F., COCCO, Edoardo, MOLNAR, Lorena, and TIAGO, Mélanie M., *Prisons and Prisoners in Europe 2021: Key Findings of the SPACE I report* cit., p. 13, figura 12.

<sup>191</sup> *Ibidem*.

da Europa e a libertação de reclusos complexa<sup>192</sup>. A liberdade condicional, por exemplo, só é verdadeiramente considerada uma opção, a maioria das vezes, no marco dos dois terços e não antes – no meio da pena –, como permite a lei<sup>193</sup>.

Há, portanto, que referir que o EP de Sintra apresenta um panorama de penas superior à média nacional e muito superior à média europeia.

Importa, tendo em conta os dados expostos, compreender qual o tipo de criminalidade mais comum neste EP.

Ora, começamos pelo ilícito que mais condenações totaliza (*vide* gráfico 8), o crime de tráfico de estupefacientes<sup>194</sup>. Segundo a alínea m) do artigo 1.º do CPP, este crime pertence à categoria da criminalidade altamente organizada. Esta categorização surge, sequencialmente, após a definição de terrorismo, de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta. Há, contudo, que reconhecer que para considerar o crime de tráfico de estupefacientes mais grave do que as condutas que integram as categorias anteriores, temos que atender à gravidade típica, à qualidade da substância em causa, à quantidade e, de facto, à existência ou não de uma rede ultracomplexa por detrás deste. Excluída desta categorização está, à partida, o tráfico de menor gravidade, atendendo aos aspetos referidos acima<sup>195</sup>.

Ora, na nossa amostra, dentro dos 145 crimes de tráfico, 36 consubstanciam crimes de menor gravidade (artigo 25.º do DL n.º 15/93) – correspondendo estes a 25% do total de crimes de tráfico. Assim, quanto ao tráfico de menor gravidade, e cruzando este dado com a percentagem de indivíduos com historial de consumo de droga que traficam para fazer face a essa adição – cerca de 30% –, é possível comprovar uma tendência. Cerca de 30% dos indivíduos que consomem traficam e vice-versa. É, então, possível discernir que esta situação de tráfico para consumo não se enquadra no espírito nem na teleologia da norma que a prescreve como “altamente organizada”.

---

<sup>192</sup> Comprovada tal situação através do número de reclusos saídos em liberdade condicional – 1365 – de um total de 3254 reclusos saídos (não considerando os reclusos em prisão preventiva) – representando aquele valor apenas 42% das saídas, em DGRSP, *Estatísticas Prisionais Anuais*, 2021 cit., quadro 11.

<sup>193</sup> Cfr. o disposto no número 2 do artigo 61.º do CP.

<sup>194</sup> Previsto nos artigos 21.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, conforme a gravidade.

<sup>195</sup> Neste sentido, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de outubro de 2007, Processo n.º 07P3780, Conselheiro Raul Borges (Relator) e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de setembro de 2016, processo n.º 247/14.2JELSB-E-S1, Conselheiro Nuno Gomes da Silva (Relator), ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Conclui-se, assim, pelo menos relativamente aos crimes de tráfico de menor gravidade e ainda quanto aos crimes de tráfico praticados devido ao consumo próprio de estupefacientes que (embora não seja possível precisar, intui-se que sejam alguns), não fazendo estes parte da criminalidade “altamente organizada” nem de nenhuma outra das categorias mencionadas, enquadrar-se-ão, então, na pequena e média criminalidade.

Segue-se o crime de furto que, em virtude de consubstanciar um crime contra o património, não se enquadra no disposto na alínea j) do artigo 1.º do CPP, porquanto este refere quanto à criminalidade violenta tratar-se das “condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”. Assim, enquadrar-se-á, igualmente, na pequena e média criminalidade.

Quanto ao crime de violência doméstica, sendo o bem jurídico protegido a saúde, nas vertentes da integridade física, psíquica e mental, e ainda o livre desenvolvimento da personalidade em contextos de interdependência e intimidade, e tendo em atenção a definição de criminalidade violenta acima citada, não nos restam dúvidas: integra-se tanto na primeira parte da norma quanto aos bens jurídicos protegidos, como na segunda referente à punição máxima igual a 5 anos [alínea d) do número 1 do artigo 152.º do CP]. Estando os critérios cumulativamente preenchidos, deduz-se pelo seu enquadramento na criminalidade violenta.

Depois, relativamente ao crime de roubo, há que tecer algumas considerações. O crime de roubo consubstancia um crime contra o património. Todavia, é suscetível de pôr em perigo, desde logo, a integridade física e, eventualmente, a vida. É punível com uma pena máxima superior a 5 anos, integrando-se nesta medida no conceito de criminalidade violenta por cumular ambos os requisitos; ou até no conceito de criminalidade especialmente violenta, tal como dispõe a alínea l) do artigo 1.º do CPP, em virtude do facto de a pena máxima ser igual a 8 anos num caso (número 1 do artigo 210.º do CP) e superior nos restantes (números 2 e 3 do artigo 210.º do CP)<sup>196</sup>.

No que ao crime de ofensa à integridade física diz respeito, por se tratar de crime punível com pena até 3 anos, na sua forma simples, integra-se na pequena e média

---

<sup>196</sup> Neste sentido, ponto XVII do sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de janeiro de 2012, processo n.º 2381/07.6PAPTM.E1.S1, Conselheiro Raul Borges (Relator), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

criminalidade. Ora, tendo nota de 18 destes crimes praticados na forma simples, estes integram a categoria mencionada. Os restantes 20, condenados pela sua gravidade, tendo uma pena máxima superior a 5 anos, fazem parte da criminalidade violenta.

O crime de condução de veículo sem habilitação legal<sup>197</sup>, cujo bem jurídico é a segurança da circulação rodoviária é passível de integrar também os bens jurídicos indiretamente conexos a esse, desde logo, a vida e a integridade física, entre outros. No entanto, a moldura legal por ser no máximo 1 ano de prisão, impede a caracterização através da alínea j) do artigo 1.º do CPP, pelo que se conclui fazer parte da pequena e média criminalidade.

Por não considerarmos oportuno, nesta sede, fazer o mesmo raciocínio relativamente ao restante rol de crimes, daremos nota dos que se enquadram nesta categoria. Assim, depois de estarmos na posse destas informações, será possível contabilizar os crimes integrantes da pequena e média criminalidade e, efetivamente, comprovar se esta perfaz a maioria e se a nossa perceção está ou não correta.

Ora, atendendo aos crimes que temos listados, considerámos fazerem parte da pequena e média criminalidade, de forma inequívoca, os crimes de tráfico de menor gravidade, furto, ofensa à integridade física simples, condução de veículo sem habilitação legal, de ameaça, burla, dano, coação, condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substância psicotrópicas, condução perigosa de veículo rodoviário, injúria, desobediência, introdução em lugar vedado ao público, violação de domicílio, violação de imposições, proibições ou interdições, consumo de estupefacientes, simulação de crime, contrafação, imitação e uso ilegal da marca, abuso de confiança e, por fim, maus tratos a animais de companhia.

Quanto a estes crimes é claro serem ilícitos pertencentes à pequena e média criminalidade, tanto pelo facto de o bem jurídico ou o tipo de crime não ser nenhum dos contemplados no disposto nas alíneas i), j), l) ou m) do artigo 1.º do CPP, nem por poder com esses interferir (como é o caso da extorsão, por exemplo, por poder contender com a integridade física), como pela circunstância de, ainda que protegendo algum dos bens jurídicos previstos da alínea j) do referido artigo, o requisito da pena ser igual ou superior

---

<sup>197</sup> Consta no disposto do artigo 3.º do DL n.º 2/98, de 3 de janeiro.

a 5 anos não se verificar. Exemplo disso é o crime de coação, cujo bem jurídico é a liberdade pessoal, no entanto, a pena é no máximo até 3 anos de prisão.

A alínea j) prevê a necessidade de ambos os requisitos se encontrarem preenchidos. Portanto, os que não cumprem esta dupla exigência nem fazem parte dos crimes mencionados nas alíneas i), l) ou m), consubstanciando outro tipo de criminalidade, por maioria de razão integram a pequena e média criminalidade.

Todas as condenações pelos crimes mencionados *supra* totalizam 233 condenações (sendo o total 597) referentes à pequena e média criminalidade, fora as situações que, não sendo inequívocas e não tendo mais dados para tecer considerações, ficam em aberto. Ou seja, certamente algumas dessas condutas acresceriam a este número. Contudo, as restantes subdividem-se entre a criminalidade violenta (grave<sup>198</sup>), a criminalidade especialmente violenta (muito grave) e altamente organizada (grave ou muito grave). Assim se conclui pela preponderância da pequena e média criminalidade no Estabelecimento Prisional de Sintra.

### **3.3.4. Ressocialização**

Vejam as variáveis passíveis de nos fornecerem pistas ou de nos indicarem o maior ou menor esforço levado a cabo neste EP quanto à ressocialização.

Desde logo, no que às medidas de flexibilização da pena diz respeito, as licenças de saída jurisdicionais que “visam a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade”, tal como dispõe o número 2 do artigo 76.º do CEPML. Quanto às licenças de saída administrativas, concedidas pelo diretor do estabelecimento, não temos quaisquer dados, portanto não nos iremos debruçar sobre elas.

No que às licenças de saída jurisdicionais diz respeito, é possível observar no gráfico 10 que até à data 239 reclusos ainda não tinham beneficiado de nenhuma licença. Tal facto prende-se com vários motivos, os quais tivemos oportunidade de mencionar

---

<sup>198</sup> Sobre a criminalidade violenta e grave refere o RASI de 2020 que as tipologias criminais que integram este tipo de criminalidade “têm como denominador comum a violência física ou psicológica e causam forte sentimento de insegurança”, Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2020, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>, p. 33.

*supra*. No entanto, o motivo mais referido para a não concessão desta licença foi a extensão da pena ou natureza e gravidade da atividade criminosa.

Quanto às liberdades condicionais, temos a informação de que em 2021 saíram 1365 reclusos em liberdade condicional dos estabelecimentos prisionais<sup>199</sup>, correspondendo este valor a 42% das saídas. Quer isto significar que mais de 50% das saídas (fora os reclusos em prisão preventiva, que não estamos a contabilizar para este efeito) foram em termo de pena ou por “outros motivos”. Concretamente, 1026 reclusos saíram em termo de pena (32%) e 863 devido a “outros motivos” (26%), nos quais se incluem 466 libertações ao abrigo da Lei do Perdão de Penas, Lei n.º 9/2020, de 10 de abril.

De acordo com o número total de liberdades condicionais concedidas em 2021 (1365), se o dividirmos pelo número de estabelecimentos prisionais (49), obtemos a média de liberdades condicionais concedidas por EP. Eis que tal operação desvenda que a média é de 27,87 concessões. Ora, não podemos deixar de notar que, em apenas quatro meses de estágio, no Estabelecimento Prisional de Sintra foram concedidas 56 liberdades condicionais (*vide* gráfico 11). É, portanto, mais do dobro da média estimada.

Bem sabemos que se trata de um valor médio e que Estabelecimentos Prisionais como o de Monsanto, por exemplo, estão longe de perfazer um valor perto daquele; valor esse que depende também da capacidade ocupacional (e da efetiva ocupação) de cada EP e sendo o de Sintra o terceiro maior estabelecimento na área de Lisboa, isso abona a seu favor. No entanto, não podemos deixar de considerar um valor muito positivo, especialmente no que diz respeito à reintegração dos condenados, especialmente por este ser um dos meios de evitar maiores níveis de dessocialização e no sentido da concretização de uma ressocialização com êxito, pois esta medida só é concedida quando há um certo grau de fundamentadas expectativas que permita reconhecer que o recluso se irá conformar com os comandos jurídico-penais e comportar-se de “modo socialmente responsável”<sup>200</sup>.

Já a adaptação à liberdade condicional corresponde ao cumprimento da pena através de meios eletrónicos de controlo à distância, vulgo, pulseira eletrónica, em regime de

---

<sup>199</sup> DGRSP, *Estatísticas Prisionais Anuais*, 2021 cit., quadro 11.

<sup>200</sup> Tal como dispõe a alínea a) do número 2 do artigo 61.º do CP.

permanência na habitação<sup>201</sup>. Foi possível constatar que durante o ano de 2020 estavam em execução 62 adaptações<sup>202</sup>, das quais 9 no Concelho de Lisboa. Ora, atendendo aos nossos dados, foram 6 as adaptações à liberdade condicional concedidas em quatro meses, no concelho de Lisboa (cfr. gráfico 12). Assim sendo, concluímos, novamente, pela positiva quanto às concessões desta medida levadas a cabo no EP de Sintra comparativamente aos dados gerais.

Os dados quanto às medidas de flexibilização da pena permitem-nos ainda reconhecer a natureza menos carcerária, comparativamente à média, do Senhor Juiz afeto a este estabelecimento, pautando, assim, por mais e melhores oportunidades de ressocialização dos reclusos.

Quanto às atividades desenvolvidas neste estabelecimento, começamos pelo ensino que se organiza “em conexão com a formação profissional e o trabalho, de modo promover condições de empregabilidade e de reinserção social”, tal como refere o vertido no número 1 do artigo 38.º do CEPMPL. Os dados de comparação a que temos acesso são relativos a 2020 e, por isso, se salvaguarda a influência negativa da pandemia neste tipo de atividades, obrigatoriamente suspensas durante certo período. No EP de Sintra, 93 reclusos estavam inscritos em ações/cursos concluídos em 2020. No entanto, saíram 61, pelo que o valor efetivo de reclusos nestas atividades concluídas em 2020 foi de 32<sup>203</sup>, o que corresponde a 6%. O número efetivo de reclusos em atividades que transitaram para 2021 foi de 59 indivíduos<sup>204</sup>, correspondente a 11%.

A nível nacional, o valor efetivo corresponde a 2497 reclusos<sup>205</sup>, isto é, 22%. Quanto ao número referente às atividades transitadas, este corresponde a 3012<sup>206</sup>, ou seja, 27%.

Os dados da nossa amostra permitiram observar que 24 reclusos frequentaram o ensino, o que representa 6,3%.

---

<sup>201</sup> Cfr. o disposto nos artigos 62.º do CP e 188.º do CEPMPL.

<sup>202</sup> Cfr. DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 279.

<sup>203</sup> Vide DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 120.

<sup>204</sup> *Idem*, p. 121.

<sup>205</sup> *Idem*, p. 120.

<sup>206</sup> *Idem*, p. 121.

Ora, quanto a este ponto o que se pode inferir atualmente é que o EP de Sintra mantém, aproximadamente, a mesma percentagem de reclusos que se encontram efetivamente a frequentar estas atividades. Contudo, a nível nacional, fica aquém, o que, por um lado, se pode explicar pelo facto de se tratar de uma população reclusa com uma idade média de 40 anos, não se interessando tanto pelo ensino, por outro, pela possível escassez de professores. Eventualmente, o baixo número de reclusos a frequentar o ensino e os cursos de formação profissional resulta de uma combinação destes dois fatores. Sendo esse o caso, o que se propõe é um investimento na contratação de professores de modo a que este estabelecimento possa oferecer estas atividades a todos os reclusos que as procuram e que nelas tenham interesse; o que, por consequência, poderá desencadear um maior interesse por parte de outros reclusos. O efeito e a influência do grupo têm poder, como já foi possível constatar.

Este investimento revela-se particularmente relevante neste EP, no qual ainda se verifica um número considerável de indivíduos com baixa escolaridade, e até de analfabetos (cfr. gráfico 2). A obtenção de mais habilitações literárias tem o pendor de contribuir para uma mais fácil integração no mercado de trabalho e, por consequência, mais hipóteses de ter acesso a um melhor salário, contribuindo de forma significativa para o processo de ressocialização destes indivíduos.

No que à ocupação laboral diz respeito, o número 1 do artigo 41.º do CEPMLP estabelece que “o trabalho visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação”. No entanto, em sede de audições, foi possível compreender que o trabalho na prisão significa mais do que isso. Para a maioria significa manter a sanidade mental, estar ocupado e não se deixar enredar em espirais negativas de pensamentos que surgem nos momentos de ócio, traduzindo-se, por estas razões, numa importante medida ressocializadora. Por um lado, adquirem e desenvolvem capacidades e competências que podem ser úteis no mercado de trabalho no exterior; por outro, promovem a saúde mental e, também, física dos reclusos. Neste EP adquire uma terceira componente importante: a maioria da população reclusa é de baixa condição socioeconómica, pelo que o trabalho ajuda a fazer face a algumas despesas dentro da prisão e a ter um pequeno pé-de-meia aquando da libertação<sup>207</sup>. Os reclusos que trabalham para a empresa privada – Esferipol – conseguem ter um melhor salário, mas

---

<sup>207</sup> Cfr. disposto no artigo 46.º do CEPMLP.

ainda assim baixo, não correspondendo sequer ao salário mínimo. O que não se compreende, visto reconhecer-se a dignidade do recluso quanto a este ponto – número 3 do artigo 41.º do CEPMPL; e ainda, o número 3 do artigo 43.º do mesmo diploma, ao referir que a relação jurídica especial de trabalho segue o regime geral das relações de trabalho em liberdade, ressalvando-se apenas as limitações decorrentes da reclusão. Se assim é, não se vê por que motivo a reclusão tem que implicar a supressão do direito a uma remuneração justa e ao salário mínimo designado para o trabalho em liberdade se o trabalho é realizado em condições análogas. O horário de trabalho é igual, só se altera o local e o facto de este ser realizado “intramuros”. Lamentando-se ainda o já referido facto de só os reclusos em regime comum poderem trabalhar nesta empresa. Em virtude de dificuldades económicas, vários são os reclusos que comprometem o seu percurso prisional (ao escolherem não avançar para RAI) de modo a conseguirem fazer face às suas despesas na prisão sem sobrecarregar a sua família e juntarem algum dinheiro para a vida em liberdade.

No gráfico 13 podemos observar que 169 reclusos têm ocupação laboral (45%) e 210 não têm (55%). Ora, refere o relatório de atividades que a nível nacional a pandemia afetou negativamente estes números, desde logo por se ter suspenso o trabalho desenvolvido para entidades externas em março<sup>208</sup>. Este foi sendo retomado, posteriormente, nos vários estabelecimentos.

Assim, no EP de Sintra, em 2020, encontravam-se 229 pessoas a trabalhar, o correspondente a 43,5%, o que não difere em grande medida dos valores que conseguimos apurar. Quanto ao total nacional, em 2020, encontravam-se 5430 indivíduos afetos a uma ocupação laboral, o correspondente a 48,6%<sup>209</sup>.

Conclui-se que o EP de Sintra conseguiu manter, e até melhorar, tendo em conta os dados da nossa amostra, a percentagem de população reclusa com trabalho e, quanto ao contexto nacional, que se enquadra na tendência geral. Portanto, mais uma nota positiva a tecer quanto a este EP. Note-se que o ideal seria, claro está, que todos os reclusos que mostrassem interesse e vontade, tivessem uma ocupação a este nível. No entanto, não sendo isso possível em virtude das limitações de recursos, consideramos serem as iniciativas levadas a cabo neste EP, aproveitando as características do mesmo, de elogiar.

---

<sup>208</sup> DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 134.

<sup>209</sup> *Idem*, p. 135.

Desde a pastorícia à agricultura, passando pela apicultura, é vasto o rol de atividades desenvolvidas nos terrenos deste estabelecimento.

No que respeita à oferta de atividades ocupacionais<sup>210</sup>, este EP dispõe de duas salas para efeitos de ateliê, nas quais se desenvolvem trabalhos manuais como o artesanato, a cerâmica e a pintura. Quanto a atividades socioculturais e desportivas<sup>211</sup>, dispõe de uma biblioteca e de projetores nas várias alas, criando assim videotecas. Há ainda um ginásio em cada ala e a possibilidade de frequentar aulas de yoga e meditação. Assim sendo, encontram-se cumpridas as incumbências que a lei impõe.

Seguidamente, refiram-se os *programas*, que têm em vista a “aquisição ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência ordenada no estabelecimento prisional e a favorecer a adoção de comportamentos socialmente responsáveis”, tal como menciona o disposto no número 1 do artigo 47.º do CEPMPL. Ainda, segundo o expresso no número 1 do artigo 91.º do RGEP, estes programas são desenvolvidos em cada estabelecimento tendo em consideração o perfil e as características da população reclusa. Reforça-se ainda a ideia de que só há lugar à frequência destes programas caso o recluso consinta e expresse a sua adesão<sup>212</sup>.

Do que se pôde apurar, à data do nosso estágio no EP de Sintra vigorava apenas o programa VIDA dirigido a agressores domésticos. Se se atentar ao número de condenações por violência doméstica neste EP<sup>213</sup> compreende-se a importância fundamental da existência deste programa, comprovada, ainda, pela gravidade que o crime comporta, numa esfera tão delicada, que integra os contextos da interdependência e da intimidade. Bem como, pelo facto de esta corresponder à criminalidade mais participada em 2020<sup>214</sup>, apesar de ser um dos crimes com uma maior diminuição em termos absolutos, correspondente a menos 5,5% contra cônjuges ou análogos e a menos 12,5% relativamente a outros crimes de violência doméstica<sup>215</sup>.

---

<sup>210</sup> Cfr. disposto nos artigos 45.º CEPMPL e 89.º do RGEP.

<sup>211</sup> Cfr. disposto nos artigos 49.º CEPMPL e 93.º e seguintes do RGEP.

<sup>212</sup> Cfr. disposto no número 1 do artigo 92.º do RGEP.

<sup>213</sup> É o terceiro crime com mais condenações, *vide* gráfico 8.

<sup>214</sup> Cfr. Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2020 cit., p. 21.

<sup>215</sup> *Idem*, p. 28.

No que respeita aos restantes indivíduos reclusos, não há programas a estes dirigidos<sup>216</sup>. Considerando-se o perfil e a caracterização da população reclusa deste EP, urge a criação, desenvolvimento e implementação de um programa dirigido à criminalidade relativa a estupefacientes, uma vez que esta representa a grande fatia de criminalidade deste estabelecimento. Mostra-se assim imprescindível consciencializar os reclusos condenados por estes crimes das consequências que estes acarretam para a vida em sociedade, dos consumidores e dos próprios, sendo um fator potenciador de efeitos criminógenos. Relacionado com este tópico, de acordo com o relatório de atividades de 2020, é possível constatar a existência e aplicação de um programa dirigido a adições noutros estabelecimentos – o programa de motivação para o tratamento de comportamentos aditivos. Ora, este programa parece enquadrar-se nas características mais evidentes da população deste EP, como já tivemos oportunidade de discorrer *supra*. Julga-se que o consumo de estupefacientes seja uma realidade bem patente, correspondendo esta prática a uma atividade se não desenvolvida pela maioria dos reclusos, pelos menos perto disso. Portanto, a par da criação daquele outro dirigido à consciencialização dos efeitos nefastos da criminalidade relativa a estupefacientes, este, ao motivar o tratamento de tais adições, por certo se concluído com sucesso apresentaria resultados ao nível da diminuição daquele tipo de criminalidade e da restante a ela associada. Para além de, obviamente, ajudar os reclusos a tratar ou curar esta (por muitos médicos considerada) “doença” da dependência.

Menos evidente - mas também importante - seria a implementação do programa de intervenção na problemática do alcoolismo. Demos conta de 5 reclusos com esta dependência no EP de Sintra e de, pelo menos, dois crimes de violência doméstica praticados em contexto de alcoolismo. Como foi possível observar, o crime de violência doméstica é o terceiro crime com mais condenações no EP. A prática deste crime está, não raras vezes, associada a padrões de alcoolismo por parte do agressor, assim se comprovando a necessidade de atacar uma das causas potenciadoras deste tipo de crime, tanto pela sua própria gravidade, como pelo elevado número de condenações que este soma.

Em sexto lugar, relativamente aos crimes que apresentam mais condenações, encontra-se o crime de condução de veículo sem habilitação legal. Quanto a este, há que

---

<sup>216</sup> Sobre os programas aplicados nos vários Estabelecimentos Prisionais em 2020 *vide* DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., pp. 70 ss.

tecer algumas considerações. Muitos dos condenados neste EP por este crime são mecânicos de profissão, pressupondo esta o “teste” dos respetivos veículos e ainda o conhecimento para a condução de um automóvel. Ora, parece caricata a situação de um mecânico que não tirou a carta de condução. Há duas ordens de razões que explicam esta curiosa associação. A primeira prende-se com o baixo nível de escolaridade característico desta população reclusa, especialmente quanto a reclusos mais velhos. Um indivíduo analfabeto ou que, apesar de não ter escolaridade, saiba ler e escrever – distinção que resulta do gráfico 2, *supra* – dificilmente conseguirá passar no exame de código. Havendo ainda que contar com a iliteracia funcional. A segunda prende-se com a baixa condição socioeconómica, também característica desta população, que impossibilita o pagamento das aulas e dos exames necessários, que rondam, no mínimo, os 300 euros. Permitimo-nos, apesar da natureza deste trabalho, lamentar que estas sejam algumas das razões subjacentes à reclusão de certos indivíduos. No entanto, não podendo alterar esse facto, e existindo um programa de intervenção dirigido a autores de delitos estradais – denominado estrada segura –, mostra-se adequada e vantajosa, tendo em conta o número de condenações, a sua implementação neste estabelecimento. Acresce ainda o facto de este programa poder integrar os reclusos condenados por condução sob efeito de álcool ou estupefacientes e por condução perigosa<sup>217</sup>.

Alude-se também um programa dirigido à prevenção da reincidência – o programa de prevenção da reincidência e da recaída: construir um plano de prevenção e contingência<sup>218</sup>. Como é possível observar no gráfico 5, esta reclusão representa o primeiro contacto com o sistema prisional para 147 reclusos (38,8%). Porém, para os restantes 232 é, pelo menos, o segundo (61,2%). Apesar de estes dados serem pouco precisos, como se explica naquela sede, tudo indica que a reincidência prisional seja elevada (por maioria de razão, a reincidência criminal há de ser superior). Por volta dos 45% está o número de reclusos para os quais esta reclusão não é, efetivamente, a primeira<sup>219</sup>. Estima-se assim que a percentagem de reclusos reincidentes prisionais seja próxima dos 50%. É um número que denota uma falha, de certa forma, de um sistema prisional que se propõe a reinserir o agente na sociedade, preparando-o para conduzir a

---

<sup>217</sup> Neste sentido, DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 89.

<sup>218</sup> DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020 cit., p. 96.

<sup>219</sup> *Vide* ponto relativo à reincidência prisional do nosso relatório.

sua vida sem cometer crimes<sup>220</sup>. É provável que metade dos reclusos que saem destes estabelecimentos voltem a delinquir. Especificamente, no que concerne a este estabelecimento, pelo facto de esta percentagem ser tão alta, impõe-se um maior esforço no sentido ressocializador, no qual estes programas podem desempenhar um papel significativo.

Importa ainda referir que não existem dados oficiais acerca da reincidência a nível nacional.

Um último apontamento quanto aos programas, de cuja aplicação este EP poderia beneficiar, como sejam o programa de estabilização emocional e integração institucional, o programa de iniciação às práticas restaurativas: educar para reparar, o programa de promoção do desenvolvimento moral e ético, o programa de treino de competências para a empregabilidade, e, por fim, o programa de reabilitação psicossocial. Na medida em que o apoio e o desenvolvimento da gestão emocional e psicológica dos reclusos, a promoção de certas capacidades cognitivas, assim como a promoção de práticas restaurativas e, ainda, formações no sentido de facilitar a integração do mercado de trabalho em liberdade, apresentam-se como importantes ferramentas para a condução de uma vida de forma socialmente responsável após a libertação, importando, conseqüentemente, para a ressocialização e para a prevenção da reincidência. Acresce que a articulação de vários programas consoante as necessidades de cada recluso permitiria uma intervenção multidisciplinar em virtude dos diferentes âmbitos para os quais cada um contribui, fornecendo, desta forma, o fortalecimento dos pontos mais frágeis de cada um e, neste sentido, uma intervenção mais completa e com maior probabilidade de sucesso.

Prosseguimos agora para os regimes de execução das penas<sup>221</sup>, que “tendo em conta a avaliação do recluso e a sua evolução ao longo da execução, (...) são executadas em regime comum, aberto ou de segurança, privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança”, tal como refere o disposto no número 1 do artigo 12.º do CEPMPL. Ora, neste estabelecimento existem os regimes comum e aberto, subdividindo-se este último nas modalidades de regime aberto no interior e regime aberto no exterior. O regime

---

<sup>220</sup> Relembrando o disposto no número 1 do artigo 2.º do CEPMPL.

<sup>221</sup> Vide artigos 12.º a 15.º do CEPMPL e ainda artigos 179.º a 192.º do RGEP.

aberto no exterior foi suspenso devido à situação pandémica pelo que não foi possível recolher quaisquer dados sobre o mesmo. Quanto aos demais, sabemos que há 278 reclusos em regime comum (73%) e 101 em regime aberto no interior (27%).

Note-se que a evolução para regime aberto depende do consentimento do recluso<sup>222</sup>. O regime aberto no interior caracteriza-se pelo “desenvolvimento de atividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância atenuada”, tal como dispõe a alínea a) do número 3 do artigo 12.º do CEPMPL, daí que a colocação<sup>223</sup> neste regime exija um determinado grau de segurança relativamente à não evasão e a um comportamento adequado por parte destes reclusos, adquirida pela observação da evolução e desenvolvimento do respetivo percurso prisional<sup>224</sup>. Atente-se que a integração neste regime exige o cumprimento de regras mais rigorosas uma vez que esta comporta também mais riscos<sup>225</sup>. Todos os reclusos em RAI exercem uma ocupação laboral ou frequentam a escola ou cursos profissionais. No estabelecimento prisional de Sintra os reclusos em RAI encontram-se num pavilhão distante e diferente dos reclusos em regime comum, havendo limitações e especial atenção quanto às atividades em que ambos participem<sup>226</sup>.

Como já foi possível referir, o pavilhão destinado aos reclusos em RAI assemelha-se a uma casa cujo ambiente em nada é comparável com o ambiente sentido e, acreditamos que, vivido nas alas A e B. Cremos que tal se deve ao facto de o número de reclusos que lá habitam ser muito inferior ao dos que estão alojados nas restantes alas e por, em princípio, todos se comportarem dentro de um certo padrão de adequação, demonstrativo da motivação e responsabilidade que cada um revela para merecer aquele lugar. Sublinhamos, mais uma vez, a importância do contexto. Cremos que o sucesso deste regime se prende precisamente com as características enunciadas. Por ser um menor número de reclusos e por, tendo todos um objetivo comum, se motivarem e influenciarem mutuamente no sentido positivo. Estes fatores parecem-nos evitar a dessocialização. Daí

---

<sup>222</sup> Cfr. disposto no número 1 do artigo 14.º do CEPMPL e no número 3 do artigo 179.º do RGEP.

<sup>223</sup> A colocação e cessação do regime aberto no interior são da competência do diretor do estabelecimento prisional – número 6 do artigo 14.º do CEPMPL.

<sup>224</sup> Cfr. disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 14.º do CEPMPL.

<sup>225</sup> *Vide* artigos 179.º a 192.º do RGEP.

<sup>226</sup> Cfr. disposto no número 4 do artigo 179.º do RGEP.

que o convívio com os reclusos em regime comum seja controlado, pois estima-se que exista uma certa influência negativa, o tal efeito dessocializador.

Quanto ao mais, o Estabelecimento Prisional de Sintra apresenta instalações aceitáveis e dignas para os reclusos embora denote algum desgaste e deterioração em virtude da própria antiguidade dos edifícios que, apesar de tudo, vão tendo obras de recuperação. Relativamente à saúde, não detetámos nenhuma queixa, pelo que se afere pelo cumprimento das garantias exigidas quanto aos cuidados de saúde. As visitas parecem decorrer com normalidade e dentro dos trâmites legais, dispondo ainda de um espaço destinado às visitas íntimas com condições dignas.

Denota-se, contudo, a existência de poucos guardas prisionais, o que por vezes impossibilita a realização de certas atividades (importantes no que concerne à vertente ressocializadora) que exigem esses meios humanos. Estima-se que haja apenas dois psicólogos afetos à equipa de tratamento prisional, o que julgamos manifestamente pouco para 651 reclusos. Contudo, enaltece-se o empenho que têm no seu trabalho. Em igual situação se encontra a equipa de reinserção social, com 10 técnicos no EP de Sintra dos quais 8 têm também a incumbência do EP da Carregueira, portanto um total de cerca de 1400 reclusos. Assim, a estes 10 técnicos cabe elaborar relatórios para os tribunais nos quais estejam a decorrer processos destes reclusos, relatórios para o TEP em virtude das medidas de flexibilização das penas, proceder ao apuramento das condições sociais, habitacionais e familiares para a concessão destas medidas, a situação da vítima. Caso seja necessário, têm ainda intervenção específica nas medidas de execução na comunidade, entre outras atribuições que têm que desempenhar relativamente a estes 1400 reclusos. Um elevado volume de trabalho para o número de técnicos existentes acaba por prejudicar os próprios reclusos e, conseqüentemente, o funcionamento do próprio sistema prisional. A falta de recursos humanos impede um tratamento cuidado de cada recluso, dificultando assim os seus processos de reintegração.

Considerando as reflexões que foram feitas até aqui, podemos concluir com nota positiva o desempenho e as iniciativas do Estabelecimento Prisional de Sintra quanto ao que a nossa lei exige no que respeita às medidas que visam alcançar a meta ressocializadora ou que com esta contendem indiretamente. Constatámos apenas a falta de oferta de programas, de forma mais preponderante, quanto à problemática dos estupefacientes tendo em consideração as características da população reclusa neste estabelecimento. Lamenta-se também a falta de meios humanos, materiais e financeiros

patente no EP de Sintra, no qual existem ideias, vontade de ação e de inovação que acabam por não ser concretizadas por esta ordem de razões. Lamenta-se, no fundo, o profundo desinvestimento no sistema prisional, perpetuando um sistema inapto e anacrónico quanto às finalidades que propugna.

Demonstrativos desta realidade são os números indicativos da reincidência prisional. Do que se pôde constatar, para 61% da população prisional este foi, pelo menos, o segundo contacto com o sistema prisional, sendo que, em média, cada recluso tem 2,3 contactos com o sistema.

Como se explica este facto quanto a um sistema prisional que pauta, quanto à execução das penas, desde logo<sup>227</sup>, pela ressocialização do condenado, de modo a evitar que este cometa crimes futuros?

É certo que algo está a falhar. Mais de metade dos indivíduos que têm um primeiro contacto com o sistema prisional regressam a ele, não sendo raros os reclusos que têm 3, 4, 5, e até 12 contactos com o sistema – *vide* gráfico 5.

Como mencionado *supra*, inexistem dados oficiais acerca da reincidência a nível nacional.

Em nossa opinião, e recuperando o conceito operativo de ressocialização que adotámos, a principal falha está na frustração do primeiro objetivo que se impõe atingir para alcançar a ressocialização – evitar a dessocialização. As prisões continuam a ser lugares onde vigora uma intensa subcultura prisional, portanto, inevitavelmente criminógena, produzindo efeitos negativos, desta forma anulando a maioria dos esforços no sentido ressocializador. Tal deve-se, no nosso entender, à industrialização e massificação das prisões. Está comprovado que grupos mais pequenos de reclusos promovem melhores índices socializadores, reconhecendo-o o próprio sistema pela forma como executa o regime aberto no interior.

Assim, o que se propõe é a criação de prisões de pequena dimensão.

---

<sup>227</sup> Evidencia-se a ordem em que a expressão “reinserção do agente” aparece no número 1 do artigo 2.º do CEPMPPL relativo às finalidades da execução – em primeiro lugar.

À semelhança do que já defendia o Senhor Professor Eduardo Correia –, “as casas, lares” – como meio de transição para ex-reclusos com vista à sua reintegração na sociedade<sup>228</sup>.

A adoção deste tipo de prisões não invalida a necessária criação das referidas casas de transição para ex-reclusos que não tenham apoio da família, nem de qualquer outro tipo, ou que não tenham meios próprios de subsistência. As prisões não devem servir como um depósito de pessoas com menos possibilidades económicas ou sem redes de apoio. Assim como a reinserção não termina aquando do mandado de libertação, é preciso garantir, antes de mais, as condições para uma vida digna.

A este propósito, cumpre enaltecer e valorizar a iniciativa e, aliás, todo o trabalho desenvolvido pela associação *Reshape*<sup>229</sup>, que inaugura em breve uma casa de transição em Braga.

No entanto, comprovados os efeitos nocivos da reclusão, não se vê porque não atacar o problema onde este começa. A probabilidade de os reclusos poderem aproveitar de libertações antecipadas e de este sistema promover, de facto, a ressocialização e evitar a reincidência é enorme, como veremos nos exemplos que iremos explorar *infra*.

Bem sabemos que as mudanças num sistema tão complexo beneficiam se forem feitas de forma faseada e, nesse sentido, as casas de transição são um importante passo. Porém, a investigação a que nos propusemos versa, somente, sobre a ressocialização no sistema prisional. E, na nossa perspetiva, esta só poderá ser alcançada se os efeitos contraproducentes deste sistema forem, tanto quanto possível, eliminados.

As prisões de pequena dimensão permitiriam dismantelar os círculos dessocializadores patentes nas grandes prisões, derrubar a subcultura prisional e os seus efeitos nefastos. Desta forma, seria mais fácil a gestão das medidas de segurança. A atenção dada a cada recluso e às suas necessidades seria reforçada através da existência, efetiva, de uma reclusão individualizada, como exige a nossa lei no disposto do artigo 5.º do CEPML. Permitiria, ainda, o desenvolvimento de atividades perto da comunidade, colaborando assim no almejado processo de aproximação à sociedade. Outro dos aspetos a ter em consideração é a própria arquitetura, a disposição do espaço e a utilização de certos materiais, elementos que têm também influência neste processo. Desde logo, pela

---

<sup>228</sup> Cfr. CORREIA, Eduardo, “Assistência prisional e post-prisional” cit., pp. 132 ss.

<sup>229</sup> Cfr. <https://reshape.org/>.

forma como permitem a interação entre o *staff* e os reclusos, a aproximação destes à comunidade e o próprio *design* que possibilita a adoção de uma filosofia consentânea.

Tal como foi possível escutar numa conferência dada pelo arquiteto Matt Dwyer<sup>230</sup>, sobre a importância do espaço na reintegração, “a arquitetura é uma linguagem”, portanto se o edifício da prisão é uma enorme fortificação, indicando que lá vivem pessoas muito perigosas, isso terá reflexo também na forma como os reclusos olham para si próprios, assim impactando tanto a forma como os próprios reclusos se veem, como a forma como as pessoas de fora os percebem. Como já tinha concluído Martinson<sup>231</sup>, o contexto é um dos pontos mais determinantes no processo de ressocialização.

Desta forma, a ideia subjacente a estas prisões de pequena dimensão é a existência de poucos reclusos - 20 no máximo -, formando uma pequena comunidade, a viver numa “casa”. Uma comunidade na qual se desenvolvem laços de afetividade e na qual se aprende a lidar e a gerir as situações mais complicadas, que sempre existirão na vida em sociedade. Estas prisões, por se integrarem de forma discreta na própria comunidade, permitem uma progressiva aproximação a esta. Idealmente, situadas perto da natureza, reproduzindo a tranquilidade que a caracteriza. Imprescindível mostra-se a existência e desenvolvimento de atividades laborais ou de formação que permitam a aquisição do sentimento de responsabilidade e, conseqüentemente, de mais autoestima e autonomia, mostrando-se também úteis no processo de procura de emprego em liberdade. O clima vivido dentro de uma prisão deste tipo não será certamente comparável ao que se vive atualmente em qualquer prisão portuguesa. Intui-se que os reclusos num sistema deste género se sintam mais apoiados, valorizados e, conseqüentemente, se desenvolvam redes de confiança e suporte que permitam trabalhar de forma profunda as debilidades de cada um, e na qual se promovam as faculdades e o potencial próprio de cada indivíduo<sup>232</sup>. O que se pretende é, de facto, uma intervenção holística e multidisciplinar. O objetivo final

---

<sup>230</sup> Conferência *Prison Insights*, que decorreu em 2021, cujo orador foi Matt Dwyer, pode ser visionada no link: [https://www.youtube.com/watch?v=PxqbJC039xg&list=PLidLpn6xN8r3B-vMaRfe\\_6bfSkVTL6b08&index=4](https://www.youtube.com/watch?v=PxqbJC039xg&list=PLidLpn6xN8r3B-vMaRfe_6bfSkVTL6b08&index=4).

<sup>231</sup> MARTINSON, Robert, “New Findings, New Views: A Note of Caution Regarding Sentencing Reform” cit., p. 254.

<sup>232</sup> Sobre programas baseados na promoção dos pontos fortes de cada indivíduo *vide* HUNTER, Bronwyn, LANZA, Stephen, LAWLOR, Mike, DYSON, William, GORDON, Derrick, “A Strengths-Based Approach to Prisoner Reentry: The Fresh Start Prisoner Reentry Program”, in *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, Volume 60 (11), 2016, pp. 1298–1314.

é que o recluso reconheça e compreenda o seu comportamento contrário ao Direito e que obtenha e desenvolva as ferramentas necessárias para quebrar esses padrões.

Neste sistema, o recluso é trazido para o centro, no sentido literal e figurativo. O próprio edifício é integrado no meio da comunidade, num local onde já não é mais possível ignorá-lo, a si e a quem lá habita. Não é mais um local longínquo, excluído do quotidiano da sociedade, ao qual raras pessoas têm acesso. As prisões não mais podem ser vistas como depósitos de indivíduos delinquentes - fatalmente condenados a sê-lo e, portanto, a uma vida de delinquência irremediável -, que devem ser mantidos fora do alcance de todos os outros, para proteção destes últimos. Estes preconceitos aumentam a distância e, conseqüentemente, a desintegração social, quanto só reforça a exclusão dos (ex)reclusos das comunidades, não contribuindo para transformar a sociedade num sítio melhor, nem mais seguro. Há que olhar para aquele universo e tentar compreendê-lo pois só assim é possível melhorá-lo.

Pautamos obviamente pela salvaguarda das exigências de segurança e reconhecemos que este tipo de solução não poderia ter o mesmo grau de implementação relativamente a todo o tipo de criminalidade nem todo o tipo de reclusos. Naturalmente, seria muito mais limitada nos casos de criminalidade grave e muito grave e, especialmente, nos casos dos reclusos que exigem graus de segurança superiores.

Repare-se em três exemplos de sucesso neste sentido, com base nos mesmos princípios que defendemos.

Em primeiro lugar, mencione-se o projeto *Ferme de Moyembrie*, desenvolvido em França<sup>233</sup>, embora só acolha os reclusos perto do termo de uma pena longa. Esta quinta, com vinte hectares, sem muros ou vedações, alberga 20 reclusos de cada vez que cumprem, pelo menos, 6 meses e, no máximo, 1 ano do restante da sua pena. Todos os reclusos trabalham em alguma das atividades desenvolvidas na quinta, associadas à produção agrícola e animal, que posteriormente os próprios vendem junto da comunidade local. O contacto com a natureza, com a própria comunidade e a atividade económica que se desenvolve nesta quinta promove a responsabilidade e a autoconfiança dos reclusos, facilitando assim os seus processos de socialização. Deste modo, o facto de serem uma pequena comunidade permite uma gestão do coletivo e, simultaneamente, a gestão emocional de cada um e a aprendizagem dessas ferramentas pelos próprios. Por serem,

---

<sup>233</sup> Sobre este projeto vide <https://fermedemoyembrie.fr/>.

na maioria, reclusos que cumpriram penas muito longas na prisão, são evidentes as marcas, principalmente psicológicas, deixadas pelo sistema penitenciário. Foi comprovada a diminuição da taxa de reincidência dos indivíduos que tiveram a oportunidade de frequentar este projeto. Para além do mais, em virtude da atividade económica que desenvolvem ao vender os tais produtos, 25% do orçamento da quinta está assegurado, o que se traduz num custo para o Estado três vezes menor do que o custo de um recluso numa prisão “normal”.

Em segundo lugar, considere-se o programa desenvolvido nos Países Baixos, consubstanciado em casas de transição, já aludidas, de pequena dimensão, também para reclusos perto do tempo de pena, entre 12 a 24 meses antes da libertação. Geridas pela *Exodus Foundation*<sup>234</sup>, estas casas de transição exigem que os indivíduos que lá habitam trabalhem ou estudem. As despesas associadas a este tipo de modelo são mínimas uma vez que os indivíduos que trabalham suportam as suas próprias despesas – transportes, alimentação e ainda uma espécie de renda pelo seu lugar. Desta forma, fomenta-se o sentido de responsabilidade de cada um, provando aos próprios a capacidade de terem uma vida estruturada com base nas suas próprias aptidões. Segundo os dados fornecidos, os indivíduos que frequentam este sistema reincidem quase menos de metade do que aqueles que não o fazem.

Por fim, atente-se no exemplo da Bélgica que inaugurou em 2020 a primeira casa de transição, pela mão do então Ministro da Justiça Koen Geens<sup>235</sup>. Estas casas seguem um modelo idêntico ao dos Países Baixos: de pequena escala, a lotação ronda os 20 lugares, e integram reclusos até 18 meses antes do termo da pena. O país conta hoje com, pelo menos, duas destas casas. As três ideias principais assentam na defesa de casas de pequena dimensão, no apoio desenhado à medida de cada recluso e na integração na comunidade<sup>236</sup>. Na conferência proferida na Fundação Calouste Gulbenkian<sup>237</sup>, o Senhor Professor Koen Geens referiu que uma das razões que facilitou o processo de aceitação desta medida por parte dos seus colegas do governo, pelos “*law makers*” no geral e pela opinião pública interessada no tema, foi o facto de não acarretar uma grande despesa para

---

<sup>234</sup> Mais informações disponíveis em <https://exoduszuidholland.nl/>.

<sup>235</sup> Tendo explicado o processo de implementação das casas de transição na Bélgica na Conferência *Prison Insights*, que decorreu em 2022, cujo orador foi Koen Geens, pode ser visionada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=sHtCCkxi-f0>.

<sup>236</sup> Vide <https://dehuizen.be/en/home>.

<sup>237</sup> Conferência *Prison Insights*, que decorreu em 2022, cujo orador foi Koen Geens, cit..

o Estado. Note-se que naquele país o projeto é levado a cabo por uma entidade privada. Tal deve-se ao facto de os próprios serviços prisionais belgas terem concluído pela impossibilidade de o realizarem através dos seus próprios meios, atentos os respetivos encargos fixos. No entanto, mostraram total apoio à implementação da medida.

Como se pode constatar, há medidas no sentido que enunciámos que são aplicadas noutros países e que comprovam o seu sucesso, nomeadamente, através do número substancialmente mais baixo de indivíduos reincidentes comparativamente aos que não usufruem de um modelo assente nas mesmas bases e valores e, sobretudo, no mesmo *modus operandi*. Permitimo-nos, em jeito de conclusão, inferir que um ambiente prisional em que se contrariam os fatores de dessocialização se alcança mais eficazmente o escopo de ressocialização.

Em Portugal, o Orçamento de Estado para a área da Justiça em 2022 foi de 2021,8 milhões de euros, sendo que, destes, 254,9 milhões foram atribuídos à Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais - o que corresponde a 12,6%<sup>238</sup>.

Uma das formas de realizar a nossa proposta em Portugal, num contexto em que o orçamento para o sistema prisional é, como se vê, limitado, passaria por aproveitar os edifícios respeitantes às antigas cadeias comarcãs. Estes edifícios, por respeitarem o conceito de pequena dimensão, ou outros edifícios inativos do património do Estado, que obedeçam à mesma tipologia. Deste modo, as obras que tais imóveis exigem para se transformarem em prisões de pequena escala, com as características que defendemos, seriam exequíveis através de um investimento moderado. O terreno e o respetivo edifício consubstanciam os aspetos mais dispendiosos, pelo que a realização de obras nestes edifícios estima-se que represente uma redução de custos relevante. Quanto ao mais, inspirando-nos nos modelos que apresentámos, este sistema é, em parte, autossuficiente. Isto é, cobre sempre uma porção dos custos que lhe são inerentes: pelo desenvolvimento de atividades económicas diligenciadas no e pelo próprio estabelecimento, ou por uma quantia simbólica paga pelos próprios reclusos através do trabalho prestado a entidades privadas.

---

<sup>238</sup> Tal como é referido no gráfico da página 218 do documento do Ministério das Finanças, *Relatório do Orçamento de Estado*, referente ao ano de 2022, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396c4e5755354f546c685979316b4f546b314c5451335a575574595752684e79316d596d4e684e546c6a4e4452694f5455756347526d&fich=e5e999ac-d995-47ee-ada7-fbca59c44b95.pdf&Inline=true>.

Assim se garantindo a possibilidade, em termos materiais e financeiros, para a execução desta medida, não representando um encargo adicional avultado para o Estado<sup>239</sup>.

---

<sup>239</sup> Como tivemos oportunidade de constatar, nos países onde já foram realizadas medidas semelhantes - assentes nos mesmos pressupostos: as casas de transição -, estas acarretam custos inferiores para o Estado em comparação com os custos respeitantes ao sistema prisional tradicional.

## Conclusões

1. Resulta do artigo 40.º do Código Penal que a pena visa a reintegração do agente na sociedade, integrando entre as finalidades das penas a prevenção especial na vertente positiva.
2. Entende-se que por reintegração do agente na sociedade o legislador ordinário português imprimiu à pena a finalidade da ressocialização.
3. A finalidade da ressocialização através da pena resulta ainda dos princípios orientadores da política criminal, subjacentes a todo o sistema jurídico-penal, e concretizados no regime jurídico da execução das penas.
4. À ressocialização associa-se, a título principal, o objetivo de evitar a reincidência.
5. Das estratégias de ressocialização de um recluso participam, essencialmente, as medidas de não dessocialização e o reforço do estatuto jurídico do recluso.
6. A experiência obtida no estágio possibilitou-nos a observação do sistema prisional. A amostra recolhida e seu tratamento visam examinar a congruência entre os critérios normativos que presidem à determinação da pena e respetiva execução, e a realidade do sistema prisional.
7. A análise permite inferir que o Estabelecimento Prisional de Sintra cumpre substancialmente o regime jurídico aplicável à execução das penas, do qual constam consagradas medidas de ressocialização.
8. Porém, a percentagem apurada de reincidentes prisionais demonstra que é possível que as sobreditas medidas de ressocialização não sejam suficientes.
9. A análise permite inferir que a insuficiência do sistema atualmente disposto pelo legislador advém da própria construção do sistema prisional, do respetivo ambiente e subcultura.
10. Com efeito, a prisão é, *per se*, dessocializante.
11. Pode deduzir-se da análise a ausência de medidas efetivas de combate à contraproducência do ambiente e subcultura prisionais na perspetiva da reintegração dos reclusos na sociedade e afastamento da delinquência.
12. Da observação do sistema prisional, depreende-se que não estão a ser empreendidas estratégias efetivas para evitar a dessocialização nem a promoção da não dessocialização.

13. Em última análise, estas estratégias são postulados da dignidade da pessoa humana, que reclama o estatuto jurídico do recluso e impõe o paradigma *nihil nocere*.
14. Associam-se as identificadas contraproducências à massificação e industrialização das prisões.
15. Pelo que se propõe uma reconfiguração do sistema prisional, na medida do possível em atenção aos vários fatores candentes, em direção a prisões de pequena escala, com ambientes prisionais mais acompanhados e que permitiam experiências de (re)integração social em contexto de cumprimento de pena.
16. Com base na realidade de outros Estados, conclui-se que estas medidas promovem a diminuição das taxas de reincidência – índice significativo de que a não dessocialização se reflete de modo positivo na ressocialização – e podem reduzir os encargos do Estado para o Orçamento geral do Estado.

## Bibliografia

ALBINO, Maria Clara, “Reinserção Social – Perspectivas para o século XXI”, in *Direito e Justiça*, N.º Especial, 2004, pp. 269-283.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022.

AMARAL, Diogo Freitas do [Pres.], *Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional*, Ministério da Justiça/GPLP, Coimbra: Almedina, 2005.

ANCEL, Marc, *La Défense Sociale Nouvelle: un mouvement de politique criminelle humaniste*, Paris: Cujas, 1954.

ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta, “La resocialización: objetivo de la intervención penitenciaria”, in *Papers d’estudis i formació*, N.º 12, 1993, pp. 9-21.

BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 1.º Volume, 2.ª Edição revista e atualizada, Lisboa: AAFDL, 1984.

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, Tradução de José de Faria Costa, 5.ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BECKER, Howard S., *Outsiders. Studies in the Sociology of Deviance*, New York: Free Press, 1963.

BETTIOL, Giuseppe, *Instituições de Direito e de Processo Penal*, Tradução de Manuel da Costa Andrade, Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

BOONE, Miranda, PAKES, Francis and WINGERDEN, Sigrid van, “Explaining the collapse of the prison population in the Netherlands: Testing the theories”, *European Journal of Criminology*, Volume 19, 2020.

BRITO, José de Sousa e, “Os fins das penas no Código Penal”, *Problemas Fundamentais de Direito Penal – Homenagem a Claus Roxin*, Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2002, pp. 157-175.

CARVALHO, Américo Taipa de, “Prevenção, culpa e pena”, in Manuel da Costa Andrade *et al.* (org.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 317-329.

CASTRO, Josefina, “A reabilitação. Elementos de reflexão no cruzamento entre políticas, práticas e ciência”, disponível em [https://www.cep-probation.org/wp-content/uploads/2018/10/EM11\\_Day\\_1.2\\_Rehabilitation\\_by\\_Josefina\\_Castro.pdf](https://www.cep-probation.org/wp-content/uploads/2018/10/EM11_Day_1.2_Rehabilitation_by_Josefina_Castro.pdf) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

COSTA, José de Faria, “Uma ponte entre o direito penal e a filosofia penal: lugar de encontro sobre o sentido da pena”, in Jorge Figueiredo Dias, José Joaquim Gomes Canotilho e José de Faria Costa (org.), *Ars Iudicandi: estudos de homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume I: *Filosofia, Teoria e Metodologia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pp. 403-429;

- *O Perigo em Direito Penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

CORREIA, Eduardo, “Ainda sobre o problema da «Ideologia do Tratamento»: algumas palavras sobre o «Serviço Social de Justiça»”, in *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983, pp. 7-15;

- “Código Penal – Projecto de Parte Geral”, in *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 127, 1963;

- “Assistência prisional e post-prisional”, in *Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, 51, 1956, pp. 114-153;

- “A doutrina da culpa na formação da personalidade”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano I, N.º 1, Coimbra: Atlântida, 1945, pp. 24-35.

CONDE, Francisco Muñoz, “La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito”, in Santiago Mir Puig, *et al.* (org.), *Política Criminal y Reforma del Derecho Penal*, Bogotá: Temis, 1982, pp. 131-154.

DAVIS, Angela, *Estarão as prisões obsoletas?*, Tradução de Marina Vargas, 1.ª Edição, Rio de Janeiro, 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*. 3.ª Edição, Coimbra: Gestlegal, 2019;

- *Direito Penal Português, Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime*, Coimbra: Notícias Editorial, 1993;

- “O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos da Política Criminal”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia - 1984*, N.º especial do Boletim Da Faculdade de Direito de Coimbra, I, 1988, pp. 783-825;

- “Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do Futuro”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 43, Lisboa, janeiro-abril 1983, pp. 5-40.

DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia, O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DORES, António Pedro, “A modernização das prisões”, in António Pedro Dores *et al.* (org.), *Prisões na Europa: um debate que apenas começa*, Oeiras: Celta Editora, 2003, pp. 77-90.

FEUERBACH, Anselm von, *Revision der Grundsätze und Grundbegriffe des positiven peinlichen Rechts*, 1799.

FERRAJOLI, Luigi, *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*, Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco, Rocío Cantarero Bandrés, Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão* (1975), Lisboa: Edições 70, 2018.

FROIS, Catarina, *Prisões*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2020.

HIRSCH, Andrew von, *Doing Justice: the Choice of Punishments*, New York: Hill and Wang, 1976.

HEGEL, Georg, *Princípios da Filosofia do Direito* (1820), Tradução de Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HUNTER, Bronwyn, LANZA, Stephen, LAWLOR, Mike, DYSON, William, GORDON, Derrick, “A Strengths-Based Approach to Prisoner Reentry: The Fresh Start Prisoner Reentry Program”, in *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, Volume 60 (11), 2016, pp. 1298–1314.

JORDÃO, Levy Maria, “Fundamento do Direito de Punir” (Dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra em 1853), in *Boletim da Faculdade de Direito*, Volume 51, 1975, pp. 289-314;

- “Relatorio”, in *Codigo Penal Portuguez, Tomo I - Relatório da Comissão*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1861.

KANT, Immanuel, *A Metafisica dos Costumes* (1764), Tradução, apresentação e notas de José Lamego, 3.<sup>a</sup> Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

KITTRIE, Nicholas N., *The Right to be Different: Deviance and Enforced Therapy*, Baltimore: The Johns Hopkins Press, 1971.

KRAUSE, Karl, *Vorlesungen über das System der Philosophie*, Göttingen: Dieterich, 1828.

LIPTON, Douglas, MARTINSON, Robert and WILKS, Judith, *The Effectiveness of Correctional Treatment: A Survey of Treatment Valuation Studies*, New York: Praeger Press, 1975.

LEITE, André Lamas, “Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade”, in *Revista do Ministério Público*, 156: outubro: dezembro, 2018, pp. 75-119.

LEITE, Inês Ferreira, *Medida da Pena e Direito de Execução da Pena – Determinação da Medida da Pena: Paroxismo da Constituição Penal*, Lisboa: AAFDL, 2021.

LISZT, Franz von, *La idea de fin en el Derecho Penal* (1883), México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1994.

LÖSEL, Friedrich, “Meta-analytische Beiträge zur wiederbelebten Diskussion des Behandlungsgedankens”, in Max Steller, Klaus Peter Dahle, Monika Basqué, (edição), *Straftäterbehandlung: Argumente für eine Revitalisierung in Forschung und Praxis*, Herbolzheim: Centaurus, 2003, pp. 13-34.

MARLE, Hjalmar, “The Dutch Entrustment Act (TBS): Its Principles and Innovations”, in *International Journal of Forensic Mental Health*, Volume 1, N.º 1, 2002, pp. 83-92.

MARTINS, A. Lourenço, *Medida da Pena – Finalidades – Escolha: abordagem crítica de doutrina e de jurisprudência*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MARTINSON, Robert, “New Findings, New Views: A Note of Caution Regarding Sentencing Reform”, in *Hofstra Law Review*, Volume 7, Issue 2, 1979, pp. 242-258;

- “Evaluation in crisis - a postscript”, in Robert Martinson, Ted Palmer, Stuart Adams, *Rehabilitation, recidivism, and research*, New Jersey: National Council on Crime and Delinquency, 1976;

- “What works? – Questions and Answers About Prison Reform”, in *The Public Interest*, 1974, pp. 22-54, disponível em [https://www.nationalaffairs.com/public\\_interest/detail/what-works-questions-and-answers-about-prison-reform](https://www.nationalaffairs.com/public_interest/detail/what-works-questions-and-answers-about-prison-reform) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

MOLINA, Antonio García-Pablos de, “La supuesta función resocializadora del Derecho penal: utopia, mito y eufemismo”, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, N.º 3, 1979, pp. 645-700.

PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal, Conceito material de crime, princípios e fundamentos, Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*, 4.ª Edição, Reimpressão atualizada, Lisboa: AAFDL, 2021;

- “As Alterações Reformadoras da Parte Geral do Código Penal na Revisão de 1995: Desmantelamento, Reforço e Paralisia da Sociedade Punitiva”, in Maria Fernanda Palma, Carlota Pizarro de Almeida, José Manuel Vilalonga (coord.), Ana Catarina Sá Gomes (colab.) *et al.*, *Casos e Materiais de Direito Penal*, Coimbra: Edições Almedina, 2004, pp. 31-51.

PINTO, Inês Horta, *A harmonização dos sistemas de sanções penais na Europa: finalidades, obstáculos, realizações e perspectivas de Futuro*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

PETERS, Karl, “Die ethischen Voraussetzungen des Resozialisierungs - und Erziehungsvollzuges”, in Hans Lüttger, Hermann Blei und Peter Hanau (Hrsg.), *Festschrift für Ernst Heinitz zum 70. Geburtstag am 1. Januar 1972*, Berlin: De Gruyter, 2017, pp. 501-516.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Política criminal – novos desafios, velhos rumos”, in *Lusíada. Direito.*, N.º 3, 2005, pp. 13-37;

- “O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12, N.º 2, Coimbra: Coimbra Editora, abril-junho 2002, pp. 147-182;

- *Novo olhar sobre a questão penitenciária: Estatuto jurídico do recluso e socialização. Jurisdicionalização. Consensualismo e prisão. Projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2002;

- “Consensualismo e prisão”, in *Documentação e Direito Comparado*, N.<sup>os</sup> 79/80, 1999, pp. 354-377;

- *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995;

- *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*, Coimbra, 1982.

RIPOLLÉS, José Luis Díez, “El nuevo modelo penal de la seguridad ciudadana”, in *Revista Eletrónica de Ciência Penal y Criminologia*, núm. 06-03, 2004, pp. 03:1-03:34, disponível em <http://criminet.ugr.es/recpc/06/recpc06-03.pdf> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

ROCHA, João Luís Moraes *et al.* (coord.), *Entre a reclusão e a liberdade: estudos penitenciários*, Volume I, Coimbra: Almedina, 2005.

RÖDER, Karl David August, *Comentatio an poena malum esse debeat*, 1839.

ROXIN, Claus, “Sentido e Limites da Pena Estatal”, in *Problemas fundamentais de Direito Penal*, 3.<sup>a</sup> Edição, Lisboa: Vega. 1998.

SALVAGE, Philippe, “Le consentement en droit pénal”, in *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, N.<sup>o</sup> 4, 1991.

SARRE, Rick, “Beyond ‘What Works?’ A 25-year Jubilee Retrospective of Robert Martinsons Famous Article”, in *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, Volume 34, N.<sup>o</sup> 1, abril 2001, pp. 38-46.

SVERI, K, “The case for short-term imprisonment”, in Walter T. Haesler (Coord.), *Alternativen zu kurzen Freiheitsstrafen*, Diessenhofen: Verlag Rüegger, 1979, pp. 191-208.

WORRALL, Anne, HOY, Clare, *Punishment in the community. Managing offenders, making choices*, 2.<sup>nd</sup> Edition, Devon: Willan Publishing, 2005.

VELOSO, José António, “Pena Criminal”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 59, Volume II, Lisboa, 1999, pp. 519-563.

## **Jurisprudência**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de setembro de 2016, processo n.º 247/14.2JELSB-E-S1, Conselheiro Nuno Gomes da Silva (Relator), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de janeiro de 2012, processo n.º 2381/07.6PAPTM.E1.S1, Conselheiro Raul Borges (Relator), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de julho de 2011, processo n.º 432/09.9JALRA.C1.S1, Conselheiro Sousa Fonte (Relator), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de outubro de 2007, Processo n.º 07P3780, Conselheiro Raul Borges (Relator), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de fevereiro de 2016, processo n.º 1451/05.0TACSC-A.L1-5, Desembargador Artur Vargues (Relator), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de junho de 2015, processo n.º 3540/10.0TXLSB-J.L1-5, Desembargadora Filomena Lima (Relatora), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Documentos

- Ministério das Finanças, *Relatório do Orçamento de Estado*, referente ao ano de 2022, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c325953396c4e5755354f546c685979316b4f546b314c5451335a575574595752684e79316d596d4e684e546c6a4e4452694f5455756347526d&fich=e5e999ac-d995-47ee-ada7-fbca59c44b95.pdf&Inline=true> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- Institute for Economics and Peace, *Global Peace Index 2022: Measuring Peace in a Complex World*, Sydney, junho de 2022, disponível em <http://visionofhumanity.org/resources> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- AEBI, Marcelo F., COCCO, Edoardo, MOLNAR, Lorena, and TIAGO, Mélanie M., *SPACE I - 2021 – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison populations*, Council of Europe and University of Lausanne, 2022, disponível em [https://wp.unil.ch/space/files/2022/05/Aebi-Cocco-Molnar-Tiago\\_2022\\_SPACE-I\\_2021\\_FinalReport\\_220404.pdf](https://wp.unil.ch/space/files/2022/05/Aebi-Cocco-Molnar-Tiago_2022_SPACE-I_2021_FinalReport_220404.pdf) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- AEBI, Marcelo F., COCCO, Edoardo, MOLNAR, Lorena, and TIAGO, Mélanie M., *Prisons and Prisoners in Europe 2021: Key Findings of the SPACE I report*, Council of Europe and University of Lausanne, 2022, disponível em [https://wp.unil.ch/space/files/2022/05/Aebi-Cocco-Molnar-Tiago\\_2022\\_Prisons-and-Prisoners-in-Europe-2021\\_Key-Findings-SPACE-I\\_-220404.pdf](https://wp.unil.ch/space/files/2022/05/Aebi-Cocco-Molnar-Tiago_2022_Prisons-and-Prisoners-in-Europe-2021_Key-Findings-SPACE-I_-220404.pdf) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- DGRSP, *Estatísticas Prisionais Anuais*, 2021, disponíveis em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Prisionais/2021> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- PORDATA, *População residente com 16 a 64 anos e 65 a 89 anos: por nível de escolaridade completo mais elevado (%)*, 2021, disponível em <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+com+16+a+64+anos+e+65+a+89>

[+anos+por+nivel+de+escolaridade+completo+mais+elevado+\(percentagem\)-2266-179441](#) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- DGRSP, *Relatório de Atividades e Autoavaliação*, referente ao ano de 2020, disponível em [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%20%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades/2020/RA-2020.pdf?ver=W7Kq\\_2GVicZK2C18Fh06pg%3d%3d](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%20%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades/2020/RA-2020.pdf?ver=W7Kq_2GVicZK2C18Fh06pg%3d%3d) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2020, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2011, disponível em [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI\\_2011.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-RASI_2011.pdf) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2010, disponível em [https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/RASI\\_%202010.pdf](https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/RASI_%202010.pdf) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- Provedoria de Justiça, *As Nossas Prisões, III Relatório*, 2003, disponível em [https://www.provedor-jus.pt/documentos/AsNossas\\_Prisoes\\_IIIRelatorio.pdf](https://www.provedor-jus.pt/documentos/AsNossas_Prisoes_IIIRelatorio.pdf) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- Conselho da Europa, *Actes. Rapports présentés à la 20 Conférence de Recherches Criminologiques*, 1993.

## Outras fontes

- Conferência *Prison Insights*, que decorreu em 2022, cujo orador foi Koen Geens, pode ser visionada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=sHtCCkxi-f0> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- Conferência *Prison Insights*, que decorreu em 2021, cujo orador foi Matt Dwyer, pode ser visionada no link: [https://www.youtube.com/watch?v=PxqbJC039xg&list=PLidLpn6xN8r3B-vMaRfe\\_6bfSkVTL6b08&index=4](https://www.youtube.com/watch?v=PxqbJC039xg&list=PLidLpn6xN8r3B-vMaRfe_6bfSkVTL6b08&index=4) (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- BOZTAS, Senay, “Why are there so few prisoners in the Netherlands?”, in *The Guardian*, 12 de dezembro de 2019, disponível em <https://www.theguardian.com/world/2019/dec/12/why-are-there-so-few-prisoners-in-the-netherlands> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- <https://www.prisonyogaprojectportugal.com/home> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- <https://fermedemoyembrie.fr/> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- <https://reshape.org/> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- <https://exoduszuidholland.nl/> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

- <https://dehuizen.be/en/home> (acedido pela última vez em 8 de novembro de 2022).

## **Anexo I**

Link para o anexo:

[Anexo I - Características reclusos - EP Sintra anonimizado.xlsx](#)